



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 36ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2018, (Nº 033/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 333/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 18 DE OUTUBRO DO CORRENTE. EMENDAS DO VEREADOR JOSA QUEIROZ: **1ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 21 DO PROJETO; **2ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 17 DO PROJETO; **3ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 4º DO PROJETO; **4ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O "CAPUT" DO ARTIGO 4º DO PROJETO; **5ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 4º DO PROJETO; **6ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 2º DO PROJETO; **7ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 22 DO PROJETO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA, COM RELAÇÃO ÀS EMENDAS DO VEREADOR JOSA QUEIROZ. EMENDAS DO VEREADOR RONALDO LACERDA: **1ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO A ALÍNEA "B" DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 2º; **2ª EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO CAPÍTULOS AO PROJETO; **3ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 6º DO PROJETO; **4ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO OS ARTIGOS 7º E 8º DO PROJETO; **5ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO A ALÍNEA "A" DO ARTIGO 16 DO PROJETO; **6ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

17 DO PROJETO; **7ª EMENDA SUPRESSIVA**, SUPRIMINDO EM TODOS OS SEUS TERMOS O ARTIGO 18 DO PROJETO; **8ª EMENDA SUPRESSIVA**, SUPRIMINDO EM TODOS OS SEUS TERMOS O CAPÍTULO IX – DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - DO PROJETO; **9ª EMENDA SUPRESSIVA**, SUPRIMINDO EM TODOS OS SEUS TERMOS O CAPÍTULO X – DAS OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS - DO PROJETO; **10ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 33 DO PROJETO E **11ª EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO ARTIGO AO PRESENTE PROJETO DE LEI. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA, COM RELAÇÃO ÀS EMENDAS APRESENTADAS PELO VEREADOR RONALDO LACERDA. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

## **ITEM II**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 083/2018, (Nº 034/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 334/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO VISANDO À INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 18 DE OUTUBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

## **ITEM III**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2018, (Nº 035/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 335/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 409, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015 E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

(PARCELAMENTO DE DÉBITOS). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 18 DE OUTUBRO DO CORRENTE. EMENDAS DO VEREADOR RONALDO LACERDA E OUTROS: **1ª EMENDA SUPRESSIVA**, SUPRIMINDO EM TODOS OS SEUS TERMOS O ARTIGO 4º DO PROJETO; **2ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 6º DO PROJETO E **3ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 8º DO PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. EMENDAS DO VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS: **1ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 6º DO PROJETO E **2ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 8º DO PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

## **ITEM IV**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 084/2018, (Nº 036/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 336/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O MUNICÍPIO DE DIADEMA A RECEBER PAGAMENTOS VIA CARTÃO DE DÉBITO E/OU DE CRÉDITO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 18 DE OUTUBRO DO CORRENTE. EMENDAS DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS: **1ª EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º AO ARTIGO 1º DO PROJETO; **2ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O "CAPUT" DO ARTIGO 2º; **3ª EMENDA MODIFICATIVA**, ALTERANDO O ARTIGO 4º DO PROJETO; **4ª EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM ARTIGO 5º AO PROJETO, RENUMERANDO-SE OS ARTIGOS POSTERIORES E **5ª EMENDA SUPRESSIVA**, SUPRIMINDO OS ARTIGOS 6º E 7º DO PROJETO, RENUMERANDO-SE OS ARTIGOS SUBSEQUENTES. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ITEM V**

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2018, PROCESSO Nº 326/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MANO FONTES, DISPONDO SOBRE CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO DIADEMENSE AO SR. TARCISIO DE PAULA FREITAS FILHO. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 200, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM VI**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 046/2018, PROCESSO Nº 195/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, INSTITUINDO O DIA MUNICIPAL DA VALORIZAÇÃO DA COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS E DA RECICLAGEM, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 22 DE NOVEMBRO). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ITEM VII**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 068/2018, PROCESSO Nº 302/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO À FEBRE MACULOSA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM VIII**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 070/2018, PROCESSO Nº 304/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR SALEK APARECIDO ALMEIDA, DISPONDO SOBRE O REGISTRO E A COMUNICAÇÃO IMEDIATA DE RECÉM-NASCIDOS COM SÍNDROME DE DOWN ÀS INSTITUIÇÕES, ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES ESPECIALIZADAS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES COM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, POR PARTE DOS HOSPITAIS PERTENCENTES À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ITEM IX**


1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 071/2018, PROCESSO Nº 305/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO "NÃO JOGUE VIDRO NO LIXO", E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER COMEMORADA, ANUALMENTE, NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE SETEMBRO). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM X**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 072/2018, PROCESSO Nº 306/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), DISPONDO SOBRE A PUBLICIDADE PERTINENTE AO ANDAMENTO DAS EXECUÇÕES DAS OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

**ITEM**

**I**



**CONTROLE DE PRAZO**  
 Processo nº: 333/2018  
 Gabinete do Prefeito  
 Início: 03 outubro 2018  
 Término: 18 Novembro 2018  
 Prazo: 45 dias  
 [Assinatura]  
 Funcionário Encarregado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 02  
**333/2018**  
 Protocolo [Assinatura]

PROC. Nº 333/2018

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: .....

Diadema, 03 de outubro de 2018.

DATA: ...../...../20.....

OF.ML. nº 033/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

[Assinatura]  
 PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que versa sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, na forma que especifica e dá outras providências.

É notório a gravíssima crise que assola o País, a qual tem como consequência, entre outras, a drástica queda na arrecadação.

Então, necessário se faz criar condições que promovam a recuperação da atividade econômica, gerando mais renda e, por consequência, o aumento da arrecadação.

Assim, a requerimento do interessado e mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos e nas formas prevista neste Projeto de Lei, o Município de Diadema poderá conceder incentivos econômicos e estímulos fiscais para empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, levando em consideração a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

Objetivando o fomento ao emprego, será concedido desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano para o empresário sob o regime do Simples Nacional, que instalar, ampliar, modernizar e/ou reativar a atividade econômica. Desta forma, o Município cumpre o determinado no art. 179 da Lei Orgânica e o art. 1º da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

Desta forma, pretende-se conceder desconto de 30% (trinta por cento) do IPTU por 1 (um) ano se contar com mais de 3 (três) até 10 (dez) empregados; de 30% (trinta por cento) por 2 (dois) anos se acrescer de 11 (onze) até 20 (vinte) empregados; de 30% (trinta por cento) por 3 (três) anos se acrescer de 21 (vinte e um) até 40 (quarenta) empregados; de 30% (trinta por cento) por 4 (quatro) anos se acrescer de 41 (quarenta e um) até 100 (cem) empregados e de 30% (trinta por cento) por 5 (cinco) anos se acrescer mais de 100 (cem) empregados.

Também poderão ser concedidos descontos de até 100% (cem por cento) do IPTU e TLF para as empresas que fizerem investimentos no Município. Comprovado o investimento, será emitido um Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento – CID, com validade de 10 (dez) anos, no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do investimento realizado.

O projeto pretende conceder desconto de IPTU para os contribuintes de ISSQN recolhido diretamente ao Município de Diadema, que demonstrem ter aumentado o valor efetivamente recolhido de um exercício para o outro. O desconto será proporcional ao aumento da arrecadação do tributo para o Município, limitado a 30% (trinta por cento) do aumento do ISSQN recolhido.

Prevê, ainda, desconto sobre o IPTU no importe de 25% (vinte e cinco por cento) do acumulado dos primeiros dozes meses de ISSQN recolhido para as empresas que vierem a se instalar em Diadema.

RECEBUEMOS DE 03/10/2018 12:02:00





Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 03
333/2018
Protocolo

OF.ML. nº 033/2018

Traz benefício por aumento do valor adicionado, nos moldes das disposições da Lei Complementar nº 201, de 02 de julho de 2004, que autoriza a concessão de desconto no IPTU proporcional à variação do valor adicionado declarado para o recolhimento do ICMS.

No projeto de lei estão contidas também as disposições da Lei Complementar nº 217, de 03 de junho de 2005 que concede descontos no IPTU para Cooperativas sediadas no Município, que se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, nos termos da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Os ditames da Lei Complementar nº 283, de 22 de dezembro de 2008, que concede desconto no IPTU aos imóveis para os quais o Município venha a expedir Alvará de Aprovação e Execução de Construção e de Alvará de Ampliação de Construção para obras destinadas a empreendimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, a serem ocupados por empresas cujas atividades gerem, no mínimo, 100 (cem) empregos diretos, também estão sendo codificadas neste projeto de lei.

Por fim, para os imóveis industriais e comerciais que fizerem melhoramentos, o que inclui obras de recuperação dos imóveis, visando atrair empresários dispostos a alugar estes imóveis, não terão aumento do IPTU decorrente destes melhoramentos pelo período de cinco anos, benefício que se estende para o ITBI a ser recolhido após a realização do melhoramento.

Com isto, o contribuinte tem um considerável período para recuperar o investimento que fez em seu imóvel industrial ou comercial, sem sofrer o aumento da carga tributária.

Para incentivar ainda mais a recuperação destes imóveis, o contribuinte terá isenção das taxas incidentes sobre a obra e redução da alíquota dos serviços de demolição e de construção para o mínimo autorizado pelo art. 8-A da Lei Complementar Federal 116/03, que é de 2% (dois por cento).

Com isto os proprietários de dezenas de prédios e galpões ociosos terão um considerável incentivo para recolocar seus imóveis no mercado.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

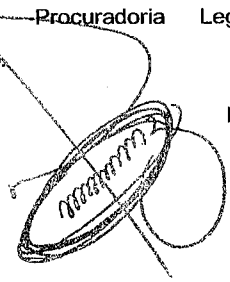
Atenciosamente.

  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito

Exmo. Sr.  
Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS  
Presidente da Câmara Municipal  
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a Procuradoria Legislativa para  
prosseguimento.

Data: 4/10/2018

  
MARCOS MICHELS  
Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>04</u>
<b>333/2018</b>
Protocolo <u>J</u>

PROC. Nº 333/2018

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.018**

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>
Processo nº: <u>333/2018</u>
Início: <u>05 Outubro 2018</u>
Termino: <u>18 Novembro 2018</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado: <u>M. Zeli</u>

DISPÕE sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, na forma que especifica e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DA POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

Art. 1º Esta Lei estabelece para o Município de Diadema, a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social.

Art. 2º O Município de Diadema poderá conceder, a requerimento do interessado e mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos e nas formas previstas nesta Lei, incentivos estímulos fiscais para empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, levando em consideração a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

§ 1º Ficam excluídos do direito aos benefícios desta Lei, as empresas que:

- a) a qualquer tempo tenham sido beneficiadas com incentivos fiscais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos;
- b) tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Municipal;
- c) no período anterior a 5 (cinco) anos, tenham alienado imóveis de sua propriedade que pudesse ser utilizado para o empreendimento candidato aos incentivos, em evidente simulação com intuito de aferir vantagem indevida, salvo para garantia do empreendimento a ser realizado no Município de Diadema.

§ 2º Deverá ser apresentada Certidão Negativa de Débito ou equivalente para os tributos vinculados ao imóvel, ainda que pertencente a terceiro.

Art. 3º Os benefícios concedidos por esta Lei não poderão ser objeto de cessão e terão sua vigência automaticamente cancelada se apurada fraude ou inexatidão nas declarações apresentadas para a concessão do benefício.

**CAPÍTULO II  
DO FOMENTO AO EMPREGO**

Art. 4º Para fins de instalação, ampliação, modernização e reativação de atividade econômica de empresários sob o Regime do Simples Nacional, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, serão concedidos benefícios de tributos municipais.

§ 1º Os benefícios fiscais poderão ser concedidos no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre o imóvel destinado exclusivamente ao funcionamento da atividade.



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 05
333/2018
Protocolo

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.018

§ 2º Os incentivos fiscais baseados na criação de empregos diretos gerarão para a empresa o gozo do desconto do IPTU no exercício seguinte à solicitação:

- a) de 30% (trinta por cento) por 1 (um) ano se acrescer de 3 (três) até 10 (dez) empregados;
- b) de 30% (trinta por cento) por 2 (dois) anos se acrescer de 11 (onze) até 20 (vinte) empregados;
- c) de 30% (trinta por cento) por 3 (três) anos se acrescer de 21 (vinte e um) até 40 (quarenta) empregados;
- d) de 30% (trinta por cento) por 4 (quatro) anos se acrescer de 41 (quarenta e um) até 100 (cem) empregados;
- e) de 30% (trinta por cento) por 5 (cinco) anos se acrescer mais de 100 (cem) empregados;

§ 3º Para cálculo e fiscalização do benefício do parágrafo anterior serão utilizados os dados constantes no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, relativos a competência de agosto do exercício corrente em relação ao mesmo mês do exercício anterior.

§ 4º A solicitação do benefício deverá ser realizada no exercício corrente para efeito no exercício seguinte, em prazo a ser fixado em regulamento.

Art. 5º Os documentos que deverão instruir requerimento para a concessão dos incentivos fiscais, as formas e os prazos serão definidos em regulamento.

### CAPÍTULO III DOS CERTIFICADOS DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO – CID

Art. 6º Os benefícios sobre os tributos municipais poderão ser ainda concedidos pela emissão de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento – CID, com validade de 10 (dez) anos, no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do investimento realizado, passível de fruição após a emissão do alvará de funcionamento, sendo que os valores dos Certificados serão atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Diadema – UFD, verificada entre a data de sua emissão e sua(s) respectiva(s) data(s) de fruição, com valor total cumulativo correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos investimentos destinados a atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que efetivamente comprovados, observados os limites do art. 10.

Parágrafo único. Para concessão do benefício, a empresa beneficiada deverá fornecer documentos comprobatórios das despesas de investimento efetivamente realizadas a serem definidos em regulamento.

Art. 7º A concessão dos incentivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação do projeto de investimentos pelo Poder Público, que expedirá, em cada caso, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal.

Art. 8º A emissão das parcelas anuais dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, bem como a utilização dos mesmos ficará condicionada à comprovação anual da continuidade das operações da empresa beneficiada pelos incentivos desta lei, perante o Poder Público.

Art. 9º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser emitidos pela conclusão de etapas constantes do projeto aprovado.

Art. 10. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 06

333/2018

Protocolo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.018**

I - redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez)anos, observado o limite da cota anual de 10% (dez por cento) do saldo da CID; e

II - redução de até 100% (cem por cento) da taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLF, referentes ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento de qualquer atividade.

Parágrafo único. O benefício de redução no IPTU e da TLF somente pode ser utilizado no imóvel em que foi feito o investimento.

**CAPÍTULO IV  
DO BENEFÍCIO POR AUMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS**

Art. 11. Serão concedidos descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, correspondente ao exercício seguinte em que for deferido o pedido, às empresas sediadas no Município de Diadema, inscritas no cadastro de contribuintes da Secretaria de Finanças do Município e que estejam sujeitas ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN diretamente ao Município.

Art. 12. Para o deferimento do pedido de desconto, as empresas mencionadas no artigo anterior deverão requerer anualmente e no ato comprovar na forma prevista em regulamento:

- a) o aumento efetivo e real do imposto recolhido e declarado à Secretaria de Finanças do Município;
- b) a propriedade ou a posse do imóvel utilizado pela empresa com a apresentação da matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis ou outro documento legal reconhecido pela Prefeitura do Município de Diadema;
- c) no caso de o imóvel utilizado pela empresa ser alugado ou arrendado, juntar prova por meio do contrato de locação ou de arrendamento ou outro documento aceito pelo Município de Diadema, desde que conste a obrigatoriedade do pagamento do tributo pelo locatário ou arrendatário;
- d) apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND junto ao Município.

Art. 13. O desconto equivalerá a 30% (trinta por cento) da diferença do aumento do ISSQN recolhido, o qual resultará da subtração entre o valor recolhido no exercício corrente e o último exercício na data base de agosto.

§ 1º Os valores recolhidos mencionados no parágrafo anterior serão convertidos em Unidade Fiscal do Município de Diadema – UFD aplicando-se os valores vigentes nos exercícios correspondentes.

§ 2º Os cálculos referidos nos parágrafos anteriores serão demonstrados e comprovados de acordo com o previsto em regulamento, não sendo computados os acréscimos de recolhimento do tributo em razão de fiscalização.

§ 3º Os descontos serão aplicados no exercício seguinte à requisição em prazo fixado em regulamento.

Art. 14. Fica concedido desconto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU equivalente à 25% (vinte e cinco por cento) do acumulado dos primeiros doze meses de ISSQN recolhido, às empresas que vierem a se instalar no Município, desde que estejam inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes da Secretaria de Finanças do Município de Diadema.

Parágrafo único. O valor do desconto fica restrito ao IPTU do exercício seguinte ao pedido.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... 07
333/2018
Protocolo J

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.018

**CAPÍTULO V**  
**DO BENEFÍCIO POR AUMENTO DO VALOR ADICIONADO**

Art. 15. Fica concedido desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, correspondente ao exercício seguinte em que for deferido o pedido, às empresas sediadas no Município, inscritas no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e que sejam declarantes do Valor Adicionado.

Art. 16. Para o deferimento do pedido de desconto, as empresas mencionadas no artigo anterior deverão requerer anualmente e no ato comprovar na forma prevista em regulamento:

- a) o aumento efetivo e real do Valor Adicionado declarado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, calculado na forma prevista no art. 17;
- b) a propriedade ou a posse do imóvel utilizado pela empresa com a apresentação da matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis ou outro documento legal reconhecido pelo Município de Diadema;
- c) no caso de o imóvel utilizado pela empresa seja alugado ou arrendado, juntar prova por meio do contrato de locação ou de arrendamento ou outro documento aceito pelo Município de Diadema, desde que conste a obrigatoriedade do pagamento, pela empresa, do valor do IPTU ao contribuinte locador ou ao arrendador;
- d) apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND junto ao Município.

Art. 17. O desconto será sempre parcial e seu montante será apurado conforme o aumento e o percentual de aumento do Valor Adicionado, aplicado o percentual de cálculo, o desconto máximo e o limite de desconto do valor do IPTU, na seguinte disposição:

PORCENTUAL DE AUMENTO DO VALOR ADICIONADO	PORCENTUAL CÁLCULO	DESCONTO MÁXIMO	LIMITE DESCONTO IPTU
1 - de 0,01% até 9,99%	*** %	40% DA BASE DE APURAÇÃO	25%
2 - de 10% até 19,99%	*** %	45% DA BASE DE APURAÇÃO	30%
3 - de 20% até 29,99%	*** %	50% DA BASE DE APURAÇÃO	35%
4 - de 30% até 49,99%	*** %	55% DA BASE DE APURAÇÃO	40%
5 – Acima de 50%	****%	65% DA BASE DE APURAÇÃO	50%

§ 1º O aumento corresponderá ao resultado da subtração entre o Valor Adicionado declarado no último exercício e o declarado no penúltimo, imediatamente anterior ao exercício da solicitação do desconto.

§ 2º Os Valores Adicionados mencionados no parágrafo anterior serão convertidos em Unidade Fiscal de Diadema – UFD aplicando-se os valores vigentes nos exercícios correspondentes.



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

FLS..... 08
<b>333/2018</b>
Protocolo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.018**

§ 3º O percentual de aumento será calculado pela confrontação entre os Valores Adicionados devidamente convertidos em Unidade Fiscal de Diadema – UFD.

§ 4º Os cálculos referidos nos parágrafos anteriores serão demonstrados e comprovados conforme previsão em regulamento.

§ 5º O montante de desconto apurado será convertido em Unidade Fiscal do Município de Diadema – UFD aplicando-se o valor vigente à data de concessão do benefício.

Art. 18. Anualmente, após a publicação do Índice de Participação do Município na Arrecadação do ICMS e do Valor Adicionado total apurado em Diadema, a Secretaria Municipal de Finanças publicará o percentual de cálculo a ser aplicado sobre o aumento do Valor Adicionado dos requerentes.

Parágrafo único. O percentual de cálculo será apurado conforme previsão em regulamento.

Art. 19. Fica concedido desconto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU equivalente à 25% (vinte e cinco por cento) do valor adicionado declarado nos primeiros doze meses de exercício fiscal, às empresas que vierem a se instalar no Município, desde que estejam inscritas no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e que sejam declarantes do Valor Adicionado.

§ 1º Para terem direito ao desconto previsto no *caput*, as empresas deverão preencher todos os requisitos exigidos no artigo 16, com exceção do previsto na letra “a” e protocolizar seu pedido no prazo de 30 (trinta) dias, após o início de sua atividade, ou em outro prazo estabelecido em regulamento.

§ 2º O valor do desconto fica restrito ao IPTU do exercício seguinte ao pedido.

Art. 20. Os descontos previstos nesta lei Complementar terão sua vigência automaticamente cancelada desde que haja quaisquer alterações, por disposição de lei, relativas ao ICMS, ou, em especial, pertinentes ao fato gerador, base de cálculo, critérios de rateio e distribuição.

**CAPÍTULO VI**  
**DO BENEFÍCIO PARA COOPERATIVAS QUE CONTRIBUAM PARA A ATIVIDADE**  
**ECONÔMICA**

Art. 21. Fica concedido desconto sobre o valor do lançamento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU às cooperativas sediadas no Município que se obriguem a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, nos termos da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, nos seguintes percentuais:

I - desconto de 80% (oitenta por cento), por cinco anos, sobre o valor do IPTU lançado para esses exercícios;

II - desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no sexto ano;

III - desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no sétimo ano;

IV - desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no oitavo ano;

V - desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no nono ano;

VI - desconto de 30% (trinta por cento), por 05 (cinco) anos, sobre o valor do IPTU, lançado a partir do décimo ano;

VII - desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do IPTU, lançado a partir do décimo-quinto ano;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... 09
333/2018
Protocolo <i>L</i>

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.018**

VIII - desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU, lançado a partir do décimo-sexto ano, inclusive.

Art. 22. Os benefícios supra aplicam-se, única e tão somente, aos imóveis comprovadamente utilizados pelas cooperativas definidas no artigo anterior como sede e/ou unidades de serviço e produção.

**CAPÍTULO VII  
DO BENEFÍCIO DECORRENTE DE AMPLIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE  
EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS**

Art. 23. Será concedido desconto sobre o valor de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis para os quais o Município venha a expedir Alvará de Funcionamento para obras destinadas a empreendimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, a serem ocupados por empresas cujas atividades gerem no mínimo 100 (cem) empregos diretos.

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte gozarão do mesmo benefício de desconto sobre o valor de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que obtenham Alvará de Funcionamento para obras destinadas a empreendimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços e gerem aumento de 30% (trinta por cento) de empregos diretos em relação ao quadro de funcionários.

§ 2º O desconto é aplicável somente nos casos de obras ou de ampliações superiores a 20% (vinte por cento) da área construída, realizadas de uma só vez.

§ 3º O benefício também se estende para empreendimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que adquirirem imóveis, contíguos ou não, que gerem o aumento de empregos citada no caput e no § 1º deste artigo.

Art. 24. O desconto será concedido por 10 (dez) anos, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) no ano seguinte ao da expedição do Alvará de Funcionamento;

II - 45% (quarenta e cinco por cento), 40% (quarenta por cento), 35% (trinta e cinco por cento), 30% (trinta por cento), 25% (vinte e cinco por cento), 20% (vinte por cento), 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) nos anos seguintes até o décimo ano, respectivamente.

Art. 25. Uma vez concedido o desconto do artigo anterior e verificado posteriormente o não atendimento dos requisitos desta Lei Complementar, o desconto será cancelado e considerando nulo para todos os efeitos, devendo o contribuinte restituir aos cofres públicos os valores concedidos a título de desconto.

**CAPÍTULO VIII  
DO BENEFÍCIO POR MELHORAMENTO DE IMÓVEL**

Art. 26. Fica concedido desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, correspondente ao exercício seguinte em que for deferido o pedido, aos imóveis com fins industriais ou comerciais que realizem melhoramentos em sua estrutura e aparência, equivalente ao percentual de aumento do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU decorrente do melhoramento, pelo período de 5 (cinco) anos.



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... 10
<b>333/2018</b>
Protocolo <i>[assinatura]</i>

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.018

§ 1º O benefício se estende para efeitos do aumento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI a ser recolhido após a emissão do alvará de funcionamento que gerou o melhoramento.

§ 2º Os benefícios previstos neste capítulo se estendem aos imóveis construídos para fins industriais ou comerciais a ser concedido no exercício seguinte a emissão do alvará de funcionamento.

Art. 27. O contribuinte que realizar o melhoramento também estará isento das taxas e demais emolumentos incidentes para a realização da obra.

Parágrafo único. O benefício dependerá de emissão de alvará que indique que a obra se destina aos melhoramentos do imóvel industrial ou comercial.

Art. 28. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente pelo item 7.02 e 7.04 da Lista Anexa à Lei Complementar 189, de 20 de dezembro de 2.003 em razão exclusivamente do melhoramento realizado terá alíquota de 2% (dois por cento).

#### CAPÍTULO IX DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA

Art. 29. Observados os limites dos benefícios concedidos por esta lei, compete ao Poder Público analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão ou cassação das concessões de incentivos e elaborar termo, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios a serem concedidos.

Art. 30. O Município deverá assegurar, no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, o efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município.

#### CAPÍTULO X DAS OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 31. Os beneficiários dos incentivos previstos no artigo 6º desta Lei ficam obrigados a cumprir, para a obtenção dos incentivos, os seguintes requisitos e exigências:

I - submeter à aprovação da Administração, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais e/ou ampliações;

II - iniciar a construção ou ampliação das instalações até 12 (doze) meses após a aprovação dos projetos e concluí-la no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

III - admitir para trabalhar em suas atividades, prioritariamente pessoas residentes do Município de Diadema;

IV- faturar toda a mercadoria fabricada e comercializada, assim como todo o serviço prestado, oriundos de suas instalações locais, no Município de Diadema;

V - facilitar o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município de Diadema.





Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 11
333/2018
Protocolo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.018**

Art. 32. Os benefícios concedidos deverão ser restituídos, acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária aos beneficiados por esta Lei que:

I - deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto aprovado;

II - venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude ou sonegação;

III – resultem em redução ou não alcance das metas especificadas no Termo, no prazo de 2 (dois) anos contados da data da obtenção dos benefícios.

IV – paralitem suas atividades por mais de 6 (seis) meses, não importando o motivo;

V – venham destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizada, sem a necessária anuência do Município;

VI – promovam a alienação ou cessão a terceiros, sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao benefício.

**CAPÍTULO XI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33. Os incentivos fiscais não poderão ser concedidos concomitantemente com outros incentivos, desta ou de outra Lei, nos termos de regulamento.

Art. 34. O Poder Executivo tornará pública a relação das empresas beneficiadas, seus ramos de atividade e os respectivos valores dos benefícios fiscais e tributários concedidos.

Art. 35. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº 201, de 02 de julho de 2004, nº 217, de 03 de junho de 2005; nº 283, de 22 de dezembro de 2008, bem como suas alterações posteriores.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 03 de outubro de 2018.

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito

FLS.....	12
	333/2018
Protocolo	✓

**Lei Complementar Nº 201/2004 de 02/07/2004**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 169304  
Mensagem Legislativa: 3404  
Projeto: 10001104  
Decreto Regulamentador: 589204

CONCEDE DESCONTO DO IPTU ÀS EMPRESAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO, INSCRITAS NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E QUE SEJAM DECLARANTES DO VALOR ADICIONADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
DECRETO: 6105/2006

**Alterada por:**

L.C. Nº 229/2006

LEI COMPLEMENTAR Nº 201, DE 02 DE JULHO DE 2004  
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2004)  
(Nº 034/2004, NA ORIGEM)

**CONCEDE** desconto do IPTU às empresas sediadas no Município, inscritas no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e que sejam declarantes do Valor Adicionado, e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica concedido desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano, correspondente ao exercício seguinte em que for deferido o pedido, às empresas sediadas no Município, inscritas no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e que sejam declarantes do Valor Adicionado.

**Artigo 2º** - Para o deferimento do pedido de desconto, as empresas mencionadas no artigo anterior deverão requerer anualmente e no ato comprovar na forma prevista em regulamento:

- a) o aumento efetivo e real do Valor Adicionado declarado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, calculado na forma prevista no art. 6º;
- b) não estar em débito com quaisquer tributos municipais de que natureza for;
- c) a propriedade ou a posse do imóvel utilizado pela empresa com a apresentação da matrícula

FLS.....	13
Protocolo	333/18

expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis ou outro documento legal reconhecido pela Prefeitura do Município de Diadema;

**d)** no caso de o imóvel utilizado pela empresa seja alugado ou arrendado, juntar prova por meio do contrato de locação ou de arrendamento ou outro documento aceito pela Prefeitura do Município de Diadema, desde que conste a obrigatoriedade do pagamento, pela empresa, do valor do IPTU ao contribuinte locador ou ao arrendador;

**e)** comprovação de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débito - CND. **(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 229/2006)**

**§ 1º** - Em havendo impugnação do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano correspondente ao exercício para o qual seja concedido o desconto, a sua eficácia será suspensa até decisão administrativa final.

**§ 2º** - Caso o contribuinte venha a ter acolhido o seu pedido, será restaurado o efeito do desconto concedido, devendo ser pago o imposto com a redução correspondente.

**§ 3º** - Havendo saldo positivo do imposto a ser pago e tendo sido suspenso pela condição prevista no § 1º, sobre o mesmo não incidirá a multa moratória e os juros.

**§ 4º** - Não sendo acolhida a impugnação do contribuinte, perderá o direito ao desconto.

**Artigo 3º** - O requerimento deverá ser protocolizado na Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias após a publicação do percentual de cálculo, ou em outro prazo estabelecido em regulamento.

**Artigo 4º** - Fica autorizado o Secretário de Finanças para apreciar o pedido de desconto e deverá fundamentar o seu despacho quer seja ele pelo deferimento como pelo indeferimento.

**§ Único** - O Secretário de Finanças terá o prazo de até 30 (trinta) dias para analisar o pedido e sobre ele se manifestar.

**Artigo 5º** - Sendo indeferido o pedido, poderá o requerente recorrer do despacho na forma e no prazo previstos na legislação municipal vigente.

**Artigo 6º** - O desconto será sempre parcial e seu montante será apurado conforme o aumento e o percentual de aumento do Valor Adicionado, aplicado o percentual de cálculo, o desconto máximo e o limite de desconto do valor do IPTU, como constante da Tabela anexa.

**§ 1º** - O aumento corresponderá ao resultado da subtração entre o Valor Adicionado declarado no último e o declarado no penúltimo exercício, imediatamente anterior ao exercício da solicitação do desconto.

**§ 2º** - Os Valores Adicionados mencionados no parágrafo anterior serão convertidos em Unidade Fiscal do Município de Diadema – UFD aplicando-se os valores vigentes nos exercícios correspondentes.

**§ 3º** - O percentual de aumento será calculado pela confrontação entre os Valores Adicionados devidamente convertidos em Unidade Fiscal do Município de Diadema – UFD.

**§ 4º** - Os cálculos referidos nos parágrafos anteriores serão demonstrados e comprovados conforme previsto em regulamento.

FLS.....	14
	333/2018
	Protocolo 2

§ 5º - O montante de desconto apurado será convertido em Unidade Fiscal do Município de Diadema –UFD aplicando-se o valor vigente à data de concessão do benefício.

**Artigo 7º** - Anualmente, após a publicação do Índice de Participação do Município na Arrecadação do ICMS e do Valor Adicionado total apurado em Diadema, a Secretaria Municipal de Finanças publicará o percentual de cálculo a ser aplicado sobre o aumento do Valor Adicionado dos requerentes.

§ Único - O percentual de cálculo será apurado conforme previsto em regulamento.

**Artigo 8º** - Fica concedido desconto de 40% (quarenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano, às empresas que vierem a se instalar no Município, desde que estejam inscritas no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e que sejam declarantes do Valor Adicionado, correspondente ao exercício seguinte ao da sua instalação.

§ 1º - Para terem direito ao desconto previsto no caput, as empresas deverão preencher todos os requisitos exigidos no artigo 2º, com exceção do previsto no letra “a” e protocolizar seu pedido no prazo de 30 (trinta) dias, após o início de sua atividade, ou em outro prazo estabelecido em regulamento.

§ 2º - O desconto previsto no caput terá validade até que as empresas possam preencher o requisito previsto na letra “a” do artigo 2º, prevalecendo após as demais prescrições constantes desta Lei Complementar.

**Artigo 9º** - Os descontos previstos nesta lei Complementar terão sua vigência automaticamente cancelada desde que:

I - seja comprovado que o índice de participação do Município na arrecadação do ICM tenha uma redução de 6% (seis por cento) comparado com o índice do ano anterior, perdendo sua eficácia imediatamente, depois de atingido o exercício seguinte.

II – haja quaisquer alterações, por disposição de lei, relativas ao ICM, ou, em especial, pertinentes ao fato gerador, base de cálculo, critérios de rateio e distribuição.

**Artigo 10** - Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Artigo 11** - As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 12** - A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 02 de julho de 2004.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR  
Prefeito Municipal.

FLS.	15
	333/2018
Protocolo	α.

TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº

**APURAÇÃO DO DESCONTO DO IPTU**

PORCENTUAL DE AUMENTO DO VALOR ADICIONADO (1)	PORCENTUAL DE CÁLCULO (2)	DESCONTO MÁXIMO (3)	LIMITE DE DESCONTO NO IPTU (4)
1 - de 0,01% até 9,99%	%	40% DA BASE DE APURAÇÃO	25%
2 - de 10% até 19,99%	%	45% DA BASE DE APURAÇÃO	30%
3 - de 20% até 49,99%	%	50% DA BASE DE APURAÇÃO	35%
4 - Acima de 50%	%	55% DA BASE DE APURAÇÃO	40%

**NOTAS**

(1) – Faixa de enquadramento do contribuinte segundo Porcentual de Aumento do Valor Adicionado comprovado pelo requerente.

(2) – Porcentual a ser aplicado sobre o Incremento do Valor Adicionado, para cálculo da BASE DE APURAÇÃO do valor do benefício (BA).

Esse percentual será publicado anualmente pela Secretaria de Finanças do Município, com base em cálculos específicos para cada exercício.

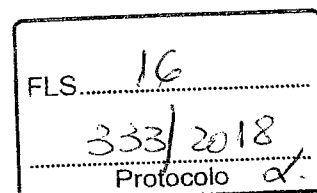
(3) - Percentual a ser aplicado sobre a BASE DE APURAÇÃO, para cálculo do LIMITE DO BENEFÍCIO MÁXIMO a ser concedido.

(4) - Percentual a ser aplicado sobre o IPTU lançado no exercício do requerimento, para cálculo do LIMITE DO DESCONTO no valor a pagar do IPTU do exercício imediatamente subsequente.

(5) - BASE DE APURAÇÃO - BA - Valor do IPTU lançado no exercício do requerimento.

(6) - O valor da redução do IPTU corresponderá ao menor valor entre o LIMITE DO BENEFÍCIO e o LIMITE DE DESCONTO do IPTU.

**Exemplo: Empresa ABC**



#### a) Dados para Cálculo

Valor Adicionado convertido / Exercício 01: 50.000.000,00 UFDs  
 Valor Adicionado convertido / Exercício 02: 60.000.000,00 UFDs  
 Valor do IPTU devido pelo contribuinte / Ex 03: 100.000,00 UFDs  
Aumento real de Valor Adicionado: 10.000.000,00 UFDs  
Percentual de Aumento de Valor Adicionado: 20%

Percentual de Cálculo: 1,2%  
 -  
 -

### TABELA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº

#### b) Cálculo do Desconto no IPTU

##### b.1 - Base de Apuração - BA

Base de Apuração = Aumento do Valor Adicionado x Percentual de Cálculo  
 BA = 10.000.000 x 1,2% = 120.000,00 UFDs

##### b.2 - Desconto Máximo

Percentual de aumento = 20% - Faixa 3 – Limite de Benefício = 50%  
 Desconto Máximo = BA x 50% = 120.000 x 50% = 60.000,00 UFDs

##### b.3 - Limite de Desconto no IPTU

Percentual de Aumento = 20% - Faixa 3 – limite de desconto no IPTU = 35%  
 Limite de Desconto = IPTU x 35% = 100.000 x 35% = 35.000,00 UFDs.

**COMO O LIMITE DE DESCONTO NO IPTU É MENOR QUE O LIMITE DO BENEFÍCIO, O MONTANTE DO DESCONTO SERÁ DE 35.000,00 UFDs.**

**Lei Complementar Nº 217/2005 de 03/06/2005**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 27705  
Mensagem Legislativa: 905  
Projeto: 405  
Decreto Regulamentador: Não consta

FLS.....	17
	333/2018
	Protocolo ✓

CONCEDE DESCONTO DO IPTU ÀS COOPERATIVAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO, QUE SE OBRIGAM A CONTRIBUIR COM BENS OU SERVIÇOS PARA O EXERCÍCIO DE UMA ATIVIDADE ECONÔMICA, DE PROVEITO COMUM, SEM OBJETIVO DE LUCRO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 03 DE JUNHO DE 2005  
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2005)  
(nº 09/2005, na origem)

CONCEDE desconto do IPTU às Cooperativas sediadas no Município, que se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, nos termos da Lei Federal nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica concedido desconto sobre o valor do lançamento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, às cooperativas sediadas no Município, que se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, nos termos da Lei Federal nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, nos seguintes percentuais:

- I. desconto de 80% (oitenta por cento), por cinco anos, sobre o valor do IPTU lançado para esses exercícios;
- II. desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no sexto ano;

- III. desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no sétimo ano;
- IV. desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no oitavo ano;
- V. desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no nono ano;
- VI. desconto de 30% (trinta por cento), por 05 (cinco) anos, sobre o valor do IPTU, lançado a partir do décimo ano;
- VII. desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do IPTU, lançado a partir do décimo-quinto ano;
- VIII. desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU, lançado a partir do décimo-sexto ano, inclusive.

Parágrafo Único - Os descontos de que trata o artigo 1º, não se aplicam às taxas lançadas juntamente com o IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 2º - Para o deferimento do pedido de desconto, as cooperativas mencionadas no artigo anterior deverão requerer, anualmente, até 30 de outubro do ano anterior ao do benefício pleiteado, e no ato comprovar o seguinte:

- a) registro na Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo – OCESP ou na Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que não poderá ser inferior a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da efetivação do registro até a data da protocolização do requerimento do benefício;
- b) não estar em débito com quaisquer tributos municipais de que natureza for, mediante a apresentação de certidões negativas, inclusive do imóvel objeto de locação ou arrendamento, quando for o caso;
- c) a propriedade ou a posse do imóvel utilizado pela cooperativa com a apresentação da matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis ou outro documento legal reconhecido pela Prefeitura do Município de Diadema;
- d) no caso de o imóvel utilizado pela cooperativa ser alugado ou arrendado, juntar prova por meio do contrato de locação ou de arrendamento ou outro documento aceito pela Prefeitura do Município de Diadema, desde que conste a obrigatoriedade do pagamento, pela cooperativa, do valor do IPTU ao contribuinte locador ou ao arrendador;
- e) no caso das cooperativas de serviços, apresentar o cadastro dos cooperados para efeito do recolhimento do ISSQN;
- f) alvará de funcionamento junto à Prefeitura do Município de Diadema.

FLS. 18
333/2018
Protocolo ✓

§ 1º - Em havendo impugnação do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano correspondente ao exercício para o qual seja requerido o desconto, a sua eficácia será suspensa até decisão administrativa final.

§ 2º - Caso o contribuinte venha a ter acolhido o seu pedido, será restaurado o efeito do desconto concedido, devendo ser pago o imposto com a redução correspondente.



FLS.....	19
condição	333/2018
e os	
Protocolo	α

§ 3º - Não sendo acolhida a impugnação, e o pagamento tendo sido suspenso pela condição prevista no § 1º, sobre o valor do imposto a ser pago não incidirá a multa moratória e os juros.

§ 4º - No primeiro ano de vigência desta Lei Complementar, o prazo para requerimento do benefício será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Fica autorizado o Secretário de Finanças para apreciar os pedidos de descontos, devendo fundamentar o seu despacho quer seja ele pelo deferimento como pelo indeferimento.

Parágrafo Único - O Secretário de Finanças terá o prazo de até 30 (trinta) dias para analisar o pedido e sobre ele se manifestar.

Art. 4º - Sendo indeferido o pedido, poderá o requerente recorrer do despacho na forma e no prazo previstos na legislação municipal vigente.

Art. 5º - Os benefícios desta Lei Complementar aplicam-se, única e tão somente, aos imóveis comprovadamente utilizados pelas cooperativas definidas no artigo 1º, como sede e/ou unidades de serviço e produção.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 03 de junho de 2005.

(aa.) JOSE DE FILIPPI JUNIOR  
Prefeito Municipal

**Lei Complementar Nº 283/2008 de 22/12/2008**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 82408  
Mensagem Legislativa: 9208  
Projeto: 2408  
Decreto Regulamentador: Não consta

FLS. .... 20
333/2018
Protocolo ✓

CONCEDE DESCONTO DO IPTU AOS IMÓVEIS PARA OS QUAIS O MUNICÍPIO EXPEDIR ALVARÁ DE EXECUÇÃO E CONSTRUÇÃO PARA OBRAS DESTINADAS A EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 283, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008**

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2008)

(nº 092/2008, na origem)

**CONCEDE** desconto do IPTU aos imóveis para os quais o Município venha a expedir Alvará de Execução e Construção para obras destinadas a empreendimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

-

**Art. 1º** - É concedido desconto sobre o valor de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos imóveis para os quais o Município venha a expedir Alvará de Aprovação e Execução de Construção e de Alvará de Ampliação de Construção para obras destinadas a empreendimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, a serem ocupados por empresas cujas atividades gerem, isoladamente ou em conjunto, acima de 100 (cem) empregos diretos.

**Parágrafo 1º** - A disposição contida no presente artigo deverá ser aplicada para microempresas e empresas de pequeno porte, desde que a expedição do Alvará de Execução e Aprovação de Construção e de Alvará de Ampliação de Construção gerem, no mínimo, aumento de 30% (trinta por cento) de empregos diretos em relação ao quadro de funcionários.

**Parágrafo 2º** - O desconto é aplicável somente nos casos de obras ou de ampliações, superiores a 20% (vinte por cento) da área construída, realizadas de uma só vez.

**Parágrafo 3º** - O benefício previsto no “caput” deste artigo aplica-se aos Alvarás de Aprovação e Execução ou de Ampliação de Construção, desde que estejam dentro de seu prazo de validade.

**Art. 2º** - O desconto previsto no artigo 1º, será concedido por 10 (dez) anos, da seguinte forma:

FLS..... 21
..... 333/2018
..... Protocolo 2

- I. 50% no ano seguinte ao da expedição do Alvará de Execução e Construção e início das obras;
- II. 45%, 40%, 35%, 30%, 25%, 20%, 15%, 10%, 05% nos anos seguintes até o décimo ano, respectivamente.

**Parágrafo Único** - Os descontos de que trata o *caput*, não se aplicam às taxas lançadas juntamente com o IPTU – Impostos Predial e Territorial Urbano.

**Art. 3º** - Para o deferimento do pedido de desconto, os contribuintes dos imóveis mencionados no artigo 1º deverão requerer, anualmente, até 30 de outubro do ano anterior ao do benefício pleiteado, e no ato comprovar o seguinte:

- I. Não estar em débito com quaisquer tributos municipais de que natureza for mediante a apresentação de certidões negativas;
- II. A propriedade ou a posse do imóvel utilizado no empreendimento com a apresentação da matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis ou outro documento legal reconhecido pela Prefeitura do Município de Diadema;
- III. Cópia do Alvará de Execução e Construção relativa à obra; e
- IV. Comprovação de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débito – CND.
- V. Cópia da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, do ano base anterior ao requerimento de desconto;
- VI. No caso de o imóvel utilizado pela empresa ser alugado ou arrendado, juntar prova por meio do contrato de locação ou de arrendamento ou outro documento aceito pela Prefeitura do Município de Diadema, desde que conste a obrigatoriedade do pagamento, pela empresa, do valor do IPTU ao contribuinte locador ou ao arrendador.

**Parágrafo Único** – O pedido de desconto elaborado pelo contribuinte deverá ser analisado e concluído no prazo de 90 (noventa) dias da data de seu protocolo.

**Art. 4º** - Em havendo impugnação do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano correspondente ao exercício para o qual seja requerido o desconto, a sua eficácia será suspensa até decisão administrativa final.

**Art. 5º** - Uma vez concedido o desconto do artigo 1º e verificado posteriormente o não atendimento dos requisitos desta Lei Complementar, o desconto será cancelado e considerando nulo para todos os efeitos, devendo o contribuinte restituir aos cofres públicos os valores concedidos a título de desconto.

**Art. 6º** - O incentivo previsto nesta Lei Complementar será aplicado isoladamente, de forma não cumulativa com outros incentivos ou benefícios fiscais reservados pela legislação municipal às empresas instaladas ou que venham a instalar-se no Município, relativamente aos Impostos Predial e Territorial Urbano, podendo o contribuinte optar pelo que melhor lhe convier.

**Art. 7º** - A divulgação dos benefícios desta lei se dará pelos meios necessários e suficientes para a sua publicidade, em especial, com aviso nos carnês do IPTU.

**Art. 8º** - O Executivo editará as instruções eventualmente necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

**Art. 9º** - As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de

dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 10** - A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de dezembro de 2008.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA  
Prefeito Municipal em exercício.

FLS.....	22
.....	333/2018
.....	Protocolo ..

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008, DE 2018 - PROCESSO N.º 333/2018 – QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 181, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

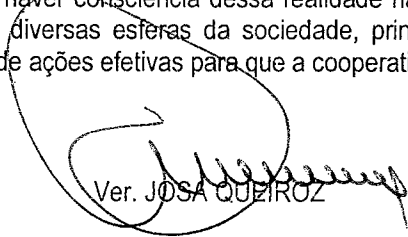
**EMENDA MODIFICATIVA:**

Fica modificada a redação do artigo 21, do Projeto de Lei Complementar n.º 008, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 21 Fica concedido desconto sobre o valor do lançamento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU às cooperativas sediadas no Município que se obriguem a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito próprio, sem objetivo de lucro, nos termos da Lei Federal n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, nos seguintes percentuais:

- I. Desconto de 80% (oitenta por cento), por cinco anos, sobre o valor do IPTU lançado para esses exercícios;
- II. Desconto de 70% (oitenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançados no sexto ano;
- III. Desconto de 60% (oitenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado no sétimo ano;
- IV. Desconto de 50% (oitenta por cento) sobre o valor do IPTU, lançado a partir do oitavo ano.

**JUSTIFICATIVA:** A presente emenda visa excluir os incisos V a VIII, do artigo 21, com o escopo de promover a intersetorialidade e a integração de ações do Poder Público Municipal para a difusão dos princípios e objetivos das cooperativas, assim como criar e dar efetividade a mecanismos institucionais que facilitem a implementação das cooperativas, nos termos do inciso VII e VIII, do artigo 10, da Lei Complementar Municipal n.º 301, de 2009, que institui a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema. Nesse sentido, a emenda visa fomentar a manutenção das cooperativas em Diadema, cooperativa que é ferramenta poderosa e rápida para gerar trabalho e renda para quem se encontra fora do mercado do trabalho. Devemos lembrar que as cooperativas não visam lucro como as empresas, mas, acima de tudo, valorizam o ser humano. Diferentemente do sistema capitalista, que tem como princípios o capital e o lucro, no cooperativismo os princípios são baseados principalmente na democracia, na autonomia e na inserção social, valorizando os sócios cooperados não apenas no trabalho, mas trazendo melhorias na condição de vida também de suas famílias e das comunidades em que vivem. Infelizmente, apenas haver consciência dessa realidade não levará a nenhuma mudança. É necessária a compreensão, nas diversas esferas da sociedade, principalmente do Poder Público, da importância do cooperativismo e de ações efetivas para que a cooperativa possa sobreviver.

  
Ver. JOSA QUEIROZ

RECEBUEMOS  
17-01-2018 12:09 091309 22

PLC  
333/2018  
Processo

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008, DE 2018 - PROCESSO N.º 333/2018 – QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 181, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

**EMENDA MODIFICATIVA:**

Fica modificada a tabela constante do artigo 17, assim como acrescido um novo parágrafo, do Projeto de Lei Complementar n.º 008, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 17 (...)

Porcentual de aumento do valor Adicionado	Porcentual Cálculo	Desconto Máximo	Limite de Desconto do IPTU	Desconto Adicional do IPTU quando houve geração e manutenção do emprego
1- de 0,01% até 9,99%	***%	40% da base de apuração	25%	5%
2-de 10% até 19,99%	***%	45% da base de apuração	30%	5%
3-de 20% até 29,99%	***%	50% da base de apuração	35%	5%
4-de 30% até 49,99%	***%	55% da base de apuração	40%	5%
5-Acima de 50%	***%	65% da base de apuração	50%	5%

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º (...)

§ 6º O desconto adicional de IPTU quando houver geração e manutenção e emprego, no que se refere número de postos de trabalho a ser criado para se ter o desconto adicional deverá ser definido em regulamento.

**JUSTIFICATIVA:** A presente emenda visa possibilitar desconto adicional do IPTU quando houver a geração de novos empregos, pois aqui tão importante quanto o aumento efetivo do valor adicionado na receita do ICMS, a geração de novos empregos é elemento essencial no desenvolvimento econômico e social, vez que novas alternativas para garantir os postos de trabalho, como as que estão previstas no presente PLC, são condições reais para a ampliação do nível de renda dos trabalhadores para abreviar o atual período recessivo do ciclo econômico, porque possibilita a melhora da distribuição de renda e dos níveis de consumo.

  
Ver. JOSA QUEIROZ

PROJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2018

17-01-2018 12:31 001301 22

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008, DE 2018 - PROCESSO N.º 333/2018 - QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 181, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

**EMENDA MODIFICATIVA:**

Fica modificada a redação do § 1º, do artigo 4º, do Projeto de Lei Complementar n.º 008, de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 1º Os benefícios fiscais poderão ser concedidos no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre o imóvel destinado exclusivamente ao funcionamento da atividade, **mesmo que o imóvel seja alugado, cedido e/ou arrendado, sendo que, nestes casos, deverá haver prova por meio do contrato e/ou qualquer documento hábil, que conste a obrigatoriedade do pagamento do IPTU, pela empresa;**

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

JUSTIFICATIVA: A presente emenda visa estabelecer elemento facilitador na geração e manutenção do emprego no imóvel destinado ao funcionamento da atividade econômica, pois boa parte dos imóveis onde são exercidas as atividades econômicas é locada, cedida e/ou arrendada, mas, logicamente, desde que a questão do pagamento do IPTU seja obrigação da empresa.

  
Ver. JOSA QUEIROZ

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008, DE 2018 - PROCESSO N.º 333/2018 – QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 181, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

**EMENDA MODIFICATIVA:**

Fica modificada a redação do “caput” do artigo 4º, do Projeto de Lei Complementar n.º 008, de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Para fins de instalação, ampliação, modernização,  **fusão, incorporação** e reativação, de atividades econômicas de empresários sob o regime do Simples Nacional, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, serão concedidos benefícios fiscais de tributos municipais.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda visa acrescentar ao texto novas modalidades de integração entre atividades econômicas que podem ser importantes manutenção e geração de empregos e no desenvolvimento econômico e social de Diadema.

  
Ver. JOSA QUEIROZ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

17-01-2018 10:31 0013003 02



**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008, DE 2018 - PROCESSO N.º 333/2018 – QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 181, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

**EMENDA MODIFICATIVA:**

Fica modificada a redação do § 2º, do artigo 4º, do Projeto de Lei Complementar n.º 008, de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 1º (...)

§ 2º Os incentivos fiscais baseados na criação e **manutenção** de empregos diretos gerarão para a empresa o gozo do desconto do IPTU no exercício seguinte à solicitação:

- a) de 30% (trinta por cento) por 1 (um) ano se acrescer **e manter** de 3 (três) até 10 (dez) empregados;
- b) de 30% (trinta por cento) por 2 (dois) anos se acrescer **e manter** de 11 (onze) até 20 (vinte) empregados;
- c) de 30% (trinta por cento) por 3 (três) anos se acrescer **e manter** de 21 (vinte e um) até 40 (quarenta) empregados;
- d) de 30% (trinta por cento) por 4 (quatro) anos se acrescer **e manter** de 41 (quarenta e um) até 100 (cem) empregados;
- e) de 30% (trinta por cento) por 5 (cinco) anos se acrescer **e manter** mais de 100 (cem) empregados.

§ 3º (...)

§ 4º (...)

JUSTIFICATIVA: A presente emenda visa não só garantir a criação de novos empregos, mas, também, a manutenção dos empregos criados, pois tão importante quanto gerar um novo emprego é a manutenção do posto de trabalho criado.

  
Ver. JOSA QUEIROZ

PLS.  
333/2018  
Protocolo

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008, DE 2018 - PROCESSO N.º 333/2018 – QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

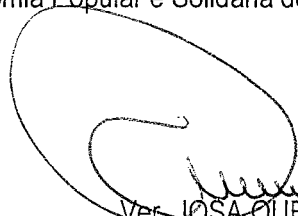
O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 181, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

**EMENDA MODIFICATIVA:**

Fica modificada a redação do artigo 2º, do Projeto de Lei Complementar n.º 008, de 2018, ficando mantidas seus dois §§ e alíneas, que dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Município de Diadema poderá conceder, a requerimento do interessado e mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos e nas formas previstas nesta lei, incentivos estímulos fiscais para empresas industriais, comerciais, prestação de serviços e da **economia solidária**, levando em consideração a função social decorrente da criação de emprego e renda e a importância para a economia do Município de Diadema.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda visa acrescentar ao texto a questão da “economia solidária” que tem papel importante nas práticas econômicas e sociais organizadas sob a forma de cooperativas, associações, empresas autogestionárias, redes de cooperação, entre outras, que realizam atividades de produção de bens, prestação de serviços, finanças solidárias, trocas, comércio justo e consumo solidário, sendo uma alternativa inovadora na geração de trabalho e na inclusão social, que vem de encontro ao escopo do presente PLC que visa o incentivo ao desenvolvimento econômico e social com a recuperação da atividade econômica, gerando mais emprego e renda, conforme a Lei Complementar Municipal n.º 301, de 2009, que instituiu a Política de Economia Popular e Solidária do Município de Diadema.

  
Ver. JOSA QUEIROZ

RECEBUEMOS EM 17/04/2018

17/04/2018 10:11:05 22

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008, DE 2018 - PROCESSO N.º 333/2018 – QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

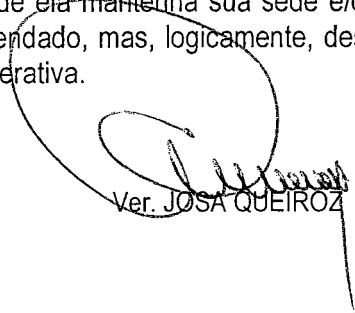
O vereador **JOSA QUEIROZ**, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 181, do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte emenda:

**EMENDA MODIFICATIVA:**

Fica modificada a redação do artigo 22, do Projeto de Lei Complementar n.º 008, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 22. Os benefícios do artigo anterior aplicam-se, única e tão somente, aos imóveis comprovadamente utilizados pelas cooperativas definidas no artigo anterior como sede e/ou unidades de serviços e produção, **mesmo que o imóvel seja alugado, cedido e/ou arrendado, sendo que, nestes casos, deverá haver prova por meio do contrato e/ou qualquer documento hábil, que conste a obrigatoriedade do pagamento do IPTU, pela cooperativa;**

**JUSTIFICATIVA:** A presente emenda visa garantir que o desconto do IPTU atinja a cooperativa, mesmo quando o imóvel onde ela mantenha sua sede e/ou unidades de serviços e produção, seja locado, cedido e/ou arrendado, mas, logicamente, desde que a questão do pagamento do IPTU seja obrigação da cooperativa.



Ver. JOSA QUEIROZ

17-05-2018 12:31 001806 22



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

## PARECER DA PROCURADORIA

**REFERÊNCIA:** Emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2018, Processo nº 333/2018 (nº 033/2018, na origem), apresentadas pelo Vereador Josa Queiroz, protocoladas sob os nº 001800, 001801, 001802, 001803, 001804, 001805 e 001806, em 17/10/2018.

Trata-se de Emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2018, Processo nº 333/2018 (nº 033/2018, na origem), apresentadas pelo Vereador Josa Queiroz, propondo alterações nos artigos 2º; 4º, *caput* e §§ 1 e 2º; 17; 21 e 22.

Primeiramente, é importante destacar que o Projeto de Lei Complementar supra dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, e as emendas apresentadas tratam diretamente sobre a matéria do referido Projeto.

Feitas estas considerações iniciais, segue a análise quanto à admissibilidade ou não de cada das emendas apresentadas.

Quanto à emenda de Protocolo nº 001805/2018, esta propõe alteração na redação do *caput* do artigo 2º do mencionado Projeto de Lei Complementar, propondo acréscimo do termo “economia solidária” entre as atividades que poderão receber os “incentivos estímulos fiscais”. Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 301, de 16 de novembro de 2009, “*entende-se por Economia Solidária o conjunto de atividades econômicas (produção, prestação de serviço, consumo, poupança e crédito) que são organizadas e realizadas solidariamente (com base na igualdade de direitos e responsabilidades) por trabalhadores e outros grupos populares que preencham os requisitos legais necessários à formalização da pessoa jurídica [...]*”. Dessa forma, tecnicamente, a presente emenda não encontra óbice para sua aprovação, até porque a mesma trata de questão de mérito, não competindo a esta Procuradoria emitir opinião a respeito.

Em relação à emenda apresentada sob o protocolo nº 001803/2018, esta propõe alteração na redação do *caput* do artigo 4º, propondo acréscimo das modalidades “fusão, incorporação” entre as atividades econômicas que receberão os benefícios fiscais de tributos municipais. Ocorre que o dispositivo original se refere à atividade econômica de empresários sob o Regime do Simples Nacional, ou seja, aquela tratada no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que também instituiu o Simples Nacional (art. 12 e ss). Segundo o artigo 3º, *caput* e § 4º, do citado Estatuto,

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

(Continuação do Parecer da Procuradoria às Emendas apresentadas pelo Vereador Josa Queiroz ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2018 – Processo nº 333/2018 – nº 033/2018, na origem)

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.” (grifos nosso)

Dessa forma, a atividade econômica de empresário que não se enquadrar nos limites previstos ou se situar entre as hipóteses de exclusão, acima expostos, também estaria fora do benefício a ser concedido pela Fazenda Municipal, em razão de não estar sob o Regime do Simples Nacional, conforme previsto no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Observa-se, portanto, que o foco do dispositivo original é beneficiar as microempresas e empresas de pequeno porte que estão sob o regime do Simples Nacional, ou seja, que têm um tratamento diferenciado e favorecido nos termos do citado Estatuto, e sendo assim, torna-se dispensável a inclusão dos termos “fusão”<sup>1</sup> e “incorporação”<sup>2</sup> na redação do citado dispositivo do Projeto de Lei Complementar, pois toda

<sup>1</sup> Nos termos do artigo 1.119 do Código Civil, “a **fusão** determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações”.

<sup>2</sup> “Na **incorporação**, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprova-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos” (CC, art. 1.116).



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

*(Continuação do Parecer da Procuradoria às Emendas apresentadas pelo Vereador Josa Queiroz ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2018 – Processo nº 333/2018 – nº 033/2018, na origem)*

atividade econômica de empresário que estiver sob tal regime, já terá direito à concessão dos benefícios de tributos municipais.

No que diz respeito à emenda de protocolo nº 001802/2018, esta propõe alteração na redação do § 1º do artigo 4º, estendendo a possibilidade do benefício fiscal no IPTU aos imóveis alugados, cedidos e/ou arrendado a tais atividades. Ocorre que a redação original do dispositivo já deixa margem para imóveis na situação sugerida pela emenda, posto que os benefícios poderão incidir “sobre o imóvel destinado exclusivamente ao funcionamento da atividade”. Logo, mostra-se desnecessária a alteração proposta.

No tocante à emenda, protocolado sob o nº 001804/2018, esta propõe alteração na redação do § 2º do artigo 4º, acrescentando os termos “manutenção” e “manter”, a fim de garantir não somente a criação de novos empregos, como também, a manutenção dos empregos criados. Nota-se que, tecnicamente, referida emenda não encontra óbice para seu prosseguimento, ademais, se trata de questão de mérito, de forma que não cabe a esta Procuradoria emitir opinião a respeito.

Com relação à emenda de protocolo 001801/2018, esta propõe alteração na tabela prevista no artigo 17 do Projeto de Lei Complementar nº 008/2018, incluindo desconto adicional do IPTU quando houver geração e manutenção do emprego, e propõe acréscimo de § 6º ao citado dispositivo, tratando do desconto adicional de IPTU que deverá ser definido em regulamento. Ainda que se esteja diante de emenda legislativa a projeto de iniciativa do Executivo, não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, pois legislar sobre matéria tributária consiste em matéria de iniciativa comum ou concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo<sup>3</sup>, encontrando amparo, inclusive, no artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema. Observa-se, portanto, que esta emenda também não encontra óbice para sua apreciação.

Sobre a emenda protocolada sob o nº 001800/2018, esta apresenta natureza supressiva, e não modificativa como consta, posto que propõe a supressão dos incisos V a VIII do artigo 21 do Projeto de Lei Complementar nº 008/2018. Também não se vislumbra óbice para sua apreciação, e, além disso, apresenta questão de mérito, não competindo a esta Procuradoria manifestar opinião a respeito de sua viabilidade ou não. Contudo, em caso de prosseguimento, faz-se ressalva apenas quanto à sua característica, que de emenda supressiva, nos termos do artigo 181, § 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sugerindo-se a seguinte redação: “*ficam suprimidos os incisos V a VIII do Projeto de Lei Complementar nº 008/2018, Processo nº 333/2018*”.

Por fim, a emenda (nº 1806/2018) apresentada propõe alteração na redação do artigo 22, estendendo a possibilidade dos benefícios aos imóveis alugados, cedidos e/ou arrendado pelas cooperativas. Assim como observado anteriormente, na análise da terceira emenda, neste caso também, o dispositivo original já deixa margem para imóveis na situação sugerida pela emenda, pois os benefícios serão aplicados “*única e tão somente, aos imóveis comprovadamente utilizados pelas cooperativas definidas no artigo anterior*”.

<sup>3</sup> Nesse sentido, Supremo Tribunal Federal: ARE-AgR/PR 642.014, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 27.08.2013, DJe 13.09.2013; ADI-MC/RS 724, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 07.05.1992, DJ 27.04.2001.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

*(Continuação do Parecer da Procuradoria às Emendas apresentadas pelo Vereador Josa Queiroz ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2018 – Processo nº 333/2018 – nº 033/2018, na origem)*

como sede e/ou unidades de serviço e produção”, de modo que, também, se apresenta desnecessária a alteração proposta.

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela inadmissibilidade das emendas protocoladas sob os nºs 001803/2018, 001802/2018 e 001806/2018, apresentadas pelo Vereador Josa Queiroz, pelas razões acima expostas, e quanto às demais, não se vislumbra óbice para apreciação e prosseguimento.

É o parecer.

Diadema, 22 de Outubro de 2018.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procuradora I



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

Gabinete do Vereador Ronaldo Lacerda

## EMENDAS DO VEREADOR RONALDO LACERDA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008/2018

#### PROCESSO N.º 333/2018.

REQUEIRO, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, a apreciação das seguintes Emendas:

O presente projeto que trata da Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social, traz uma importante ação em favor da economia e desenvolvimento para o Município de Diadema, entretanto, alguns pontos, entendemos ser necessário a sua readequação para que haja de fato a aplicação e execução do Programa de Incentivo e que este seja acessível a todos, para tanto, passamos as EMENDAS.

#### PRIMEIRA EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA:

Propõe-se a alteração da redação da alínea "b" do § 1º do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar n.º 008/2018 – Processo 333/2018 que passa ter a seguinte redação:

Art. 2º .....

§1º .....

a) ....

b) tenham débitos vencidos e não regularizados por meio de parcelamento perante a Fazenda Pública Municipal até a data do requerimento do benefício de incentivo fiscal.

**JUSTIFICATIVA:** É sabido que o município de Diadema vem empenhando vários esforços para o aumento de receita, sendo que uma destas ações se refere ao parcelamento de débitos fiscais, em contrapartida os munícipes veem nesta ação a possibilidade de regularizarem a sua situação perante o Fisco de Diadema. Neste sentido, ante ao fato que concomitantemente a este projeto de lei o Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei Complementar nº 009/2018 – Processo 335/2018, o qual prevê o parcelamento de débitos fiscais por pessoas físicas e jurídicas, é certo que aqueles que tenham interesse em regularizar a sua situação fiscal irão requerer o parcelamento. Não é plausível em um projeto que se busca esforços para fomentar o desenvolvimento e a economia, haja a segregação daquele que por talvez não possuir recursos financeiros conseguir quitar integralmente o seu débito, possibilidade esta que somente será possível através do parcelamento. Em ato contínuo, a alteração da redação desta alínea se faz necessária para que o texto esteja de

COPIA ORIGINAL EM ANEXO

19-01-2018 15:44 20181612





# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

Gabinete do Vereador Ronaldo Lacerda

**acordo com a alteração que será proposta para a redação do artigo 45 do presente Projeto de Lei, afim de que não haja a exclusão de nenhum interessado.**

## **PRIMEIRA EMENDA ADITIVA:**

Propõe-se se a alteração da redação do projeto com os acréscimos ao projeto de Lei de NOVOS CAPÍTULOS, ensejando assim a renumeração dos Capítulos e artigos seguintes do Projeto de Lei Complementar n.º 008/2018 – Processo 333/2018 os quais passam ter a seguinte redação:

## **CAPÍTULO II**

### **DA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO**

#### **SEÇÃO I**

##### **Dos documentos**

**Art. 6º** Os interessados na obtenção dos benefícios constantes desta Lei deverão preencher requerimento próprio, o qual deverá ser registrado em protocolo junto Central de Atendimento ao Cidadão e/ou através do Site da Prefeitura Municipal através do link: <http://pmd-mobile.diadema.sp.gov.br/pmd-pv/index> acompanhado de toda documentação especificada em Regulamento, até o dia 10 de dezembro do exercício anterior ao pedido que a isenção será pleiteada ou renovada.

§ 1º A não apresentação dos documentos exigidos para obtenção do benefício, nos termos do caput deste artigo, terá o seu pedido indeferido e arquivado pelo presidente do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF.

§ 2º O Poder Executivo, mediante Regulamento, estabelecerá os documentos, a forma e os prazos relativos aos benefícios constantes desta Lei.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da Forma e Prazos para Manutenção do Benefício**

**Art. 7º** Os benefícios de que trata esta Lei serão concedidos, anualmente e sucessivamente, quando a empresa, tendo recebido o primeiro benefício, tenha adquirido direito a outro e nunca superior ao período de até dez anos.

**Parágrafo único.** O benefício será concedido a partir do exercício imediatamente posterior ao do término da concessão do primeiro benefício, desde que satisfeitos os prazos e requisitos básicos para a sua manutenção.

**Art. 8º** Os beneficiários dos incentivos previstos no **artigo 23** desta Lei ficam obrigados a cumprir, para a obtenção dos incentivos, os seguintes requisitos e exigências:

I - submeter à aprovação da Administração, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais e/ou ampliações;



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

Gabinete do Vereador Ronaldo Lacerda

II - iniciar a construção ou ampliação das instalações até 12 (doze) meses após a aprovação dos projetos e concluí-la no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

III - admitir para trabalhar em suas atividades, prioritariamente pessoas residentes do Município de Diadema;

IV - faturar toda a mercadoria fabricada e comercializada, assim como todo o serviço prestado, oriundos de suas instalações locais, no Município de Diadema;

V - facilitar o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município de Diadema.

VI - permanecer no município de Diadema pelo período no mínimo de 10 (dez) anos, contados a partir da data da concessão beneficida.

**Parágrafo Único:** O beneficiário poderá apresentar pedido com justificativa documentada que comprove a ocorrência de caso fortuito e força maior e após manifestação favorável da GEIF, o prazo previsto no inciso II, poderá ser prorrogado em até 12 meses, prazo este que não poderá ser objeto de novo pedido de prorrogação.

**Art. 9.** Os benefícios concedidos deverão ser restituídos, acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária aos beneficiados por esta Lei que:

I - deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto aprovado;

II - venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude ou sonegação;

III — resultem em redução ou não alcance das metas especificadas no Termo, no prazo de 2 (dois) anos contados da data da obtenção dos benefícios.

IV — paralitem suas atividades por mais de 06 (seis) meses, não importando o motivo;

V — venham destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizada, sem a necessária anuência do Município;

VI — promovam a alienação ou cessão a terceiros, sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao benefício.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

Gabinete do Vereador Ronaldo Lacerda

**Parágrafo único:** Caso o beneficiário incorra em algumas das infrações previstas nos incisos I ao VI, haverá a instalação de processo administrativo pelo GEIF, sendo dado ao beneficiário prazo 10 (dez) dias para apresentação de defesa, após, restando comprovado o cometimento da infração o beneficiário ficará sujeito às penalidades previstas no *caput*, bem como terá suspenso o benefício de incentivo fiscal, a partir da data da publicação da decisão do GEIF.

**Art. 9º** No decorrer do período do benefício concedido, a empresa que deixar de cumprir os requisitos previstos nesta Lei, para sua manutenção anual, ficará sujeita ao pagamento regular dos tributos até o efetivo cumprimento das obrigações estabelecidas.

## CAPÍTULO III

### Da Instituição do Grupo de Trabalho de Incentivos Fiscais - GEIF

**Art. 10.** Para a constituição do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF serão nomeados onze membros efetivos e respectivos suplentes, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

**Parágrafo único.** Os membros e os respectivos suplentes do GEIF serão nomeados por Decreto do Poder Executivo a ser publicado no Diário Oficial do Município.

**Art. 11.** A composição do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF dar-se-á por representantes do Poder Público, conforme segue:

- I - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, dois representantes;
- II - Secretaria de Assuntos Jurídicos, um representante;
- III - Secretaria de Finanças, um representante;
- IV - Secretaria de Obras, um representante;
- V - Secretaria de Desenvolvimento Urbano, um representante; e
- VI - Secretaria de Planejamento e Gestão Pública, um representante.
- VII - segmento empresarial, um representante;
- VIII - segmento sindical, um representante; e
- IX - Câmara Municipal, dois representantes.

§ 1º Os representantes das Secretarias serão indicados pelos Secretários de cada pasta e os representantes da Câmara Municipal serão indicados por seu Presidente.

§ 2º Os representantes dos segmentos empresarial e sindical serão indicados por entidades representativas sediadas nesta cidade.

**Art. 12.** As atribuições dos membros do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF serão definidas através de Regulamento.

**Art. 13.** A Presidência e a Vice-Presidência do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF serão exercidas pelas pessoas indicadas a que se refere o inciso I e II do artigo 11.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

Gabinete do Vereador Ronaldo Lacerda

§ 1º O Vice-Presidente será chamado para presidir as reuniões no impedimento do Presidente;

§ 2º O Presidente designará um agente para secretariar os trabalhos do GEIF.

**Art. 14.** Perderá o mandato o membro que:

I - deixar de comparecer às sessões por três vezes consecutivas ou seis alternadas no exercício, sem motivo justificado;

II - praticar atos que venham a retardar o exame e julgamento de processos; ou

III - reter processos ou quaisquer expedientes em seu poder por mais de trinta dias sem motivo justificado, com exceção dos prazos previstos para relatar ou proferir voto.

**Parágrafo único.** A perda de mandato impedirá o seu retorno ao GEIF por um período de cinco anos.

**Art. 15.** Compete ao Presidente do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF:

I - presidir as reuniões do GEIF;

II - arquivar e desarquivar processo administrativo;

III - coordenar os trabalhos da equipe de apoio;

IV - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;

V - publicar portarias;

VI - representar o GEIF em reuniões, eventos perante as autoridades, órgãos e instituições civis ou públicas; e

VII - outras atribuições pertinentes ao exercício da função.

## CAPÍTULO IV

### Dos Atos da Administração em Relação ao Pedido

**Art. 16.** O processo administrativo obedecerá ao seguinte trâmite, nesta ordem:

I - à Secretaria de Desenvolvimento Econômico para análise preliminar;

II - à Secretaria de Finanças para prestar informações quanto à constituição do crédito tributário; e

III - ao GEIF para análise, emissão de relatório e julgamento.

**Art. 17.** Observados os limites dos benefícios concedidos por esta lei, compete ao Grupo Executivo de Incentivos Fiscais – GEIF, analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão ou cassação das concessões de incentivos e elaborar termo, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios a serem concedidos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

Gabinete do Vereador Ronaldo Lacerda

**Art. 18.** O Grupo Executivo de Incentivos Fiscais – GEIF deverá assegurar, no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, o efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município.

**Art. 19.** Após decisão final do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF o processo administrativo do benefício fiscal deverá ser encaminhado aos Departamentos da Secretaria de Finanças para:

I - no caso de deferimento do pedido, exclusão do crédito tributário e consequente cancelamento do ato administrativo de lançamento; ou

II - no caso de indeferimento do pedido, efetuar a cobrança do tributo.

**Art. 20.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe recurso no prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF, nos casos de:

I - indeferimento do pedido;

II - indeferimento de manutenção do pedido; ou

III - suspensão ou supressão do benefício.

§ 1º A ciência dos atos referidos nos incisos I e II deste artigo será feita mediante publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º O recurso será dirigido ao Presidente do GEIF que o submeterá à apreciação do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF na próxima reunião do colegiado para eventual reconsideração da decisão recorrida.

§ 3º Mantida a decisão recorrida, o Presidente do GEIF encaminhará à Junta de Recursos Fiscais do Município para julgamento definitivo do recurso.

**JUSTIFICATIVA:** Quando da apresentação do presente projeto, verificou-se a omissão de quem seria competente para processar a concessão, execução e fiscalização do Programa de Benefício de Incentivo Fiscal, sendo, portanto, necessária à delimitação deste ponto em lei, e não em Regulamento. Alguns pontos podem ser feitos através de Regulamento, mas, para tanto, deve-se ter um marco legal, assim necessária é a instituição deste marco através da própria lei, e não de regulamentos.

## CAPÍTULO V DO FOMENTO AO EMPREGO

Art. 21..... (antigo artigo 4º);

Art. 22 ..... (antigo artigo 5º);



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo  
Gabinete do Vereador Ronaldo Lacerda

## CAPÍTULO VI DOS CERTIFICADOS DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO – CID

### **PRIMEIRA EMENDA MODIFICATIVA:**

Propõe-se a alteração da redação do caput do artigo 06º (**renumerado para artigo 23**) do Projeto de Lei Complementar n.º 008/2018 – Processo 333/2018, a fim de readequar a numeração e remissão a artigos, que tiveram a sua numeração alterada que passa ter a seguinte redação:

**Art. 23º** Os benefícios sobre os tributos municipais poderão ser ainda concedidos pela emissão de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento — CID, com validade de 10 (dez) anos, no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do investimento realizado, passível de fruição após a emissão do alvará de funcionamento, sendo que os valores dos Certificados serão atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Diadema — UFD, verificada entre a data de sua emissão e sua(s) respectiva(s) data(s) de fruição, com valor total cumulativo correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos investimentos destinados a atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que efetivamente comprovados, observados os limites do **art. 27**.

**JUSTIFICATIVA:** Com a renumeração dos artigos, necessário se faz a readequação da redação originária para constar a numeração nova, de acordo com as alterações feitas no texto do projeto de lei.

Parágrafo único. ....

### **SEGUNDA e TERCEIRA EMENDA MODIFICATIVA:**

Propõe-se a alteração da redação do caput do **artigo 07º (renumerado para artigo 24)** e caput do **artigo 08º (renumerado para artigo 25)** do Projeto de Lei Complementar n.º 008/2018 – Processo 333/2018, a fim de readequar a redação para utilização em lugar de Poder Público para **Grupo Executivo de Incentivos Fiscais – GEIF**, que passa ter a seguinte redação:

**Art. 24** A concessão dos incentivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação do projeto de investimentos pelo **Grupo Executivo de Incentivos Fiscais – GEIF**, que expedirá, em cada caso, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal.

**Art. 25** A emissão das parcelas anuais dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, bem como a utilização dos mesmos ficará condicionada à comprovação anual da continuidade das operações da empresa beneficiada pelos incentivos desta lei, perante **Grupo Executivo de Incentivos Fiscais – GEIF**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo  
Gabinete do Vereador Ronaldo Lacerda

**JUSTIFICATIVA:** Com a instituição do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais – GEIF, necessário se faz a readequação da redação originária para constar no lugar de Poder Público o setor competente para aplicação, execução e fiscalização do Programa de Incentivo Fiscal.

Art. 26 ..... (antigo artigo 9);

Art. 27 ..... (antigo artigo 10);

## CAPÍTULO VII

### DO BENEFÍCIO POR AUMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

Art. 28 ..... (antigo artigo 11);

Art. 29..... (antigo artigo 12);

Art. 30..... (antigo artigo 13);

Art. 31..... (antigo artigo 14);

## CAPÍTULO VIII

### DO BENEFÍCIO POR AUMENTO DO VALOR ADICIONADO

Art. 32. .... (antigo artigo 15);

#### **QUARTA EMENDA MODIFICATIVA:**

Propõe-se a alteração da redação da alínea "a" do artigo 16 (**renumerado para artigo 33**) do Projeto de Lei Complementar n.º 008/2018 – Processo 333/2018, a fim de readequar a numeração e remissão a artigos, que tiveram a sua numeração alterada que passa ter a seguinte redação:

Art. 33 .....

- a) o aumento efetivo e real do Valor Adicionado declarado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, calculado na forma prevista no **art. 34;**

#### **PRIMEIRA EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA**

Propõe-se a alteração da redação do item PORCENTUAL DE CALCULO DO Quadro de projeção de desconto que se referia o artigo 17 (**renumerado para artigo 34**) do Projeto de Lei Complementar n.º 008/2018 – Processo 333/2018, que passa ter a seguinte redação:

Art. 34. .... (antigo artigo 17);



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo  
Gabinete do Vereador Ronaldo Lacerda

PORCENTUAL DE AUMENTO DO VALOR ADICIONADO	PORCENTUAL DE CÁLCULO	DESCONTO MÁXIMO	LIMITE DE DESCONTO IPTU
1 - de 0,01% ate 9,99%	2%	40% DA BASE DE APURAÇÃO	25%
2 - de 10% ATÉ 19,99%	2%	45% DA BASE DE APURAÇÃO	30%
3 - de 20% até 29,99%	2%	50% DA BASE DE APURAÇÃO	35%
4- de 30% até 49,99%	2%	55% DA BASE DE APURAÇÃO	40%
5 - Acima de 50%	2%	65% DA BASE DE APURAÇÃO	50%

**JUSTIFICATIVA:** O programa de incentivo na modalidade BENEFÍCIO POR AUMENTO DO VALOR ADICIONADO prevê que o beneficiário terá desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que terá o PORCENTUAL DE CÁLCULO de desconto calculado sobre o aumento do VALOR ADICIONADO. Neste sentido, o projeto a não delimitar, e ainda deixar isto a carga de evento futuro, condiciona o beneficiário a uma INSEGURANÇA quanto à concessão do desconto, eis que não havendo percentual delimitado, este ficará a mercê possíveis de especulações de indices e fatores, e a concretização do escopo do Programa que é incentivo fiscal com descontos com a contrapartida pelo beneficiário, não será de fato exequível.

## **PRIMEIRA EMENDA SUPRESSIVA**

Propõe a supressão do artigo 18 da redação original e parágrafo único do Projeto de Lei Complementar n.º 008/2018 – Processo 333/2018, eis que o PORCENTUAL DE CÁLCULO deve ser delimitado já no presente projeto, havendo esta delimitação suprime-se a publicação futura do índice já estipulado.

**JUSTIFICATIVA: IDEM a do artigo 34**

Art. 35..... (antigo artigo 19);

Art. 36 ..... (antigo artigo 20);

Art. 37 ..... (antigo artigo 21);

Art. 38 ..... (antigo artigo 22);

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO BENEFÍCIO DECORRENTE DE AMPLIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS**

Art. 39 ..... (antigo artigo 23);

Art. 40 ..... (antigo artigo 24);





# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo  
Gabinete do Vereador Ronaldo Lacerda

Art. 41 ..... (antigo artigo 25);

## CAPÍTULO IX DO BENEFÍCIO POR MELHORAMENTO DE IMÓVEL

Art. 42 ..... (antigo artigo 26);

Art. 43 ..... (antigo artigo 27);

Art. 44 ..... (antigo artigo 28);

### **SEGUNDA EMENDA SUPRESSIVA**

Propõe a supressão do CAPÍTULO IX – DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA e seus artigos, tendo em vista a alteração e acréscimos do CAPÍTULO III - Da Instituição do Grupo de Trabalho de Incentivos Fiscais – GEIF e CAPÍTULO IV - Dos Atos da Administração em Relação ao Pedido, os quais passam a tratar dos procedimentos administrativos do Programa de Benefício de Incentivo Fiscal.

**JUSTIFICATIVA:** A supressão do referido capítulo se faz necessária, devido aos acréscimos dos capítulos e artigos que visam delimitar a funcionalidade da implantação, execução e fiscalização do Programa de Benefício de Incentivo Fiscal.

### **TERCEIRA EMENDA SUPRESSIVA**

Propõe a supressão do CAPÍTULO X DAS OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS e seus artigos, tendo em vista a alteração e acréscimos do CAPÍTULO III - Da Instituição do Grupo de Trabalho de Incentivos Fiscais – GEIF e CAPÍTULO IV - Dos Atos da Administração em Relação ao Pedido, os quais passam a tratar dos procedimentos administrativos do Programa de Benefício de Incentivo Fiscal.

**JUSTIFICATIVA:** A supressão do referido capítulo se faz necessária, devido aos acréscimos dos capítulos e artigos que visam delimitar a funcionalidade da implantação, execução e fiscalização do Programa de Benefício de Incentivo Fiscal.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

### **SEGUNDA EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA**

Propõe-se a alteração da redação do artigo 33 (**renumerado para artigo 45**) do Projeto de Lei Complementar n.º 008/2018 – Processo 333/2018 que passa ter a seguinte redação:

**Art. 45.** Os beneficiários desta lei não poderão receber a partir da data da concessão de incentivo fiscal que trata a presente outro benefício fiscal previsto em outras



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo  
Gabinete do Vereador Ronaldo Lacerda

legislação, permanecendo, entretanto, o gozo dos benefícios adquiridos anteriormente a data da concessão do incentivo fiscal previsto nesta lei.

**JUSTIFICATIVA: IDEM a justificativa da PRIMEIRA EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA.**

Art. 46 ..... (antigo artigo 34);

## **SEGUNDA EMENDA ADITIVA:**

Propõe-se se a alteração da redação do projeto com o acréscimo do artigo 47 ao Projeto de Lei Complementar n.º 008/2018 – Processo 333/2018 o qual passa ter a seguinte redação:

**Art. 47 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias, a partir da data de sua publicação.**

**JUSTIFICATIVA: O acréscimo do referido artigo se faz necessário para que haja tempo hábil para a instituição do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais – GEIF, e, por conseguinte, a elaboração de Regulamento para a devida aplicação do programa de incentivo fiscal com execução para o ano exercício de 2019.**

Art. 48 ..... (antigo artigo 35);

Art. 49 ..... (antigo artigo 36).



**RONALDO LACERDA**  
VEREADOR  
Câmara Municipal de Diadema



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

## PARECER DA PROCURADORIA

**REFERÊNCIA:** Emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2018, Processo nº 333/2018 (nº 033/2018, na origem), apresentadas pelo Vereador Ronaldo Lacerda, protocoladas sob o nº 001816, em 19/10/2018.

Trata-se de Emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2018, Processo nº 333/2018 (nº 033/2018, na origem), apresentadas pelo Vereador Ronaldo Lacerda, propondo alterações nos artigos 2º, § 1º; 6º; 7º; 8º; 16; 17; 33; 47; supressão dos artigos 18 e Capítulos IX e X; e acréscimo de novos capítulos, renumerando os capítulos e artigos do Projeto original.

A primeira emenda, descrita como “Primeira Emenda Modificativa e Aditiva”, propõe alteração na redação da alínea “b” do § 1º do artigo 2º do mencionado Projeto de Lei Complementar, propondo acréscimo da expressão “e não regularizados por meio de parcelamento” entre as hipóteses de exclusão do direito aos benefícios, já que a redação original do dispositivo exclui, de forma genérica, as empresas que tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Municipal. Observa-se que a presente emenda trata de questão de mérito administrativo, não competindo a esta Procuradoria emitir opinião a respeito.

No que diz respeito à segunda emenda (Primeira Emenda Aditiva), esta propõe o acréscimo de novos capítulos ao Projeto de Lei Complementar em comento, de modo a renumerar os capítulos e artigos subsequentes. Referida emenda, além de se tratar de matéria de mérito administrativo, também adentra competência privativa do Prefeito (LOM, art. 48, IV e V), ao dispor de atos concretos inerentes à organização administrativa (arts. 6º e 7º) bem como à criação de órgãos junto à Administração e suas atribuições (arts. 10 a 20). Quanto ao artigo 8º, *caput* e incisos, e ao artigo 9º, *caput* e incisos, acrescidos pela citada emenda, repetem a previsão dos artigos 31 e 32, respectivamente, do projeto original. Ademais, alguns dispositivos previstos na citada emenda apresenta alguns equívocos, que seguem:

- o artigo 6º, *caput*, estabelece um link para registro do requerimento. Ocorre que referido link advém de dispositivo móvel, além de não direcionar diretamente para o requerimento;

- o artigo 10, parágrafo único, e artigo 20, § 1º, mencionam que as publicações dos atos administrativos serão feitas em Diário Oficial do Município. Ocorre que o Município de Diadema não possui Diário Oficial, em regra, seus atos são publicados em jornal regional editado no Município (LOM, art. 102, I).

Vale ressaltar que compete ao Prefeito expedir regulamentos para fiel execução das leis (LOM, art. 82, VI), sendo o decreto o instrumento normativo para esta finalidade (LOM, art. 82, IX, e art. 104, I, a). Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup> elucida que “o decreto regulamentar é ato normativo derivado (porque não cria direito novo, mas apenas estabelece normas que permitam explicitar a forma de execução da lei)”.

<sup>1</sup> Direito Administrativo. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 223-224.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

*(Continuação do Parecer da Procuradoria às Emendas apresentadas pelo Vereador Ronaldo Lacerda ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2018 – Processo nº 333/2018 – nº 033/2018, na origem)*

Em relação à terceira emenda, descrita pelo autor como “Primeira Emenda Modificativa”, trata-se apenas de alterar a citação de dispositivo legal em decorrência do contido na segunda emenda apresentada, que propôs acréscimo de dispositivos e, conseqüentemente, sugere a renumeração dos subsequentes. Contudo, pelos motivos expostos nas considerações apresentadas à segunda emenda, por via reflexa, estaria prejudicado o prosseguimento da presente emenda.

No tocante à quarta emenda, designada pelo Parlamentar como “Segunda e Terceira Emenda Modificativa”, esta propõe alteração na redação do *caput* dos artigos 7º e 8º, substituindo o termo “Poder Público” por “Grupo Executivo de Incentivos Fiscais – GEIF”, em razão do proposto pela segunda emenda, mas, que pelas razões analisadas acima, também, por via reflexa, estaria prejudicado seu prosseguimento.

A quinta emenda, tratada pelo autor como “Quarta Emenda Modificativa”, também se trata apenas de alterar a citação de dispositivo legal em decorrência do contido na segunda emenda apresentada, que propôs acréscimo de dispositivos e, conseqüentemente, sugere a renumeração dos subsequentes, mas que também estaria prejudicado seu prosseguimento em razão das considerações feitas à segunda emenda.

A sexta emenda (Primeira Emenda Modificativa e Aditiva) propõe alteração do contido na tabela constante do artigo 17 do Projeto de Lei Complementar em análise, delimitando o “porcentual de cálculo” em todas as faixas do “porcentual de aumento do Valor Adicionado”. Por se tratar de questão de mérito administrativo, não compete à Procuradoria opinar a respeito.

Quanto à sétima emenda, descrita como “Primeira Emenda Supressiva”, propõe a supressão do artigo 18 e seu parágrafo único do Projeto de Lei Complementar, em razão da delimitação de “porcentual de cálculo” proposta na emenda anterior, de modo que, seguem-se as considerações acima.

Em relação à oitava e nova emendas, descritas como “Segunda Emenda Supressiva” e “Terceira Emenda Supressiva”, propõem, respectivamente, a supressão dos dispositivos inseridos nos “Capítulos IX – Da Análise Administrativa” e “Capítulo X – Das Obrigações dos Beneficiários”, em razão do proposto pela segunda emenda (vide considerações feitas à citada emenda).

No que se refere à décima emenda, descrita como “Segunda Emenda Modificativa e Aditiva”, esta propõe alteração na redação do artigo 33 do Projeto de Lei Complementar em análise, cujo teor trata de questão de mérito administrativo, não nos competindo opinar tecnicamente a respeito.

Por fim, a décima primeira emenda apresentada, como sendo “Segunda Emenda Aditiva”, propõe acréscimo do artigo 47 ao Projeto em análise, dispondo sobre prazo para que o Poder Executivo regulamente referida lei. O conteúdo do Projeto apresentado pelo Executivo já requer que a norma seja regulamentada, como se observa em vários dispositivos, lhe competindo, portanto, a expedição de regulamento para fiel execução da lei, sendo desnecessário o acréscimo do dispositivo proposto.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

*(Continuação do Parecer da Procuradoria às Emendas apresentadas pelo Vereador Ronaldo Lacerda ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2018 – Processo nº 333/2018 – nº 033/2018, na origem)*

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela inadmissibilidade da segunda, terceira, quarta, quinta, oitava, nona e décima-primeira emendas apresentadas pelo Vereador Ronaldo Lacerda, pelas razões acima expostas, e quanto às demais, por tratarem de mérito administrativo, não cabe opinião técnica a respeito.

É o parecer.

Diadema, 23 de Outubro de 2018.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procuradora I

**ITEM**

**II**



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 083 / 2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>02</u>
<b>334/2018</b>
Protocolo <u>L</u>

PROC. Nº 334/2018

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>
Processo nº: <u>334/2018</u>
Início: <u>05 Outubro 2018</u>
Termino: <u>18 Setembro 2018</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>Lu Zete</u>
Funcionário Encarregado
<b>OF.ML. n° 034/2018</b>

Diadema, 04 de outubro de 2018.

**(S) COMISSÃO(ÕES) DE:** .....

.....

.....

DATA: ..... / 20 .....

.....

Excelentíssimo Senhor Presidente,

*[Handwritten signature]*

.....

.....

.....

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre a autorização para realização de convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando a instalação e funcionamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

CONSIDERANDO o direito de acesso à Justiça e ao exercício da cidadania em seu sentido mais amplo.

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios.

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos órgãos do Poder Judiciário.

CONSIDERANDO os resultados positivos obtidos por meio da rede municipal de mediação de conflitos e que recomendam o compartilhamento desses serviços.

CONSIDERANDO as disposições constitucionais programáticas que orientam as relações institucionais e criam o ambiente ideal ao entendimento mútuo e à conjugação de esforços em prol do bem comum, torna-se imperioso o estabelecimento de um convênio entre o TRIBUNAL e o MUNICÍPIO para ampliar o acesso à ordem jurídica justa, por meio de métodos consensuais de solução de conflitos.

Assim, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos e nas formas prevista neste Projeto de Lei, com supedâneo no novo Código de Processo Civil (CPC), que inovou trazendo a estipulação acerca da solução consensual dos conflitos em seu § 3º do art. 3º e 174, bem como com a novel legislação federal nº 13.140, de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, o Município de Diadema, propõe realização de convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando a instalação e funcionamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

Dessa forma, a instalação e funcionamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) se justifica para evitar desperdício de esforços administrativos, obter uma redução no número de demandas judicializadas, minimizar ônus sucumbenciais e reduzir situações de insegurança e incerteza, sendo indissociável do princípio da estrita legalidade.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

*[Handwritten mark]*



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 03
334/2018
Protocolo

OF.ML. nº 034/2018

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

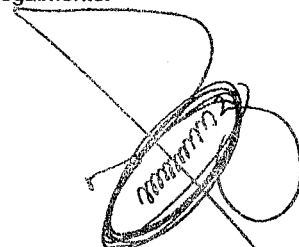
Atenciosamente,

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito

Exmo. Sr.  
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**  
Presidente da Câmara Municipal  
**DIADEMA**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a Procuradoria Legislativa para  
prosseguimento.

Data: 4/10/2018



**MARCOS MICHELS**  
Presidente





Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 083 / 2018  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>04</u>
<b>334/2018</b>
Protocolo <u>✓</u>

PROC. Nº 334/2018

**PROJETO DE LEI Nº 034, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.018.**

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>
Processo nº: <u>334/2018</u>
Início: <u>03 Outubro 2018</u>
Termino: <u>18 Novembro 2018</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado: <u>Michels</u>

**AUTORIZA** o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo visando à instalação e funcionamento do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando à instalação e funcionamento do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, e dá outras providências.

**Art. 2º** Para a celebração do convênio de que trata esta Lei aplicam-se, no que couber, as disposições contidas na Lei 8.666/93, de 21/06/93, alterada pela Lei n. 8.883, de 08/06/94.

**Art. 3º** O presente convênio será regido pelas cláusulas e condições previstas no instrumento próprio, cuja minuta anexa é parte integrante e inseparável desta Lei.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário, nos moldes da Lei Orçamentária.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, de Outubro de 2.018.

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 05
334/2018
Protocolo J.



**Modelo de Convênio para a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por intermédio do Juiz de Direito \_\_\_\_\_, doravante denominado TRIBUNAL e o \_\_\_\_\_, neste ato representada pelo Senhor (Prefeito, Diretor, etc.), doravante denominada ENTIDADE CONVENIADA, acordam o seguinte convênio:

**Objeto**

Constitui objeto deste convênio a conjugação de esforços, sem qualquer ônus para o TRIBUNAL de Justiça, visando à instalação e funcionamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, nos termos do Provimento nº 2.348/2016, do Conselho Superior da Magistratura e Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

**Obrigações da ENTIDADE CONVENIADA :** (Obs: os itens abaixo, no que diz respeito ao espaço físico, estrutura material e funcional, necessários, deverão ser previamente acertados entre o Juiz Coordenador e a ENTIDADE CONVENIADA no momento da lavratura do Convênio)

1. Fornecer e manter espaço físico para o funcionamento do "CEJUSC", atestando mediante laudo pericial de engenharia, que integra o presente, que o imóvel disponibilizado é acessível ou tem condições de assim se tornar, conforme normas NBR 9050, e tem condições mínimas de segurança e de ocupação, de acordo com Códigos Sanitário e Municipal, arcando com as despesas de água, energia elétrica, telefone, material de expediente, material de limpeza, material de consumo (café, água açúcar, copo plástico, etc.), bem como os serviços de vigilância e limpeza.

2. Fornecer móveis, terminal de telefone ou ramal de uso exclusivo, equipamentos, incluindo manutenção, e material de consumo para o desenvolvimento dos serviços.

3. Disponibilizar funcionários para a execução dos serviços, arcando com todas as suas obrigações trabalhistas e previdenciárias, os quais exercerão suas atividades sob orientação dos juízes, coordenador e adjunto, do "Centro".



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 06
334/2018
Protocolo



4. Encaminhar estudantes para estágio no “Centro”, sob orientação do professor responsável e do juiz coordenador (este item apenas se refere a convênio lavrado com instituição de ensino superior).

5. Disponibilizar toda infraestrutura necessária para a instalação dos equipamentos de rede, bem como computadores, sistema operacional atualizado e softwares específicos para a segurança da rede, scanners e impressoras, incluindo a manutenção dos equipamentos.

5.1. Os computadores deverão ser do tipo “desktop”, e ter as seguintes configurações mínimas:

- CPU 3.10 GHz;
- 2 Gb de Memória RAM;
- HD de 500 Gb;
- Sistema operacional Windows 10;
- Placa Mãe com, no mínimo, duas entradas de Vídeo;
- Dois monitores de 18,5 polegadas;
- Pacote Microsoft Office 2010 – Professional;
- Sistema de Antivírus;

5.2. As impressoras deverão ter as seguintes configurações mínimas:

- Tecnologia de impressão: laser ou led monocromática;
- Resolução de impressão de 1200 x 1200 dpi (mínimo);
- Bandeja(s) de entrada de papel padrão para alimentação automática para tamanhos A4, carta, ofício, envelopes e etiquetas, com capacidade para no mínimo 500 folhas (papel do tipo comum ou reciclado);
- Bandeja de entrada de papel multipropósito para alimentação manual para tamanhos A4, carta, ofício, envelopes e etiquetas com capacidade para no mínimo 100 folhas (papel do tipo comum ou reciclado);
- Impressão automática frente e verso (duplex);
- Deve permitir impressão confidencial (senha pessoal);



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 07
334/2018
Protocolo



#### Características do módulo Scanner

- Resolução mínima de impressão de 600 x 600 dpi mono;
- Alimentador automático de originais (ADF) com capacidade no mínimo de 75 folhas a serem digitalizadas;
- Digitalização frente/verso (duplex);
- Digitalização nos formatos tiff, jpg e pdf;
- Deve possibilitar a digitalização de documentos e seu envio a uma pasta de rede, a um endereço IP (via FTP), a um e-mail;

#### Características Gerais

- Deve acompanhar software de gerenciamento de impressão e de impressoras (cd);
- Compatível com Windows XP/VISTA/7/10, rede padrão TCP/IP, acompanhado de drivers em português;
- Deve acompanhar software de gerenciamento de impressão e de impressoras de rede (cd);
- Manuais e certificados de garantia originais em português;
- Todos os equipamentos deverão ter um “Guia Rápido de Utilização” impresso em português, com as principais funções do equipamento e suas formas de utilização;
- Deve apoiar-se diretamente no chão, ou ser fornecido com dispositivo específico que permita esta possibilidade, dentro dos padrões de ergonomia.
- Interface de rede ethernet padrão TCP/IP, através de placa interna 10/100 Mbps, com conector RJ45;
- No mínimo 01 interface USB 2.0;
- Deve ser fornecido com todos os cabos de ligação necessários ao funcionamento da solução;
- Tensão de entrada 110/127V ou 220V, conforme o local de instalação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 08
334/2018
Protocolo



**Recursos de Economia e Proteção ao Meio Ambiente**

- Modo de economia de energia
- Compatibilidade com Energy Star

5.3. A infraestrutura de rede lógica (cabos e switches) desse ambiente deverá ser totalmente independente de qualquer outra rede.

5.4. Seguir as diretrizes estabelecidas pelo TRIBUNAL em sua Política de Segurança da Informação;

5.5. Apresentar, para integração à Rede informatizada do TRIBUNAL, Proposta ou Projeto contendo:

- Denominação da ENTIDADE CONVENIADA;
- Endereço, Cidade e Estado;
- Nome do Representante da ENTIDADE CONVENIADA com poderes para assinar o Convênio devidamente qualificado;
- Comprovante de inscrição do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- Procuração do representante se for o caso;
- Local de instalação do link.

5.6. Repassar ao TRIBUNAL os valores previstos na Cláusula VII, do Contrato PRO 6563, que tem por objeto a prestação de serviços de telecomunicações, para implantação, operação, manutenção e gerenciamento de uma rede IP Multisserviços abrangendo todo o Estado de São Paulo, celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e o Consórcio Rede Intragov, representada pela Telefônica Empresas S/A, líder do Consórcio.

5.7. Observar que a velocidade e tipo de circuito a ser instalado é de 2Mb com uma Redundância Crítica, cujo valor é correspondente a:

- Valor de Instalação do Acesso: R\$ 1.430,60 (Parcela Única)
- Valor fixo mensal de R\$ 715,30 (PSCM)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 09
334/2018
Protocolo



5.8. Solicitar, se necessário, outros serviços constantes no Contrato Intragov, conforme tabela abaixo, arcando com os respectivos custos:

TIPO DE SOLICITAÇÃO	TAXA
Alteração do Padrão do Acesso – Aumento de Velocidade	VRE(1)
Alteração da Configuração do CPE – Aumento de quantidade de IP's	VRE(5)
Alteração de Localização Física do CPE – mudança do física do link no mesmo endereço.	VRE(3)

Valor VRE(1) = 2 x PSCM

Valor VRE(5) = 0.001 x PSCM

Valor VRE(3) = 0,5 x PSCM

5.9. Observar que os valores acima serão reajustados anualmente conforme disposto na Cláusula VIII, do contrato mencionado no item 5.6., o que será devidamente comunicado pelo TRIBUNAL, utilizando-se dos meios jurídicos próprios para concretização.


5.10. Caso o contrato PRO 6563 venha a ser substituído por outro com o mesmo objetivo, o TRIBUNAL comunicará a ENTIDADE CONVENIADA, utilizando-se dos meios jurídicos próprios para concretização.

5.11. Repassar ao TRIBUNAL os valores na seguinte conformidade:

- O valor da instalação do link será repassado no prazo de 10 (dez) dias contados da Notificação de Instalação do Acesso expedida pela STI (Secretaria de Tecnologia da Informação);
- A primeira parcela do Valor Fixo Mensal será repassada juntamente com o valor da instalação, discriminado no item valor de repasse, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;
- O repasse ocorrerá mediante depósito identificado na seguinte conta do TRIBUNAL: "Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo", Banco: 001- Banco do Brasil, Agência: 5905-6, Conta: 139.461-4;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS..... 10
<b>334/2018</b>
Protocolo 



- Encaminhar à SOCF 1.2 – “Coordenadoria de Controle de Arrecadação” cópia do comprovante do depósito efetuado imediatamente após a transação bancária, aos cuidados do Fundo Especial de Despesa do TJSP por meio do e-mail [fundoespecial@tjsp.jus.br](mailto:fundoespecial@tjsp.jus.br).

### Obrigações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1. Selecionar e capacitar o funcionário ou funcionários responsáveis pelo atendimento dos jurisdicionados e compilação dos dados estatísticos;
2. Capacitar, selecionar e cadastrar os conciliadores e mediadores que irão atuar no “CEJUSC”;
3. Observar que apenas atuem como conciliadores e mediadores aqueles cadastrados pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça;
4. Solicitar ao Consórcio Rede INTRAGOV a instalação e ativação do link de acesso ao sistema após o cumprimento do disposto na Cláusula 5 pela ENTIDADE CONVENIADA;
5. Instalar e configurar equipamento de Firewall/UTM ou similar que ficará encarregado de realizar o isolamento lógico entre as redes e garantir sua segurança;
6. Configurar e instalar sistema informatizado oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para cadastramento e tramitação dos expedientes do CEJUSC.

### Vigência

O presente Convênio terá vigência a partir de sua assinatura e validade por cinco anos, prorrogável por igual período. A denúncia, por qualquer das partes, deverá ser precedida de notificação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

E, por estarem de acordo, e para todos os fins de direito, subscrevem as partes interessadas o presente Convênio, na presença das testemunhas signatárias.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. <u>11</u>
<b>334/2018</b>
Protocolo <u>   </u>



\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

\_\_\_\_\_  
Juiz de Direito

\_\_\_\_\_  
Responsável pela ENTIDADE CONVENIADA

**Decisão:**

Homologo

---

**MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**  
Desembargador Presidente do TRIBUNAL de Justiça do Estado de São Paulo



**ITEM**

**III**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

**DE BRAZO**  
 Processo nº 335/2018  
 Início: 05/Outubro/2018  
 Término: 17/Outubro/2018  
 Gabinete do Prefeito  
 Prazo: 15 dias  
*[Assinatura]*  
 Funcionário Encarregado

OF.ML. nº 035/2018

PROC. Nº 335/2018

Diadema, 04 de outubro de 2018.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....  
 .....  
 .....  
 DATA: ...../...../20.....  
*[Assinatura]*  
 PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, e dá outras providências.

É notório a gravíssima crise que assola o País, a qual tem como consequência, entre outras, uma drástica queda na arrecadação, o que impõe ao Poder Público a busca de medidas com vistas à compensação da perda de receita pela recuperação dos créditos constantes em Dívida Ativa.

Para tanto, o Município vem empregando diversos esforços para o aumento da receita, realizando rigorosa higienização dos débitos, sem o qual a eficácia da cobrança fica totalmente comprometida, mediante o envio de cartas de cobrança com o contundente protesto no caso de inadimplemento, com efeito de negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

Uma vez que a higienização tem permitido um seguro protesto dos débitos, os devedores estão buscando a Prefeitura de Diadema para solucionar suas pendências e retirar as restrições de crédito.

Contudo, as soluções vêm encontrando obstáculos na rigidez da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que concede parcelamento de débito.

Após análise detida da referida Lei Complementar, verificou-se que os aprimoramentos que podem ser feitos justificam a propositura de um novo projeto de Lei de Parcelamento com as adequações que seguem.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 03
335/2018
Protocolo

Gabinete do Prefeito

O atual art. 2º da Lei Complementar 409/15 autoriza o parcelamento feito por pessoa física ou por pessoa jurídica, sendo que o art. 7º especifica que, em ambos os casos, o requerente deve ser responsável tributário já inscrito como contribuinte.

Ocorre que tal previsão impossibilita que terceiros interessados façam a assunção do débito e assim o solucionem.

É a hipótese, por exemplo, do locatário de imóvel que não é responsável tributário, por força do art. 123 do Código Tributário Nacional que impede a alteração do responsável tributário por convenções particulares, em regra, sendo que o art. 25 da Lei 8.245/91, a Lei de Locações, autoriza que o pacto locatício atribua ao locatário, a responsabilidade meramente contratual pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel.

Desta forma, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 do Código Tributário Nacional, o locatário não é responsável tributário e, assim, não pode realizar o pagamento do débito que, em regra, lhe é imposto contratualmente, de forma facilitada, através do parcelamento de débito autorizado pela Lei Complementar 409/15.

Também, os descendentes de um proprietário de imóvel, no intuito de auxiliar o ascendente não beneficiário de isenção, podem assumir o débito do ascendente, prevenindo inclusive que o imóvel, objeto de futura herança, seja perdido para a satisfação de créditos tributários via execução fiscal.

Ocorre que, o Código Civil autoriza que terceiros, interessados, no caso do art. 304; e não interessados, no caso do art. 305, façam a assunção do débito tributário, sendo que ao terceiro interessado é permitido até mesmo fazer o pagamento em oposição à vontade do devedor originário.

Vale dizer que inexistente prejuízo para o responsável tributário, vez que o art. 306 do Código Civil garante-lhe a dispensa de reembolsar o terceiro que assumiu a dívida quando este tinha meios para pôr fim à obrigação.

Desta forma, a alteração legal permitirá que terceiro, necessitado de solucionar um débito tributário, possa pagá-lo e o Município receber um crédito que muitas vezes é de difícil recebimento.



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 04
335/2018
Protocolo

Contudo, uma vez que a confissão de forma irrevogável e irretratável não está sendo feita pelo contribuinte, o parcelamento não lhe é oponível, inclusive para interromper o prazo prescricional de cobrança do débito, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, já que não é o responsável tributário que está fazendo o parcelamento.

Assim, não é possível autorizar parcelamento em setenta e duas parcelas, como a Lei autoriza para pessoas jurídicas, já que o prazo prescricional é quinquenal.

Na verdade, nem mesmo o parcelamento em quarenta e oito parcelas para pessoas físicas é possível, visto que sobraria um prazo por demais exíguo para fazer a verificação do débito inscrito em dívida ativa, assim como da própria inscrição, para validar a certidão de dívida ativa e realizar a distribuição da execução fiscal.

Por isto, está se propondo que o parcelamento feito por terceiro seja em no máximo vinte e quatro parcelas, para que exista prazo razoável para detectar se um parcelamento feito por terceiro não foi satisfeito e, assim, tomar as medidas cabíveis para o ajuizamento da execução fiscal.

Vale dizer que, uma vez que se trata de assunção de obrigação, qualquer pagamento não está sujeito à repetição, devendo o terceiro buscar o ressarcimento dos valores que despendeu do devedor original.

No parágrafo único do art. 14, a multa foi alterada de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento) objetivando desestimular o atraso no pagamento dos valores objeto do Termo de Parcelamento ou Termo de Repactuação.

Outro aprimoramento, é a alteração do parágrafo primeiro do art. 17 da Lei Complementar 409/15 que obriga o pagamento do equivalente a 10% (dez por cento) do débito na primeira parcela do ajuste.

Esta previsão tem gerado obstáculos especialmente para o recebimento de débitos de maior magnitude, mas que, por dificuldade financeira ou falta de planejamento, não foi quitado em parcelamento anterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 05
335/2018
Protocolo 2

Gabinete do Prefeito

Assim, está se propondo que o pagamento à título de penalidade, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, seja parcelado em cinco e não em apenas uma parcela.

Contudo, para não perder a natureza punitiva, muito menos deixar de estimular a quitação do parcelamento anterior, o valor de cada uma destas primeiras cinco parcelas não pode ser inferior às demais.

No intuito de atender a necessidade de repor, de forma imediata, a perda de arrecadação decorrente da grave crise econômica e como contrapeso da contundente cobrança realizada atualmente pelo Município, existe a necessidade de realizar um período de parcelamento incentivado.

Assim, serão concedidos descontos no valor da multa e dos juros moratórios:- na primeira fase, de 80% (oitenta por cento) à 70% (setenta por cento); e, na segunda fase, de 60% (sessenta por cento) à 45% (quarenta e cinco por cento); de forma única ou parcelada, dependendo do período escolhido para pagamento.

Foi acrescido o art. 23-A e parágrafos 1º e 2º à Lei Complementar nº 409/2015, para instituir o Programa de Autocomposição de Débitos, que tem por escopo solucionar débitos fiscais do Município, a ser realizado pela Secretaria de Finanças e de Assuntos Jurídicos, pelo período de 30 (trinta) meses a contar da publicação desta Lei, com possibilidade de prorrogação, via Decreto, mediante justificativa do interesse público na manutenção do referido Programa.

Objetivando o êxito do Programa, serão concedidos descontos no valor da multa e dos juros moratórios que variam de 50% (cinquenta por cento) à 5% (cinco por cento), em parcela única ou divididas em 03 (três), 08 (oito), 18 (dezoito), 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis), 48 (quarenta e oito) ou 72 (setenta e duas) vezes.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 06

335/2018

Protocolo 2

Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito Municipal

Ao Senhor Vereador  
**MARCOS MICHELS**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Diadema

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 4/10/2018

PMD - 01.001

**MARCOS MICHELS**  
Presidente



FLS.....	07
335/2018	
Protocolo	L.

Gabinete do Prefeito **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 03 DE OUTUBRO DE 2018**

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>	
Processo nº:	<u>335/2018</u>
Início:	<u>05/ Outubro/ 2018</u>
Termino:	<u>18/ Novembro/ 2018</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado	

**ALTERA** dispositivos da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, e dá outras providências.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterado o art. 2º, com acréscimo do inciso III, da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os acordos para pagamento parcelado poderão ser feitos na seguinte conformidade:

I – para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, no caso de contribuinte pessoa física;

II - para pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, no caso de contribuinte pessoa jurídica;

III - para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, no caso de terceiro.

§ 1º .....

§ 2º .....

Art. 2º. Fica alterado o art. 6º da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O parcelamento de que trata esta Lei far-se-á mediante Termo firmado por representante do Município e pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica responsável, ou terceiro, nos termos do disposto no art. 7º desta Lei Complementar.”

Art. 3º. Fica alterado o inciso II e acrescidos a alínea “c” ao inciso II e os parágrafos 1º e 2º ao art. 7º da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

I.....

II – pelo devedor:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 08
335/2018
Protocolo

a) .....

b) .....

c) terceiro: terceiro, interessado ou não, na extinção da dívida, que a ~~pagam~~ <sup>pagar</sup> seu próprio nome, devendo apresentar cópia do documento de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), no caso de pessoa física ou o contrato social ou equivalente, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como do documento de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Parcelamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O pagamento feito por terceiro não tem o efeito de confissão irretratável da dívida, nem o reconhecimento de sua certeza e liquidez pelo responsável tributário, gerando apenas os efeitos dos arts. 304 a 307 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 2º Na hipótese de pagamento por terceiro, mesmo que não interessado, os valores recebidos serão utilizados para abatimento da dívida, não importando no direito de repetição de indébito.”

Art. 4º. Fica alterado o parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

Parágrafo único – Ocorrendo atraso no pagamento será aplicada multa de 10% (dez por cento) e juros moratórios calculados a razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia”.

Art. 5º. Ficam alterados os parágrafos 1º e 2º do art. 17 da Lei Complementar nº. 409, de 11 de setembro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

§ 1º Na repactuação, a soma das primeiras cinco parcelas deverá equivaler a 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, desde que o valor de cada uma dessas parcelas não seja inferior ao das demais do parcelamento.

§ 2º Não será autorizado o parcelamento em programas de parcelamento incentivado que concedam descontos para o pagamento à vista ou parcelado, salvo o parcelamento de que trata esta Lei.”

Art. 6º. Fica alterado o art. 22, com acréscimo do parágrafo 8º, da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a receber, à vista ou parcelado, créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cuja inscrição do débito em dívida ativa ou a assunção da dívida tenha ocorrido até 31 de dezembro do exercício anterior à adesão ao parcelamento, consolidando-se o valor por número de inscrição mobiliária, imobiliária e contribuinte geral, na data de assinatura do termo de confissão de dívida, com redução de valores de multa e juros moratórios nas condições a seguir discriminadas:





Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 09

335/2018

Protocolo

1ª fase:

I - do dia útil seguinte à publicação desta Lei Complementar até 31 de outubro de 2018:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 3 parcelas	80%	80%

II – de 1º a 30 de novembro de 2018:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 2 parcelas	80%	80%
Até 3 parcelas	70%	70%

III – de 1º a 28 de dezembro de 2018:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela Única	80%	80%
Até 2 parcelas	70%	70%

IV – de 2 a 31 de janeiro de 2019:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela Única	70%	70%

2ª fase:

I - de 1º a 28 de fevereiro de 2019:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	60%	60%
Até 06 parcelas	50%	50%

II - de 1º a 29 de março de 2019:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 10  
335/2018  
Protocolo

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	55%	55%
Até 06 parcelas	45%	45%

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º .....

§ 6º .....

§ 7º .....

§ 8º A primeira parcela vencerá no quinto dia útil subsequente à pactuação e as demais parcelas deverão vencer até o último dia útil do mês de vencimento da parcela.”

Art. 7º. Fica revogado o parágrafo 1º e renumerado o parágrafo 2º para parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2.015.

Art. 8º. Fica acrescido o art. 23-A e parágrafos 1º e 2º à Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23-A. Objetivando solucionar débitos fiscais, fica instituído o Programa de Autocomposição de Débitos a ser realizado em conjunto pelas Secretarias de Finanças e de Assuntos Jurídicos e para viabilizar a sua eficácia, conceder-se-á, por prazo determinado, descontos sobre créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cuja inscrição do débito em dívida ativa ou a assunção da dívida tenha ocorrido até 31 de dezembro do exercício anterior à adesão ao programa, consolidando-se o valor por número de inscrição mobiliária, imobiliária e contribuinte geral, na data de assinatura do termo de confissão de dívida, com redução de valores de multa e juros moratórios nas condições a seguir discriminadas:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	50%	50%
Até 03 parcelas	45%	45%
Até 08 parcelas	30%	30%
Até 18 parcelas	20%	20%
Até 24 parcelas	10%	10%
Até 36 parcelas	5%	5%



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. .... 11 .....
<b>335/2018</b>
Protocolo ..... 2 .....

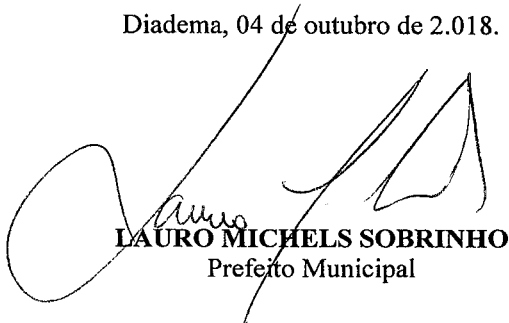
Até 48 parcelas	0%	0%
Até 72 parcelas	0%	0%

§ 1º Os descontos constantes deste artigo serão concedidos pelo período de 30 (trinta) meses a contar da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por decreto, mediante prévia justificativa e demonstração de interesse público na manutenção do Programa de Autocomposição de Débitos.

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao Programa de Autocomposição de Débitos, as demais normas disciplinadoras de parcelamento, previstas nos artigos 1º ao 19 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015.”

Art. 9º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 04 de outubro de 2018.

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito Municipal

**Lei Complementar Nº 409/2015 de 11/09/2015**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 70515  
Mensagem Legislativa: 3215  
Projeto: 1115  
Decreto Regulamentador: 719415

FLS. 12
335/2018
Protocolo

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. (REFIS).

**Revoga:**

L.C. Nº 245/2007

**Alterada por:**

L.C. Nº 435/2017

L.C. Nº 436/2017

**LEI COMPLEMENTAR Nº 409, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015**

(PROJETO DE LEI Nº 011/2015)

(Nº 032/2015, NA ORIGEM)

Data de Publicação: 12 de setembro de 2015.

**DISPÕE** sobre o parcelamento de débitos no Município de Diadema e dá providências correlatas.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

*Disposição Preliminar*

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a receber os créditos tributários e não tributários, com exigibilidade suspensa ou não, exceto multas de trânsito, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas.

*Do Parcelamento*

**Art. 2º** Os acordos para pagamento parcelado poderão ser feitos na seguinte conformidade:

- I. para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, no caso de pessoa física;
- II. para pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º - A atualização monetária ocorrerá nos termos da Lei Complementar Municipal nº 131, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu a Unidade Fiscal de Diadema – UFD.

§ 2º - Incidirão juros moratórios calculados a razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.

**Art. 3º** O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Lei Complementar implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo de parcelamento, em especial em confissão irrevogável e irretratável da dívida, por parte do devedor, implicando na desistência da impugnação

FLS.....	13
.....	335/2018
Protocolo	2

ou do recurso interposto nas esferas administrativa e judicial e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos.

~~§ 1º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual impugna o débito objeto do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, bem como desistir de eventual recurso, protocolando pedido de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do parcelamento, sob pena de rescisão.~~

§ 1º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual impugna o débito objeto do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, bem como desistir de eventual recurso, protocolando pedido de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2.015 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do parcelamento, sob pena de rescisão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435/2017).

§ 2º - O sujeito passivo que possuir ação judicial com depósito vinculado igualmente deverá requerer a conversão do depósito em renda, cujo montante será utilizado para abater o valor do débito parcelado, na forma do § 3º do art. 12 desta Lei Complementar, considerando a data do efetivo ingresso dos valores nos cofres públicos municipais.

**Art. 4º** Considera-se eficaz o Termo de parcelamento, inclusive para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, somente após o pagamento à vista ou da primeira parcela, conforme o caso.

**Art. 5º** A efetivação do parcelamento não constitui novação, mantendo, as parcelas, a mesma natureza de seu objeto em qualquer hipótese.

#### *Do Termo de Parcelamento*

**Art. 6º** O parcelamento de que trata esta Lei far-se-á mediante Termo firmado por representante do Município e pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, nos termos do disposto no art. 7º desta Lei Complementar.

**Art. 7º** São competentes para firmar o Termo de Parcelamento:

~~I. pelo Município: o titular da Secretaria de Finanças e/ou Diretor do Departamento de Rendas, e/ou Chefe da Dívida Ativa da Secretaria de Finanças, e/ou Diretor do Departamento de Atendimento e Documentação.~~

I. pelo Município: o titular da Secretaria de Finanças e/ou Diretor do Departamento de Rendas, e/ou Chefe de Divisão de Recuperação de Ativos e Apoio Fiscal e/ou Chefe de Serviço de Dívida Ativa, e/ou Diretor do Departamento de Atendimento e Documentação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435/2017).

II. pelo contribuinte devedor:

a) pessoa física: o responsável tributário inscrito como contribuinte, pessoalmente ou por procurador, podendo ser este o proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título, com apresentação do título de propriedade registrado, compromisso de compra e venda ou prova documental da posse, acrescida da prova da responsabilidade tributária, neste último caso, além de documento de identidade (RG) e cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

b) pessoa jurídica: o responsável tributário inscrito como contribuinte, pessoalmente ou por procurador, podendo ser este o proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título, com apresentação do título de propriedade registrado, compromisso de compra e venda ou prova documental da posse, acrescida da prova da responsabilidade tributária, neste último caso, acompanhado de cópias do contrato social, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como do documento de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Parcelamento.

#### *Dos Débitos*

FLS. 14

~~Art. 8º O parcelamento abrangerá os débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.~~ 335/2018  
Protocolo 2.

~~Art. 8º O parcelamento abrangerá os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos e os débitos relativos ao ano de 2016. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435/2017).~~

**Art. 8º** O parcelamento abrangerá os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 436/2017).

**Art. 9º** Em havendo procedimento executivo judicial, a Fazenda Municipal deverá requerer ao juízo competente, a suspensão do processo de execução fiscal até o efetivo cumprimento do acordo.

**Parágrafo único** - Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução.

~~Art. 10 Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser pagos à vista.~~

~~Art. 10 Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas e despesas processuais deverão ser pagas à vista e os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 06 (seis) vezes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435/2017).~~

**Art. 10.** Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas e despesas processuais deverão ser pagos à vista. Os honorários advocatícios deverão ser pagos à vista, sendo os casos de parcelamento de honorários deliberados pela Associação dos Procuradores e Advogados do Município de Diadema. (Redação dada pela Lei Complementar nº 436/2017).

**Parágrafo único** – Nas hipóteses de débitos apenas inscritos em Dívida Ativa, os honorários devidos na forma da Lei Municipal nº 3.495, de 19 de dezembro de 2014 e do Anexo Único do Decreto nº 7.180, de 30 de julho de 2015.

**Art. 11** As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da correção monetária, sem qualquer redução dos acréscimos legais, nos termos da legislação própria.

*Do valor do débito e das parcelas*

**Art. 12** Considera-se montante do débito atualizado, para efeitos desta Lei Complementar, a soma do principal atualizado pela UFD – Unidade Fiscal de Diadema, da multa e dos juros, calculado por número de inscrição mobiliária, imobiliária e contribuinte geral.

§ 1º – Não poderá ser parcelada apenas fração do débito;

§ 2º - Não se considera fração de débito, aquele consolidado por tributo e exercício.

§ 3º - Havendo vários débitos vinculados à mesma inscrição mobiliária, imobiliária ou contribuinte geral e, optando-se pelo parcelamento de apenas parte do débito, deverão ser parcelados os débitos mais antigos por tributo.

~~§ 4º Na hipótese do § 3º, já estando os débitos em execução fiscal, é vedado o parcelamento de fração de débito que componha uma mesma execução.~~

§ 4º - A adoção do critério de antiguidade, estabelecido no parágrafo anterior, será facultativa nas hipóteses de restrição de crédito em curso ou já concretizada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435/2017).

§ 5º - Havendo vários débitos componentes de uma mesma execução fiscal, e optando-se pelo parcelamento de apenas parte dos débitos, a ação judicial prosseguirá pelos débitos não parcelados. (NR) (Inserido pela Lei Complementar nº 435/2017).

**Art. 13** O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a:

FLS. 15  
335/2018  
Protocolo 2

- I. 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais de Diadema (UFD's), no caso de pessoa física;
- II. 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais de Diadema (UFD's), no caso de pessoa jurídica.

§ 1º - Para apuração do valor de cada parcela, o montante do débito atualizado até a data da assinatura do termo será dividido pelo número de parcelas previstas.

§ 2º - O montante apurado nos termos do § 1º deste artigo será acrescido de juros moratórios calculados a razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.

§ 3º - Na hipótese de pagamento antecipado do acordo de parcelamento, os juros previstos no parágrafo anterior, serão deduzidos em relação ao número de parcelas vincendas antecipadas.

~~§ 4º - Em qualquer caso, o valor da primeira parcela poderá ser de qualquer valor, desde que superior ao da parcela mínima e seu pagamento deverá ocorrer até o primeiro dia útil subsequente à efetivação do Termo de parcelamento.~~

§ 4º - Em qualquer caso, o valor da primeira parcela poderá ser de qualquer valor, desde que superior ao da parcela mínima, e seu pagamento deverá ocorrer até o quinto dia útil subsequente à efetivação do Termo de Parcelamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435/2017).

§ 5º - A data de vencimento das demais parcelas poderá ser de escolha do contribuinte, respeitado o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas.

§ 6º. As parcelas que vencerem no período de 23 a 31 de dezembro de cada ano deverão ser quitadas até o dia 22 de dezembro do exercício correspondente.

~~Art. 14 As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no Termo de Parcelamento ou no Termo de Repactuação.~~

~~Art. 14. As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no Termo de Parcelamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435/2017).~~

**Art. 14.** As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no Termo de Parcelamento ou no Termo de Repactuação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 436/2017).

**Parágrafo único** – Ocorrendo atraso no pagamento será aplicada multa de 5% (cinco por cento) e juros moratórios calculados a razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.

**Art. 15** Não será celebrado acordo para parcelamento de débito de valor total inferior ao do valor das parcelas mínimas estipuladas no art. 13 e nem para tributo lançado em parcelas e ainda não inteiramente vencido no exercício.

#### *Da Rescisão e da Repactuação*

##### *Da Rescisão*

~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 435/2017).~~

##### **Da Rescisão e da Repactuação**

(Redação dada pela Lei Complementar nº 436/2017)

**Art. 16** O parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

- ~~I. Falta de pagamento de 03 (três) parcelas; (Inciso suprimido pela Lei Complementar nº 435/2017).~~
- II. I. atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela; (Incisos I a IV reenumerados pela Lei Complementar nº 435/2017)
- III. II. atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer tributo.
- IV. III. deixar de comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias a conta do deferimento do parcelamento, a desistência da ação judicial ou eventual recurso, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação;

FLS.....	16
335/2018	
Protocolo	α

V.—IV. falência do devedor.

**Parágrafo único** - A rescisão do acordo importará:

- I. vencimento antecipado das parcelas restantes;
- II. apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;
- III. dedução do valor referido no inciso I deste parágrafo das parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

~~**Art. 17** O devedor que tiver seu parcelamento cancelado pela ocorrência do disposto nos incisos I a IV do caput do artigo anterior terá direito a repactuação. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 435/2017).~~

~~**Parágrafo único** — Na repactuação, a primeira parcela deverá equivaler a 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado.~~

~~**Art. 17.** O devedor que tiver seu parcelamento cancelado pela ocorrência do disposto nos incisos I a III do caput do artigo anterior terá direito a repactuação. (Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 436/2017).~~

~~§ 1º Na repactuação, a primeira parcela deverá equivaler a 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado.~~

~~§ 2º Não será autorizado o parcelamento em programas de parcelamento incentivado que concedam descontos para o pagamento à vista ou parcelado, salvo o parcelamento especial de que trata esta Lei.~~

~~**Art. 18** A possibilidade de repactuação, na forma do artigo anterior, não impedirá o imediato ajuizamento ou continuidade da execução fiscal decorrente da rescisão do parcelamento, computadas atualizações, multa e juros moratórios.~~

~~**Art.18.** A ocorrência do disposto nos incisos I a V do artigo 16 desta Lei Complementar ensejará o imediato ajuizamento da execução fiscal decorrente da rescisão do parcelamento, computadas atualizações, multa e juros moratórios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435/2017).~~

~~Art. 18. A possibilidade de repactuação, na forma do artigo anterior, não impedirá o imediato ajuizamento ou continuidade da execução fiscal decorrente da rescisão do parcelamento, computadas atualizações, multa e juros moratórios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 436/2017).~~

#### *Das Certidões*

~~**Art. 19** Firmado o termo e efetivado o pagamento da primeira parcela, a exigibilidade do débito será suspensa, autorizando, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa enquanto perdurar a adimplência do parcelamento.~~

#### *Disposições Transitórias*

~~**Art. 20** Não serão considerados para efeitos do art. 16 desta Lei Complementar, os parcelamentos efetuados antes da vigência da presente Lei.~~

~~**Art. 21** As alterações, objeto desta Lei Complementar, não implicarão na restituição de importâncias já recolhidas.~~

#### *Disposições Transitórias Do Parcelamento Especial*

~~**Art. 22** Fica o Poder Executivo autorizado a receber, à vista ou parcelado, créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa ou não, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cuja inscrição do débito em dívida ativa ou a assunção da dívida tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014, consolidando-se o valor por número de inscrição~~



mobiliária, imobiliária e contribuinte geral, na data de assinatura do termo de confissão de dívida, com redução de valores de multa e juros moratórios nas condições a seguir discriminadas:

FLS. 17  
335/2018  
Protocolo 2.

1ª fase (período de vigência: 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar)

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 03 parcelas	80%	80%
Até 12 parcelas	60%	60%
Até 24 parcelas	40%	40%

2ª fase (período de vigência: a partir do 61º dia até 90 dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar)

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	60%	60%
Até 12 parcelas	40%	40%
Até 24 parcelas	30%	30%

§1º. No caso dos débitos ajuizados as custas e as despesas processuais deverão ser pagas à vista e os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 06 (seis) vezes.

§2º. Os valores relativos às custas e às despesas processuais deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

§3º. No caso de pagamento à vista, os valores relativos aos honorários advocatícios deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

§4º. No caso de pagamento parcelado, os valores relativos aos honorários advocatícios deverão ter a primeira parcela quitada na data da celebração do acordo.

§5º. As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da correção monetária, sem qualquer redução dos acréscimos legais, nos termos da legislação própria.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a receber, à vista ou parcelado, créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cuja inscrição do débito em dívida ativa ou a assunção da dívida tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016, consolidando-se o valor por número de inscrição mobiliária, imobiliária e contribuinte geral, na data de assinatura do termo de confissão de dívida, com redução de valores de multa e juros moratórios nas condições a seguir discriminadas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 435/2017). **[Prazo da 1ª fase prorrogado até 20/09/2017, conforme Decreto Municipal nº 7.422/2017]**

1ª fase (período de vigência: 50 (cinquenta) dias a contar do 11º (décimo primeiro) dia após a publicação desta Lei Complementar)

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 12 parcelas	100%	100%
Até 18 parcelas	80%	80%
Até 24 parcelas	60%	60%

2ª fase (período de vigência: 80 (oitenta) dias a contar do 11º (décimo primeiro) dia após a publicação desta Lei Complementar) - **[Prazo da 2ª fase prorrogado de 21/09/2017 a 20/10/2017, conforme Decreto Municipal nº 7.422/2017]**

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 12 parcelas	75%	75%

Até 18 parcelas	60%	60%	FLS..... 18
Até 24 parcelas	35%	35%	335   2018
			Protocolo 2

~~§ 1º Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas e as despesas processuais deverão ser pagas à vista e os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 06 (seis) vezes.~~

§ 1º No caso dos débitos ajuizados, as custas e as despesas processuais deverão ser pagas à vista e os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 06 (seis) vezes, mas nunca em mais parcelas do que o parcelamento do débito principal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 436/2017).

§ 2º Os valores relativos às custas e às despesas processuais deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

~~§ 3º No caso de pagamento à vista, os valores relativos aos honorários advocatícios serão pagos em até 06 (seis) vezes, vencendo a primeira parcela em 30 (trinta) dias após a data da celebração do acordo e as demais nos mesmos dias nos meses subsequentes.~~

§ 3º No caso de pagamento à vista, os valores relativos aos honorários advocatícios serão pagos à vista. (Redação dada pela Lei Complementar nº 436/2017).

§ 4º No caso de pagamento parcelado, os valores relativos aos honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 06 (seis) vezes.

§ 5º As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da correção monetária, sem qualquer redução dos acréscimos legais, nos termos da legislação própria.

§ 6º Caso o último dia de cada fase coincida com dia em que não haja plena atividade da Prefeitura, a fase se estenderá para o dia útil seguinte. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 435/2017).

§ 7º Caberá à Prefeitura do Município de Diadema fazer ampla divulgação da presente Lei Complementar, a fim de que todos os munícipes tenham tempo hábil para requerer o referido parcelamento de débitos. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 435/2017)

~~**Art. 23** Aplica-se, no que couber, ao parcelamento especial de que trata estas Disposições Transitórias, as demais normas disciplinadoras de parcelamento, previstas nos artigos 1º a 18 desta Lei Complementar.~~

**Art. 23** Aplica-se, no que couber, ao parcelamento especial, as demais normas disciplinadoras de parcelamento, previstas nos artigos 1º ao 19 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435/2017).

§ 1º O contribuinte que tiver o Termo de Parcelamento Especial rescindido, não poderá celebrar novo acordo nos termos do art. 22 desta Lei Complementar, ainda que esteja em vigência este período especial.

~~§ 2º Para aderir ao Parcelamento Especial, o contribuinte não poderá ter débito de natureza tributária ou não tributária com o Município neste exercício de 2015, o qual poderá ser parcelado na forma do art. 22 desta Lei Complementar, não se aplicando, excepcionalmente, a limitação do art. 16.~~

§ 2º O Poder Executivo poderá reabrir, mediante decreto, o prazo para conceder o parcelamento especial, nos termos desta Lei Complementar. (NR). (Redação dada pela Lei Complementar nº

435/2017).

§ 3º O poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2015, mediante decreto, o prazo para conceder o Parcelamento Especial nos termos desta Lei Complementar. (Parágrafo suprimido pela Lei Complementar nº 435/2017).

FLS.....19  
335/2018  
Protocolo.....

#### *Disposições Finais*

**Art. 24** Os benefícios previstos nesta Lei Complementar não se aplicam às situações onde se pretenda a compensação de valores, disciplinada pela Lei Municipal nº 1.544, de 30 de dezembro de 1996.

**Art. 25** As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 26** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 245, de 03 de maio de 2.007.

Diadema, 11 de setembro de 2015.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....
335/2018
.....
Protocolo

**EMENDAS DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS**  
**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/18 (Nº 035/18, NA**  
**ORIGEM)**  
**PROCESSO Nº 335/18**

REQUEREMOS, nos termos do artigo 184, parágrafo 5º, do Regimento Interno, a apreciação das seguintes Emendas:

1ª EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido, em todos os seus termos, o artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 009/18.

2ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 009/18 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 6º - .....

ARTIGO 22 - .....

1ª fase:

I - do dia útil seguinte à publicação desta Lei Complementar até 31 de outubro de 2018:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 03 parcelas	100%	100%
Até 06 parcelas	80%	80%

II - de 1º a 30 de novembro de 2018:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 04 parcelas	80%	80%
Até 06 parcelas	70%	70%
Até 08 parcelas	50%	50%



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....

335/2018

Protocolo

III - de 1º a 28 de dezembro de 2018:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 02 parcelas	80%	80%
Até 04 parcelas	70%	70%
Até 06 parcelas	50%	50%

IV - de 2 a 31 de janeiro de 2019:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 03 parcelas	70%	70%
Até 06 parcelas	50%	50%

2ª fase:

I - de 1º a 28 de fevereiro de 2019:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 03 parcelas	60%	60%
Até 06 parcelas	50%	50%

II - de 1º a 29 de março de 2019:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 03 parcelas	55%	55%
Até 06 parcelas	45%	45%

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º .....

§ 6º .....

§ 7º .....



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....

335/2018

Protocolo

§ 8º A primeira parcela vencerá no quinto dia útil subsequente à pactuação e as demais parcelas deverão vencer até o último dia útil do mês de vencimento da parcela.”

## 3ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 009/18 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 8º - .....

ARTIGO 23-A - .....

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	60%	60%
Até 03 parcelas	50%	50%
Até 08 parcelas	45%	45%
Até 18 parcelas	30%	30%
Até 24 parcelas	20%	20%
Até 36 parcelas	10%	10%

§ 1º Os descontos constantes deste artigo serão concedidos pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data de 01 de abril de 2019, podendo ser prorrogado, mediante aprovação do Poder Legislativo, mediante prévia justificativa e demonstração de interesse público na manutenção do Programa de Autocomposição de Débitos.

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao Programa de Autocomposição de Débitos, as demais normas disciplinadoras de parcelamento, previstas nos artigos 1º ao 19 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015.”

Diadema, 23 de outubro de 2018.

VER. RONALDO JOSÉ LACERDA

VER. JOSA QUEIROZ

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....
335/2018
.....
Protocolo

(Emendas do Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS ao Projeto de Lei Complementar nº 009/18 – continuação):

VER. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

VER. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS

VER. AUDAIR LEONEL

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

VER. JEOACAZ COELHO MACHADO

VER. JOÃO GOMES

VER. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

VER. LUIZ PAULO SALGADO

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....
335/2018
.....
Protocolo

(Emendas do Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS ao Projeto de Lei Complementar nº 009/18 – continuação):

VER. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

VER. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

VER. DR. RICARDO YOSHIO

VER. RODRIGO CAPEL

VER. SALEK APARECIDO ALMEIDA

VER. SÉRGIO MANO FONTES

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....

335/2018

Protocolo

## JUSTIFICATIVA

- Em relação à 1ª Emenda Supressiva: entende-se que a apresentação do presente Projeto de Lei Complementar tem como escopo o aumento de receitas da Prefeitura Municipal de Diadema e, de fato, a oportunidade de requerer o parcelamento dos débitos se mostra uma ação positiva para o fim desejado, que é o aumento de receitas. Entretanto, o projeto de aumento de receitas proposto pelo Executivo não pode e não deve ter caráter punitivo e oneroso para a parte hipossuficiente da relação que, nesse caso, é o munícipe, que enxerga nesse tipo de ação uma possibilidade de regularizar a sua situação perante o Fisco Municipal. Assim, sem que haja nenhuma apresentação de resultado que justifique o aumento, ou seja, sem a apresentação do hipotético índice de inadimplência de acordos firmados em anos anteriores, não é factível e tampouco crível onerar o munícipe que, assim como a Prefeitura Municipal, também se vê com poucos recursos para subsistir. Por tais razões, entendemos que a aplicação da multa, no caso de atraso, deve ser mantida no percentual de 5% (cinco por cento), conforme já legalizado através da Lei Complementar nº 436/17).

- Em relação à 2ª Emenda Modificativa: entende-se que, sendo o presente Projeto de Lei Complementar uma ação que visa a viabilizar acordos para todos aqueles munícipes que se encontram em débito junto à Prefeitura de Diadema, razoável é que haja uma ampliação das opções e formas de parcelamento, a fim de atender a todas as condições reais dos brasileiros, que hoje também sofrem com a crise, o desemprego, a situação difícil. Ampliando-se as opções de parcelamento, um maior número de munícipes poderá ser abrangido.

- Em relação à 3ª Emenda Modificativa: entende-se que, sendo o presente Projeto de Lei Complementar uma ação que visa a viabilizar acordos a todos aqueles munícipes que se encontram em débito junto à Prefeitura de Diadema, razoável é que haja uma ampliação das opções e formas de parcelamento, a fim de atender a todas as condições reais dos brasileiros, que hoje também sofrem com a crise, o desemprego, a situação difícil. Ampliando-se as opções de parcelamento, um maior número de munícipes poderá ser abrangido. Por outro lado, o acréscimo do artigo 23-A à Lei Complementar nº 409/15 tem, como objetivo, instituir, no Município de Diadema, o Programa de Autocomposição de Débitos, seguindo as mesmas diretrizes do já existente Parcelamento Especial, com a diferença que o Programa de Autocomposição de Débitos, segundo a proposta do Executivo, passaria a ter um período de vigência estendida. O intuito do Programa de Autocomposição de Débitos é de grande valia, principalmente para aqueles munícipes que não têm acesso à Internet e, portanto, têm dificuldades para acessar as informações sobre essas oportunidades, sendo este fator, muitas das vezes, a razão pela qual muitos munícipes acabam por perder a chance de aderir a oportunidades como as previstas na 1ª Fase e na 2ª Fase. Por tal ângulo, o presente Projeto de Lei Complementar será de grande valia para o Município e para os munícipes. Entretanto, replicamos, sendo o presente projeto uma ação que busca o aumento de receita e a regularização de débitos de munícipes junto à Prefeitura de Diadema, é necessário que haja uma ampliação das opções e formas de parcelamento, a fim de atender a todas as condições reais dos brasileiros, que hoje também sofrem com a crise, o desemprego, a situação difícil. Ampliando-se as opções de parcelamento, um maior número de munícipes poderá ser abrangido. Neste sentido, se o intuito é se ter um programa, por prazo determinado, que



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....
335/2018
.....
Protocolo

possibilite a Autocomposição de Débitos, o início de tal Programa deverá coincidir com o final do prazo estabelecido na 2ª Fase de parcelamento, que se dará em 29 de março de 2019, logo, a vigência do Programa de Autocomposição de Débitos deve ser posterior a esta data, ou seja, a vigência deste Programa deve-se dar a partir de 01 de abril de 2019. Quanto ao prazo de vigência do Programa de Autocomposição de Débitos, entendemos que o prazo de 12 (doze) meses se mostra razoável, até para que se consiga fazer uma análise concreta sobre os resultados positivos e negativos e, ato contínuo, imprescindível é que, havendo justo motivo para a prorrogação de sua vigência, que tal proposta passe pelo Poder Legislativo, conforme reza o artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Diadema, 23 de outubro de 2018.

VER. RONALDO JOSÉ LACERDA

VER. JOSA QUEIROZ

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

VER. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

VER. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS

VER. AUDAIR LEONEL

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

VER. JEOACAZ COELHO MACHADO

VER. JOÃO GOMES



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....
335/2018
.....
Protocolo

(Emendas do Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS ao Projeto de Lei Complementar nº 009/18 – continuação):

VER. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

VER. LUIZ PAULO SALGADO

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

VER. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

VER. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

VER. DR. RICARDO YOSHIO

VER. RODRIGO CAPEL

VER. SALEK APARECIDO ALMEIDA

VER. SÉRGIO MANO FONTES

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLD 50  
335/2018  
Protocolo

**EMENDAS DO VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS**  
**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/18 (Nº 035/18, NA**  
**ORIGEM)**  
**PROCESSO Nº 335/18**

REQUEREMOS, nos termos do artigo 184, parágrafo 5º, do Regimento Interno, a apreciação das seguintes Emendas:

1ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 009/18 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 6º - .....

ARTIGO 22 - .....

1ª fase:

I - do dia útil seguinte após a publicação desta Lei Complementar até 30 de novembro de 2018:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 03 parcelas	100%	100%

II - de 1º a 28 de dezembro de 2018:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 02 parcelas	100%	100%
Até 03 parcelas	90%	90%

III - de 02 a 31 de janeiro de 2019:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela Única	100%	100%
Até 02 parcelas	90%	90%



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. 51  
335/2018  
Protocolo #

IV - de 01 a 28 de fevereiro de 2019:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela Única	90%	90%

2ª fase:

I - de 1º a 29 de março de 2019:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela Única	80%	80%
Até 06 parcelas	60%	60%

II - de 1º a 30 de abril de 2019:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela Única	70%	70%
Até 06 parcelas	50%	50%

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º .....

§ 6º .....

§ 7º .....

§ 8º A primeira parcela vencerá no quinto dia útil subsequente à pactuação e as demais parcelas deverão vencer até o último dia útil do mês de vencimento da parcela."



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS	52
	335/2018
Protocolo	

## 2ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 009/18 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 8º - .....

ARTIGO 23-A - .....

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	60%	60%
Até 03 parcelas	50%	50%
Até 08 parcelas	40%	40%
Até 18 parcelas	35%	35%
Até 24 parcelas	30%	30%
Até 36 parcelas	25%	25%
Até 48 parcelas	20%	20%
Até 72 parcelas	15%	15%

§ 1º Os descontos constantes deste artigo serão concedidos pelo período de 30 (trinta) meses, a contar da data de publicação desta Lei Complementar, podendo ser prorrogado por decreto, mediante prévia justificativa e demonstração de interesse público na manutenção do Programa de Autocomposição de Débitos.

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao Programa de Autocomposição de Débitos, as demais normas disciplinadoras de parcelamento, previstas nos artigos 1º a 22 da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2015.”

Diadema, 23 de outubro de 2018.

VER. JOSA QUEIROZ

VER. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

VER. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS

VER. AUDAIR LEONEL



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

53
335/2018
Protocolo

(Emendas do Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS ao Projeto de Lei Complementar nº 009/18 – continuação):

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

VER. JEOACAZ COELHO MACHADO

VER. JOÃO GOMES

VER. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

VER. LUIZ PAULO SALGADO

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

VER. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

VER. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

54  
335/2018  
Protocolo

(Emendas do Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS ao Projeto de Lei Complementar nº 009/18 – continuação):

VER. DR. RICARDO YOSHIO

VER. RODRIGO CAPEL

VER. RONALDO JOSÉ LACERDA

VER. SALEK APARECIDO ALMEIDA

VER. SÉRGIO MANO FONTES

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

55  
335/2018  
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

- Em relação à 1ª Emenda Modificativa: a presente Emenda visa a estabelecer um padrão mais lógico na recuperação dos débitos fiscais, possibilitando maior flexibilidade no parcelamento dos débitos existentes, em vista da crise econômica que vem acontecendo em nosso país, cujos efeitos são devastadores não só nas empresas de nossa cidade, mas, também, para as pessoas físicas.

- Em relação à 2ª Emenda Modificativa: a presente Emenda visa a flexibilizar os percentuais de redução nos valores da multa e dos juros moratórios, possibilitando plena recuperação dos devedores.

Diadema, 23 de outubro de 2018.

VER. JOSA QUEIROZ

VER. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

VER. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS

VER. AUDAIR LEONEL

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

VER. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

VER. JEOACAZ COELHO MACHADO

VER. JOÃO GOMES

VER. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

56
335/2018
Protocolo

(Emendas do Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS ao Projeto de Lei Complementar nº 009/18 – continuação):

VER. LUIZ PAULO SALGADO

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

VER. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

VER. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

VER. DR. RICARDO YOSHIO

VER. RODRIGO CAPEL

VER. RONALDO JOSÉ LACERDA

VER. SALEK APARECIDO ALMEIDA

VER. SÉRGIO MANO FONTES

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

**ITEM**

**IV**



**BOLETE DE PRAZO**  
 Nº 336/2018  
 Início: 05/Outubro/2018  
 Término: 18/Novembro/2018  
 Prazo: 45 dias  
 Funcionário Encarregado: *Diete*

PROJETO DE LEI Nº 084 / 2018

FLS. 02  
**336/2018**  
 Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 336 / 2018

Diadema, 04 de outubro de 2018.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: .....

.....  
 .....  
 DATA: ..... / ..... / 20  
 .....  
*mmmmmm 2*

OF.ML. nº 036/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município de Diadema a receber pagamentos via cartão de débito e/ou crédito, e dá providências correlatas.

Como é sabido, a relação comercial é a que evolui mais rapidamente em nossa sociedade ante a incessante busca de soluções para as necessidades de consumidores e fornecedores e a concorrência entre estes últimos.

O comércio sempre buscou formas de tornar a relação comercial ou de consumo cada vez mais simples e segura.

Assim, da troca de produtos evoluiu-se para o pagamento por moeda. Mais tarde, o pagamento também se tornou possível pela emissão de um título de crédito, opção esta que já se mostrava mais ampla e mais segura que por moeda corrente.

Com a evolução tecnológica, os pagamentos passaram a se dar de forma eletrônica, permitindo a transformação imediata de depósitos ou créditos em pagamentos.

Adveio então o cartão de crédito, pelo qual o consumidor já pôde realizar o pagamento por um crédito concedido por uma instituição financeira, que somente seria buscado pelo fornecedor em momento posterior.

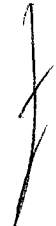
Tamanha é a evolução dos meios de pagamento que atualmente parte considerável da população foi obrigada a aderir ao pagamento eletrônico, especialmente por cartões de crédito e de débito, já que este meio se mostrou muito mais ágil e especialmente seguro do que o pagamento em espécie ou por título de crédito.

O pagamento por cartão se mostra muito mais seguro porque a moeda gera crédito sem identificação ao seu portador, o que a torna objeto de cobiça de criminosos. Já o cartão de crédito não gera pagamento imediato, mas apenas crédito, que só se torna efetivo pagamento se não houver algum impedimento posterior, como a falta de liquidez ou de autorização daquele que se obrigou a pagar.

Por estas razões, os cartões de débito e/ou crédito se tornaram um dos principais meios de pagamento.

Ocorre que o Município de Diadema não possui autorização para o recebimento de tributos e outras obrigações financeiras via pagamento por cartão de débito ou de crédito.

04-10-2018 12:40 991753 22





Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 03
336/2018
Protocolo

OF.ML. n° 036/2018

O artigo 17, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Diadema preleciona que é necessário Lei Municipal para dispor sobre “a forma e os meios de pagamentos”.

Desta forma, é imprescindível a publicação de Lei que autorize expressamente o Município de Diadema a receber pagamentos via cartão de débito e/ou crédito.

Vale dizer que o pagamento por cartão de débito e crédito é uma antiga demanda dos munícipes, que atualmente são obrigados a gerar um boleto bancário e buscar uma instituição financeira para fazer o pagamento, o que gera ônus para o Município e para o contribuinte.

Assim, a adoção do pagamento por cartão atende tanto o interesse do Município quanto do munícipe, já que o Município pode receber imediatamente o valor do tributo municipal e outros, sem o risco de mora ou inadimplemento do contribuinte. Por sua vez, o contribuinte, não precisa se arriscar com a utilização de dinheiro, além de poder se beneficiar dos descontos do pagamento a vista em programas de recebimento incentivado, vez que o Município recebe o valor à vista e assim deve considerar o pagamento.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo e amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social desta propositura, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**  
Presidente da Câmara Municipal  
**DIADEMA**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminhado a Procuradoria Legislativa para  
prosseguimento.

Data: 4/10/2018

  
**MARCOS MICHELS**  
Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 084 / 2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 336 / 2018

FLS. 04

**336/2018**

Protocolo 0

**PROJETO DE LEI Nº 036, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.018**

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>336/2018</u>
Início:	<u>05 Outubro 2018</u>
Termino:	<u>18 Novembro 2018</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado <u>Luizete</u>	

**AUTORIZA** o Município de Diadema a receber pagamentos via cartão de débito e/ou de crédito, e dá outras providências.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Diadema fica autorizado a contratar ou credenciar instituições financeiras e operadoras de meios eletrônicos de pagamento para o recebimento de pagamento por cartões de débito e/ou crédito.

Art. 2º. Os cartões de débito e/ou crédito poderão ser utilizados visando a extinção, por pagamento, de créditos tributários e não tributários, mesmo que já inscritos em dívida ativa e objeto de execução fiscal.

§ 1º Na hipótese de pagamento de tributos ao Município de forma parcelada, o parcelamento feito com a operadora de cartão de crédito tem o efeito de parcelamento tributário, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, desde que observados os ditames da Lei Complementar nº 409, de 11 de setembro de 2.015, no que couber.

§ 2º O pagamento integral do débito tributário por cartão gera a extinção do crédito na forma do art. 156, I do Código Tributário Nacional.

Art. 3º. A modalidade de pagamento por meio de cartão de débito ou de crédito não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de pagamento ou extinção de obrigações para com o Município.

Art. 4º. A contratação ou credenciamento de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser feito prioritariamente sem onerosidade para o Município.

Parágrafo único. Na hipótese de ser economicamente mais viável a contratação ou credenciamento com ônus, fica o Município autorizado a acrescer custas da operação ao débito do contribuinte em razão da opção pela forma de pagamento por cartão.

Art. 5º. O Município de Diadema fica autorizado a ceder espaço físico unicamente necessário para proporcionar o atendimento ao contribuinte.

Art. 6º. O Município de Diadema não poderá ser responsabilizado por prejuízos decorrentes da relação entre o município e sua operadora de cartão de débito e/ou crédito.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 05

336/2018

Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 036, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.018**

Art. 7º. As taxas, tarifas e tributos incidentes sobre a operação de cartão de débito e/ou crédito correrão por conta do contribuinte.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 04 de outubro de 2.018.

  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

**EMENDA DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS**  
**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 084/2018**  
**PROCESSO Nº 336/2018**

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181, do Regimento Interno, a apreciação das seguintes Emendas:

## PRIMEIRA EMENDA ADITIVA

Fica acrescido os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 084/2018, Processo nº 336/2018, que passa ter a seguinte redação:

Art. 1º. ....

§ 1º. A contratação ou credenciamento de operadora de que trata o *caput* abrange a aquisição ou locação de equipamentos e respectivo sistema operacional, necessários para recebimento de valores através de cartão de débito ou de crédito.

§ 2º. A contratação dos serviços previstos no *caput* do artigo 1º desta Lei será direta de empresa detentora dos serviços e equipamentos, respeitando os ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 3º. Para os serviços previstos no *caput*, fica estipulado o parâmetro máximo a ser remunerado à prestadora de serviços de:

- a) 1,0 (um ponto percentual), para operações de cartão de débito;
- b) 2,0 (dois pontos percentual), para operações de cartão de crédito.

## SEGUNDA EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 084/2018, Processo nº 336/2018, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Os cartões de débito e/ou crédito poderão ser utilizados visando à extinção, por pagamento, de créditos tributários e não tributários, mesmo que já inscritos em dívida ativa e objeto de execução fiscal, estendendo-se o





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

benefício para pagamento de débitos, taxas e demais emolumentos cobrados pelo Pátio de Veículo do Município de Diadema.

## TERCEIRA EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

O *caput* do art. 4º do Projeto de Lei nº 084/2018, Processo nº 336/2018, passa a ter a seguinte redação, e ficam acrescentados os §§ 1º e 2º:

Art. 4º. Para atendimento do disposto nesta lei deverá ser priorizada a contratação ou credenciamento de operadora de cartões de débito e crédito, cuja prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa para o Município.

§ 1º. Não sendo possível a contratação não onerosa na forma do *caput*, fica autorizado o Município a proceder o pagamentos dos custos operacionais e dos gastos decorrentes das transações de pagamento com os cartões, ora contratados com as operadoras de cartões de débito e de crédito, registrando as despesas nos moldes contábeis específicos determinados em lei.

§ 2º. No caso de opção de efetuar o pagamento parcelado por meio de cartão de crédito, este obedecerá aso seguintes critérios:

I – em até 06 (seis) vezes – parcelamento sem juros;

II – de 07 (sete) a 12 (doze) vezes – parcelamento com juros da administradora.

## QUARTA EMENDA ADITIVA

Fica acrescentado o artigo 5º ao Projeto de Lei nº 084/2018, Processo nº 336/2018, que passa ter a seguinte redação, com a renumeração dos subseqüentes:

Art. 5º. A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamentos com cartões de débito e de crédito pela operadora ao Município de Diadema ocorrerá:

I – nas operações de cartão de débito, em D+1 dia depois de efetivada a transação;



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

II – nas operações de cartão de crédito, em D+30 dias depois de efetivada a transação e o vencimento da parcela.

Parágrafo único. Os valores poderão ser transferidos ao Município em prazos inferiores ao estabelecido nos incisos I e II do *caput*, conforme dispuser o instrumento contratual pactuado com a operadora do cartão.

## QUINTA EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os artigos 6º e 7º do Projeto de Lei nº 084/2018, Processo nº 336/2018, renumerando-se os subsequentes.

Diadema, 24 de Outubro de 2018.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

PRIMEIRA EMENDA ADITIVA: A propositura do referido projeto caminha no sentido que vem sendo adotado por outros entes públicos, assim como, caminha conjuntamente com a evolução da sociedade que hodiernamente tem a disposição de qualquer cidadão as facilidades que o pagamento com cartões quer seja de débito ou crédito traz a cada um.

Neste sentido e diante da omissão como se daria a contratação de equipamentos e serviços, necessária é a readequação da redação do texto do presente projeto, a fim de que ficasse estabelecida a forma como se dará a contratação, bem como, o que deverá e será contratado pelo Município.

SEGUNDA EMENDA MODIFICATIVA: É sabido no Município de Diadema que por força da Lei Municipal nº 3.322/2013, o Pátio de Veículos de Diadema, obrigatoriamente deveria ACEITAR o pagamento dos débitos, taxas e emolumentos oriundos da apreensão e/ou estadia do veículo no pátio por meio de cartão de débito e/ou de crédito, entretanto, em que pese, de forma inequívoca já existir esta previsão, foi denunciado por munícipes e Vereadores que esta lei não vinha sendo cumprida pelo referido Pátio de Veículos, e no afã de evitar novas desculpas do referido Pátio de Veículos em aceitar o pagamento por meio de cartão de débito e/ou crédito, é que se apresenta a presente emenda.

TERCEIRA EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA: Ao optar pela inclusão da modalidade de pagamento por meio de cartão de débito e crédito, presume-se que a Municipalidade teve em mente a desburocratização do processo de arrecadação tributária, além de oferecer ao contribuinte mais uma facilidade de pagamento, logo a expectativa é o aumento do volume de arrecadação.

Neste sentido, temos que o pagamento parcelado através de cartão de crédito garante o recebimento de todas as parcelas e reduz a inadimplência, visto que o pagamento é feito diretamente pelo banco credenciado e/ou conveniado com a Municipalidade.

E assim sendo, não nos parece razoável onerar o contribuinte mais ainda com os acréscimos dos custos operacionais, para tanto, apresenta a possibilidade de o contribuinte escolher o pagamento com juros e sem juros, prática tal qual é praticada no mercado geral.

Por tais razões defende a alteração ora proposta.

QUARTA EMENDA ADITIVA: Quando da apresentação do projeto de lei, este foi omissivo no que tange a forma que se daria a transferência de valores decorrentes das transações ao Município, neste sentido, e nos termos do artigo 18, inciso XIX da Lei Orgânica do Município de Diadema, propõe-se a presente emenda.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

QUINTA EMENDA SUPRESSIVA: propõe-se supressão do artigo 6º tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor, considera tal procedimento inculido pelo artigo 6º, indevido, pois a responsabilidade na segurança da prestação do serviço também é do fornecedor, que deve adotar cuidados ao aceitar o pagamento de produtos ou serviços com o cartão.

Vale ainda observar que nos termos da legislação o consumidor é vulnerável e a fragilidade do sistema permite, por vezes, a utilização indevida do cartão por terceiros.

E quanto à supressão do artigo 7º, vide justificativa da terceira Emenda Modificativa e Aditiva.

Diadema, 24 de Outubro de 2018.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

**ITEM**

**V**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

02  
326/2018  
Processo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007 /2018

PROCESSO Nº 326 /2018

COMISSÃO DE DEFESA  
02/10/2018  
SÉRGIO MANO FONTES

Dispõe sobre concessão de título de Cidadão Diademense ao Sr. Tarcisio de Paula Freitas Filho.

O Vereador Sérgio Mano Fontes, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 168 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Fica concedido o título de Cidadão Diademense ao Sr. Tarcisio de Paula Freitas Filho.

PARÁGRAFO ÚNICO – O título a que se refere este artigo será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 1º de outubro de 2018.

  
VER. SÉRGIO MANO FONTES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

03  
326/2018

2

(Continuação do Projeto de Decreto Legislativo nº 007 /2018, Processo nº 326/2018)

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS

Ver. AUDAIR LEONEL

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. Pr. JOÃO GOMES

Ver. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ

Ver. JOSÉ HUDSON RODRIGUES JARDIM

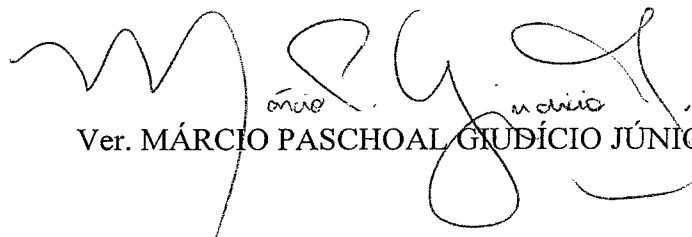


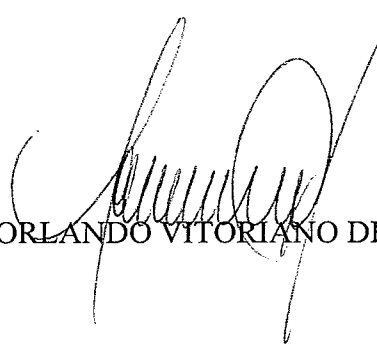
Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo


04  
326/2018  
d

(Continuação do Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2018, Processo nº 326/2018)


  
Ver. LUIZ PAULO SALGADO

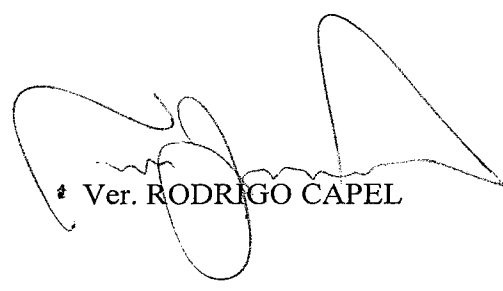
  
Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

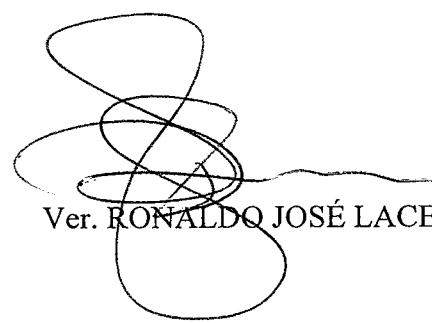
  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

  
Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

  
Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

  
Ver. Dr. RICARDO YOSHIO

  
\* Ver. RODRIGO CAPEL

  
Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

05

326/2018

1

(Continuação do Projeto de Decreto Legislativo nº /2018, Processo nº 326 /2018)

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

~~Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL~~

## JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo, com o intuito de outorgar ao Sr. Tarcísio de Paula Freitas Filho o título de Cidadão Diademense.

A biografia a seguir demonstra fielmente a justeza da homenagem que pretendemos efetivar através de nossa propositura:

O Sr. Tarcísio de Paula Freitas Filho nasceu em 26/08/1985, na cidade de São Bernardo do Campo – SP, filho de Tarcísio de Paula Freitas e Valdelice de Araújo Diniz Freitas, é o primeiro filho de três filhos, casado com Potira Chayana de Azevedo Freitas, pai de 3 filhos: João Pedro (de 7 anos), Benjamin (de 4 anos) e Eloah (de 2 meses), domiciliado e residente na Rua São Francisco de Sales, 260, Jardim Jaboticabeiras, em Diadema-SP. Tarcísio concluiu o ensino fundamental na E. E. Jornalista Rodrigues Soares Junior e o ensino médio na E. E. Padre Anchieta e se formou com honra em 2006 em Publicidade e Propaganda pela Universidade Uniban.

Tarcísio, apesar de ter nascido em São Bernardo do Campo, é morador da cidade de Diadema, no bairro Vila Nogueira, desde os primeiros dias de vida, seu pai veio de Viçosa – MG para morar em Diadema com seus avós e 9 irmãos, quando tinha 10 anos de idade, e sua mãe, descendente de nordestinos, nasceu em Belenzinho-SP, vindo a se mudar para Diadema também quando tinha 10 anos.

Tarcísio casou-se em 2007 e morou em Diadema até julho de 2010, quando comprou seu primeiro apartamento no bairro Suiço em São Bernardo do Campo, onde morou por 5 anos, mas por seu amor e dedicação pela cidade de Diadema, alugou seu apartamento e voltou a morar na cidade onde reside e desenvolve suas atividades até hoje.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

06  
326/2018  
P. 007

(Continuação do Projeto de Decreto Legislativo nº 007 /2018, Processo nº 326 /2018)

Sua dedicação e amor pela cidade de Diadema dão-se pelo trabalho desenvolvido desde o ano de 2010 como líder e Pastor da Igreja Evangélica Bola de Neve, situada na Av. Alda, 700, Centro, em Diadema-SP, ano em que abandonou seu emprego numa multinacional conceituada e deixou sua profissão de formação para atuar como Pastor, cuidando, orientando, reencaminhando pessoas necessitadas de ajuda, através dos serviços sociais da Igreja Bola de Neve. Pastor Tarcisio, como é conhecido, coordena um grande número de colaboradores divididos em 58 células que atuam em diversos campos da cidade, como auxílio a moradores de rua, assistência social, conscientização e recuperação de usuários de drogas, cursos de empreendedorismo em parceria com a Fundação Casa, assistência a abrigos da cidade, projeto com as crianças da Favela Naval e no Sítio Joaninha, além do trabalho contra a criminalidade, através da orientação pessoal e nos cultos.

Com o empenho de seu chamado pastoral, Tarcisio, através da Igreja Bola de Neve, já atuou, em média, em mais de 1.500 ações com a distribuição de cestas básicas, remédios, ajuda aos abrigos, bem como distribuição de alimentos e cobertores aos moradores de rua e, quando possível, o reencaminhamento para suas casas, além de quase 1.000 usuários de drogas sendo recuperados e conscientizados, tanto das drogas como da marginalidade ao longo de 8 anos de trabalho junto a cidade de Diadema.

Com muita vontade de continuar trabalhando pela cidade, sua maior realização não é apenas de cunho pessoal, mas principalmente pela alegria de poder ser útil para a sociedade, prestando seus serviços com a dedicação de uma vida inteira para ver tal transformação.

Pelos motivos acima expostos, este ilustre cidadão faz jus à homenagem oferecida por esta Casa de Leis.

Com a aprovação da presente propositura, Diadema sentir-se-á honrada em contar, dentre os nomes de seus ilustres cidadãos, com o do Sr. Tarcisio de Paula Freitas Filho.

Assim, aguardamos o beneplácito do E. Plenário na aprovação do Projeto de Decreto Legislativo em tela.

Diadema, 1º de outubro de 2018.

  
VER. SÉRGIO MANO FONTES

  
Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

  
Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

07  
326/2018  
X

(Continuação do Projeto de Decreto Legislativo nº 007 /2018, Processo nº 326 /2018)

  
Ver. AUDAIR LEONEL

  
Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

  
Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

  
Ver. JEACAZ COELHO MACHADO

  
Ver. Pr. JOÃO GOMES

  
Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

  
Ver. JOSÉ HUDSON RODRIGUES JARDIM

  
Ver. LUIZ PAULO SALGADO

  
Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

08  
326/2018  
2

(Continuação do Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2018, Processo nº 326/2018)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

Ver. TALAB FUBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12 .....
326/2018
Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2018, PROCESSO Nº 326/2018.

Trata-se de Decreto-Legislativo de autoria do nobre Vereador SÉRGIO MANO FONTES, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Diademense ao Sr. TARCISIO DE PAULA FREITAS FILHO.

O Título de Cidadão Diademense foi instituído pela Resolução nº 2, de 1º de fevereiro de 1960, e tem a finalidade de homenagear as pessoas que trabalharam de maneira relevante em benefício do Município.

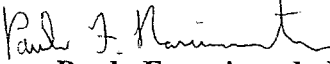
Nascido a 26 de agosto de 1985, o homenageado é formado em publicidade e Pastor da Igreja Bola de Neve.

Segundo justificativa dos autor da propositura, o homenageado se destaca pelos serviços comunitários ao Municípios aos quais sempre se dedicou.

No respeitante ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação da proposição em exame, na forma como se encontra redigida, tendo em vista que existem recursos disponíveis consignados em dotações próprias do orçamento vigente para cobrir as despesas provenientes da aprovação e posterior execução do Decreto Legislativo.

É o PARECER,

Diadema, 08 outubro de 2018.

  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....
326/2018
Protocolo <i>[assinatura]</i>

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2018**

**PROCESSO Nº 326/2018**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO  
DIADEMENSE AO SR. TARCISIO DE PAULA FREITAS FILHO.**

**AUTOR: VEREADOR SÉRGIO MANO FONTES.**

**RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.**

Trata-se de Projeto Decreto-Legislativo de autoria do nobre colega Vereador SÉRGIO MANO FONTES, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Diademense ao Sr. TARCISIO DE PAULA FREITAS FILHO.

Acompanha a presente propositura justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** a sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

O Título de Cidadão Diademense foi instituído pela Resolução nº 002/60 desta Câmara Municipal e se destina a homenagear as pessoas que hajam trabalhado em prol do nosso Município.

Este é o caso do homenageado, Sr. ANDRÉ Sr. TARCISIO DE PAULA FREITAS FILHO, nascido a 26 de agosto de 1985, na Cidade de São Bernardo.

Casado e pai de três filhos, o homenageado é formado em publicidade e Pastor da Igreja Bola de Neve.

Como Pastor da Igreja Bola de Neve desde 2010, tem sido muito atuante na prestação de serviços à comunidade em Diadema, auxiliando, em especial, famílias carentes, moradores de rua e dependentes químicos.


Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No respeitante ao aspecto econômico, acolho o parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, que se manifestou favoravelmente à aprovação da presente propositura, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução do Decreto Legislativo que vier a ser aprovado.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....
326/2018
Protocolo 

De todo o exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2018, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2018.

**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2018, de autoria do nobre colega Vereador SÉRGIO MANO FONTES, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Diademense ao Sr. TARCISIO DE PAULA FREITAS FILHO, pelos relevantes serviços prestados ao nosso Município.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que o título de Cidadão Diademense será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para essa finalidade.

Sala das Comissões, data supra.

  
**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
(Vice-Presidente)

  
**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.**  
(Membro)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....16.....
326/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2018 - PROCESSO Nº 326/2018

Apresentou, o Vereador Sérgio Mano Fontes, o presente Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a Concessão do Título de Cidadão Diademense ao Tarcísio de Paula Freitas Filho.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica concedido o título de Cidadão Diademense ao Tarcísio de Paula Freitas Filho.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, o homenageado *“Sua dedicação e amor pela cidade de Diadema dão-se pelo trabalho desenvolvido desde o ano de 2010 como líder e Pastor da Igreja Evangélica Bola de Neve, situada na Av. Alda, 700, Centro, em Diadema-SP, ano em que abandonou seu emprego numa multinacional conceituada e deixou sua profissão de formação para atuar como Pastor, cuidando, orientando, reencaminhando pessoas necessitadas de ajuda, através dos serviços sociais da Igreja Bola de Neve. [...] Com o empenho de seu chamado pastoral, Tarcísio, através da Igreja Bola de Neve, já atuou, em média, em mais de 1.500 ações com a distribuição de cestas básicas, remédios, ajuda aos abrigos, bem como distribuição de alimentos e cobertores aos moradores de rua e, quando possível, o reencaminhamento para suas casas, além de quase 1.000 usuários de drogas sendo recuperados e conscientizados, tanto das drogas como da marginalidade ao longo de 8 anos de trabalho junto a cidade de Diadema”*.

É o relatório.

O Projeto de Decreto Legislativo em comento encontra amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que trata da concessão de título de cidadão honorário às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo a ser aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Também encontra respaldo no artigo 168, § 2º, “e”, do Regimento Interno desta Câmara, que dispõe que a concessão de título de cidadão honorário constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 15 de outubro de 2018.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. RODRIGO CAPEL





**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2018 -  
PROCESSO Nº 326/2018**

O Vereador Sérgio Mano Fontes apresentou o presente Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a Concessão do Título de Cidadão Diademense ao Sr. Tarcísio de Paula Freitas Filho.

O presente Projeto de Decreto Legislativo pretende conceder o título de Cidadão Diademense ao Sr. Tarcísio de Paula Freitas Filho, que lhe será entregue, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade..

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, o homenageado *“Sua dedicação e amor pela cidade de Diadema dão-se pelo trabalho desenvolvido desde o ano de 2010 como líder e Pastor da Igreja Evangélica Bola de Neve, situada na Av. Alda, 700, Centro, em Diadema-SP, ano em que abandonou seu emprego numa multinacional conceituada e deixou sua profissão de formação para atuar como Pastor, cuidando, orientando, reencaminhando pessoas necessitadas de ajuda, através dos serviços sociais da Igreja Bola de Neve. [...] Com o empenho de seu chamado pastoral, Tarcísio, através da Igreja Bola de Neve, já atuou, em média, em mais de 1.500 ações com a distribuição de cestas básicas, remédios, ajuda aos abrigos, bem como distribuição de alimentos e cobertores aos moradores de rua e, quando possível, o reencaminhamento para suas casas, além de quase 1.000 usuários de drogas sendo recuperados e conscientizados, tanto das drogas como da marginalidade ao longo de 8 anos de trabalho junto a cidade de Diadema”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 15 de outubro de 2018.

Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


  
Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.....18.....
326/2018
Protocolo 

## PARECER DA PROCURADORIA

**REFERÊNCIA:** Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2018 – Processo nº 326/2018, que dispõe sobre a Concessão do Título de Cidadão Diademense ao Sr. Tarcísio de Paula Freitas Filho.

**AUTORIA:** Vereador Sérgio Mano Fontes

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador Sérgio Mano Fontes, que dispõe sobre a Concessão do Título de Cidadão Diademense ao Sr. Tarcísio de Paula Freitas Filho.

O Projeto em comento estabelece que o referido título será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

É o relatório.

O Projeto de Decreto Legislativo tem amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, ao dispor que também compete à Câmara Municipal “conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto-Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros”.

Ademais, observa-se que o presente projeto de decreto legislativo também encontra respaldo nos artigos 168, § 2º, alínea “e”, 169 e 170, *caput*, do Regimento Interno desta Câmara, que dispõem o seguinte:

“Artigo 168 – [...]

Parágrafo - 2º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

[...]

e – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município;

[...]


Artigo 169 – Por via de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorários ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades que prestaram relevantes serviços em prol do Município.

[...]



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

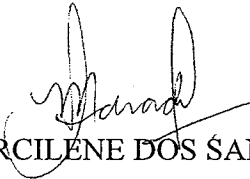
FLS.....19.....
326/2018
Protocolo 

*(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2018 – Processo nº 326/2018)*

Artigo 170 – O Projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.”

Ante o exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

Diadema, 17 de outubro de 2018.



MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procurador I

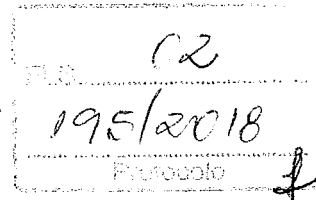
**ITEM**

**VI**



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 046 /2018

PROCESSO Nº 195/2018

4S) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_

Institui o Dia Municipal da Valorização da Coleta Seletiva de Resíduos e da Reciclagem, e dá outras providências.

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Dia Municipal da Valorização da Coleta Seletiva de Resíduos e da Reciclagem, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de novembro.

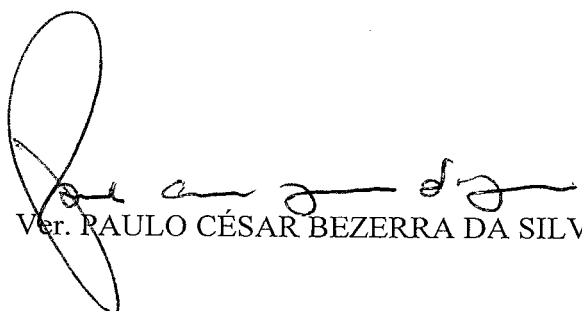
ARTIGO 2º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 3º - Em comemoração ao Dia Municipal da Valorização da Coleta Seletiva de Resíduos e da Reciclagem, poderão ser desenvolvidas ações tendentes à valorização da coleta seletiva de resíduos e da reciclagem.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

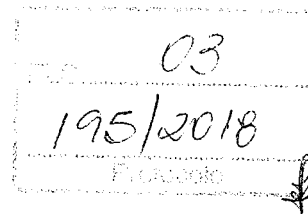
Diadema, 11 de junho de 2018.

  
Ver. RAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

O Município de Diadema possui Programa de Coleta Seletiva de Lixo há 22 anos, que abrange todo o Município, conforme Lei Municipal nº 1.460, de 10 de janeiro de 1996, cujo programa se estende também aos prédios públicos.

Segundo o CEMPRE (Compromisso Empresarial para Reciclagem), o Brasil produz cerca de 7 milhões de toneladas de lixo urbano. Quando misturados, apenas 1 % destes resíduos pode ser reaproveitado. Todavia, se houver a separação correta dos resíduos, o aproveitamento passa para 70 % ou mais. Por isso, a população precisa estar cada vez mais ciente da importância da reciclagem.

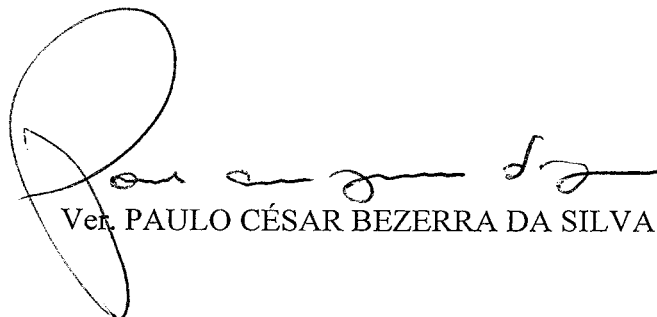
Reciclar é uma forma de reduzir o lixo no ambiente e você também pode colaborar para a conscientização da população acerca de seus benefícios.

O resíduo sólido reutilizável e reciclável deve ser reconhecido como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor da cidadania.

A reciclagem de materiais promove economia de água, energia e outros recursos naturais não renováveis.

Pelo exposto, peço aos Nobres Pares o devido apoio ao presente Projeto de Lei.

Diadema, 11 de junho de 2018.



Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 06
195/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 046/2018 - PROCESSO Nº 195/2018

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, que institui o Dia Municipal da Valorização da Coleta Seletiva de Resíduos e da Reciclagem, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído o Dia Municipal da Valorização da Coleta Seletiva de Resíduos e da Reciclagem, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de novembro.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “segundo o CEMPRE (Compromisso Empresarial para Reciclagem), o Brasil produz cerca de 7 milhões de toneladas de lixo urbano. Quando misturados, apenas 1 % destes resíduos pode ser reaproveitado. Todavia, se houver a separação correta dos resíduos, o aproveitamento passa para 70 % ou mais. Por isso, a população precisa estar cada vez mais ciente da importância da reciclagem”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 25 de junho de 2018.

Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 08
195/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 046/2018 - PROCESSO Nº 195/2018

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo o Dia Municipal da Valorização da Coleta Seletiva de Resíduos e da Reciclagem, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei fica instituído o Dia Municipal da Valorização da Coleta Seletiva de Resíduos e da Reciclagem, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de novembro. Conforme Projeto de Lei em apreço, a data comemorativa integrará o Calendário Oficial do Município de Diadema.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, "*reciclar é uma forma de reduzir o lixo no ambiente e você também pode colaborar para a conscientização da população acerca de seus benefícios. O resíduo sólido reutilizável e reciclável deve ser reconhecido como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor da cidadania. A reciclagem de materiais promove economia de água, energia e outros recursos naturais não renováveis*".

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

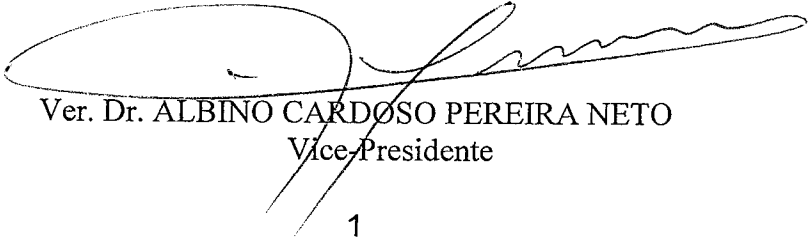
É o Parecer.

Diadema, 25 de junho de 2018.

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA  
Presidente

  
Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Vice-Presidente





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09.....
195/2018
Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 046/2018, Processo nº 195/2018, que institui o Dia Municipal da Valorização da Coleta Seletiva de Resíduos e da Reciclagem, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Paulo César Bezerra da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo César Bezerra da Silva, que institui o Dia Municipal da Valorização da Coleta Seletiva de Resíduos e da Reciclagem, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento institui o Dia Municipal da Valorização da Coleta Seletiva de Resíduos e da Reciclagem, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de novembro.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o Município de Diadema possui Programa de Coleta Seletiva de Lixo há 22 anos, que abrange todo o Município, conforme Lei Municipal nº 1.460, de 10 de janeiro de 1996, cujo programa se estende também aos prédios públicos. Segundo o CEMPRE (Compromisso Empresarial para Reciclagem), o Brasil produz cerca de 7 milhões de toneladas de lixo urbano. Quando misturados, apenas 1 % destes resíduos pode ser reaproveitado. Todavia, se houver a separação correta dos resíduos, o aproveitamento passa para 70 % ou mais. Por isso, a população precisa estar cada vez mais ciente da importância da reciclagem”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....10.....
195/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 046/2018 – Processo nº 195/2018)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 25 de junho de 2018.

*Laura E. M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador II



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
195/2018
Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 046/2018, PROCESSO Nº 195/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal da Valorização da Coleta Seletiva de Resíduos e da Reciclagem, a ser incluído no Calendário Oficial do Município e comemorado, anualmente, no dia 22 de novembro.

A propositura dispõe que na data comemorativa poderão ser realizadas ações tendentes à valorização da coleta seletiva de resíduos e da reciclagem.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 046/2018, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER.

Diadema, 25 de junho de 2018.

Paulo Francisco do Nascimento  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13.....
195/2018
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 046/2018**

**PROCESSO Nº 195/2018**

**AUTOR: VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**

**ASSUNTO: DIA MUNICIPAL DA VALORIZAÇÃO DA COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS E DA RECICLAGEM.**

**RELATOR: VER. SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal da Valorização da Coleta Seletiva de Resíduos e da Reciclagem, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

O artigo 1º da Propositura em apreciação dispõe que o Dia Municipal da Valorização da Coleta Seletiva de Resíduos e da Reciclagem será comemorado anualmente, no dia 22 de novembro e, conforme versa o artigo 2º, a data comemorativa será incluída no Calendário Oficial do Município de Diadema.

O Projeto de Lei em apreciação versa em seu artigo 3º que na data comemorativa poderão ser realizadas ações tendentes à valorização da coleta seletiva de resíduos e da reciclagem.

O nobre colega Vereador, autor da propositura, em justificativa, nos conta que a correta separação dos resíduos sólidos para descarte pode viabilizar a reciclagem de 70% da massa de lixo produzida, de modo que a conscientização do cidadão, levando-o a realizar a separação correta dos resíduos sólidos para descarte, é fundamental para a realização eficaz da reciclagem de resíduos sólidos, indispensável para a preservação do meio ambiente e um futuro sustentável.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....
195/2018
Protocolo

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 046/2018, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2018.



**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 046/2018, de autoria do nobre colega Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal da Valorização da Coleta Seletiva de Resíduos e da Reciclagem, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
**(Presidente)**



**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**(Membro)**

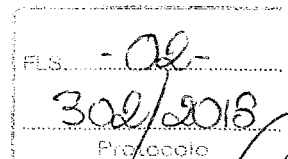
**ITEM**

**VII**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 068 /2018

PROCESSO Nº 302/2018

VS) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

13 / 09 / 2018

VEREADOR

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização, Orientação e Prevenção à Febre Maculosa, e dá outras providências.

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização, Orientação e Prevenção à Febre Maculosa, voltada a informar à população sobre os sintomas e riscos da doença.

ARTIGO 2º - A Campanha Permanente de Conscientização, Orientação e Prevenção à Febre Maculosa deverá ser amplamente divulgada, em diversos meios de comunicação.

ARTIGO 3º - As clínicas veterinárias, *pet shops* e outros estabelecimentos similares poderão afixar cartaz, em local de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres:

“A Febre Maculosa é uma doença febril aguda, de gravidade variável, transmitida aos humanos através de carrapatos, podendo levar a morte.

Entre os sintomas estão febre alta, dores de cabeça e dores musculares, podendo surgir manchas róseas nas extremidades, em torno dos punhos e tornozelos, tronco, face, pescoço, palmas das mãos e solas dos pés.

Procure o Posto de Saúde mais próximo ou consulte seu médico”.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 10 de setembro de 2018.

  
Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



JUSTIFICATIVA

A febre maculosa, no Brasil, é transmitida ao homem através do carrapato-estrela, também conhecido como carrapato-de-cavalo, rododeiro, vermelhinho e mucuim. Trata-se de uma bactéria. Esse carrapato pode, facilmente, se alojar nos cães, cavalos, bois, capivaras e outros.

A febre maculosa é uma doença infecciosa, febril aguda, de gravidade variável, com sintomas que podem variar desde mais leves e atípicos até formas graves, podendo ser letal. Essa doença tem o início agressivo, com febre elevada, cefaléia e mialgia intensa e/ou prostração, seguida de exantema máculo-papular, predominantemente nas regiões palmar e plantar, que pode evoluir para petéquias, equimoses e hemorragias. O tratamento precoce é essencial para evitar evoluções mais graves da doença.

A disposição de informações em determinados lugares, através da Campanha e da afixação de cartazes, vem como uma proposta de alertar a sociedade sobre a doença e seus riscos, podendo assim ficar mais atenta aos sintomas iniciais, ajudando no tratamento precoce.

Considerando também que os casos registrados da doença vêm aumentando a cada dia, apresentando 50% de óbitos, principalmente nas cidades de Campinas e Americana.

Por isso, a grande importância desse tipo de Campanha, que estamos tentando implantar no município desde Julho/2018, pois as pessoas, estando mais informadas e atentas sobre a transmissão dessa doença, tornam possível a diminuição da disseminação do contágio, possibilitando também ter um diagnóstico precoce e tratamento com mais êxito.

Diadema, 10 de setembro de 2018.

  
Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO





Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....06.....
302/2018
Protocolo.....

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 068/2018 - PROCESSO Nº 302/2018

Apresentou o Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização, Orientação e Prevenção à Febre Maculosa, e dando outras providências.

O presente Projeto de Lei objetiva informar à população sobre os sintomas e riscos da doença, por meio de ampla divulgação, em diversos meios de comunicação e com a afixação de cartazes informando sobre a doença.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“a disposição de informações em determinados lugares, através da Campanha e da afixação de cartazes, vem como uma proposta de alertar a sociedade sobre a doença e seus riscos, podendo assim ficar mais atenta aos sintomas iniciais, ajudando no tratamento precoce”*.

O artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema prevê que a saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, a ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 17 de setembro de 2018.

Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 08
302/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 068/2018 - PROCESSO Nº 302/2018

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto apresentou o presente Projeto de Lei, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização, Orientação e Prevenção à Febre Maculosa, e dá outras providências.

Por meio do presente Projeto de Lei fica criada a referida Campanha de Conscientização, Orientação e Prevenção à Febre Maculosa, que objetiva informar à população sobre os sintomas e riscos da doença.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “a febre maculosa é uma doença infecciosa, febril aguda, de gravidade variável, com sintomas que podem variar desde mais leves e atípicos até formas graves, podendo ser letal. Essa doença tem o início agressivo, com febre elevada, cefaléia e mialgia intensa e/ou prostração, seguida de exantema máculo-papular, predominantemente nas regiões palmar e plantar, que pode evoluir para petéquias, equimoses e hemorragias. O tratamento precoce é essencial para evitar evoluções mais graves da doença”.

Consoante dispõe o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, compete ao Município legislar sobre direito local.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 17 de setembro de 2018.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA  
Presidente

  
Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Vice-Presidente



FLS.....09.....
302/2018
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 068/2018, Processo nº 302/2018, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização, Orientação e Prevenção à Febre Maculosa, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização, Orientação e Prevenção à Febre Maculosa, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“a disposição de informações em determinados lugares, através da Campanha e da afixação de cartazes, vem como uma proposta de alertar a sociedade sobre a doença e seus riscos, podendo assim ficar mais atenta aos sintomas iniciais, ajudando no tratamento precoce”*.

O Projeto de Lei em comento institui a Campanha Permanente de Conscientização, Orientação e Prevenção à Febre Maculosa, voltada a informar à população sobre os sintomas e riscos da doença.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

200



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
302/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 068/2018 – Processo nº 302/2018)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 221 - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 17 de setembro de 2018.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
302/2018
Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 068/2018, PROCESSO Nº 302/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador **DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização Orientação e Prevenção à Febre Maculosa, e dá outras providências.

A propositura dispõe que a campanha terá por objetivos informar a população sobre os sintomas e riscos da doença.

Versa a propositura que a campanha deverá ser amplamente divulgada, em diversos meios de comunicação.

Ainda, a propositura dispõe que clínicas veterinárias, *pet shops* e outros estabelecimentos similares poderão afixar cartaz, em local de fácil visualização, contendo informações sobre os riscos de contágio e sintomas da doença, conforme especifica.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 068/2018, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei que vier a ser aprovada.

É o **PARECER**.

Diadema, 17 de setembro de 2018.

Paulo Francisco do Nascimento  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13.....
302/2018
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 068/2018**

**PROCESSO Nº 302/2018**

**AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO.**

**ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO À FEBRE MACULOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização, Orientação e Prevenção à Febre Maculosa, e dá outras Providências, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

O Projeto de Lei em apreciação versa que a Campanha será voltada a informar a população sobre os sintomas e os riscos da doença.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreciação, esclarece que a febre maculosa é transmitida através de carrapatos, causando febre alta, dores de cabeça e dores musculares, entre outros. A doença pode inclusive levar à morte

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

A propositura dispõe que a campanha deverá ser amplamente divulgada nos diversos meios de comunicação.

Ainda, a propositura autoriza clínicas veterinárias, pet shops e estabelecimentos similares a afixar cartaz com texto que especifica, orientando sobre as causas e sintomas da doença.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....  
302/2018  
.....  
Protocolo X

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 068/2018, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2018.



**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 068/2018, de autoria do nobre colega Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização, Orientação e Prevenção à Febre Maculosa, e dá outras Providências, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
(Presidente)



**VER. SÉRGIO RAMOS DA SILVA**  
(Vice-Presidente)

**ITEM**

**VIII**

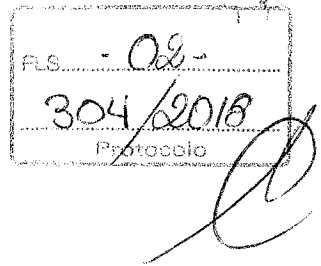




# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 070 /18  
PROCESSO Nº 304 /18



~~PLS) COMISSÃO(ÕES) DE:~~  
~~20/03/2018~~  
~~SALEK APARECIDO ALMEIDA~~

Dispõe sobre o registro e a comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência, no Município de Diadema, por parte dos hospitais pertencentes à rede municipal de saúde.

O Vereador SALEK APARECIDO ALMEIDA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Os hospitais pertencentes à rede municipal de saúde deverão registrar e comunicar de imediato os casos de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Município de Diadema.

ARTIGO 2º - Consideram-se instituições, entidades e associações, para efeitos desta Lei, os órgãos públicos e privados, cadastrados na Secretaria de Saúde, que realizam e prestam serviços de atendimento a pessoas com Síndrome de Down.

ARTIGO 3º - A comunicação prevista nesta Lei, após detectada a Síndrome, tem por objetivo:

I – Garantir apoio, acompanhamento e intervenção imediata das instituições, entidades e associações, por meio de profissionais capacitados, com vistas à estimulação precoce;

II – Garantir que os pais recebam a devida orientação, no que concerne ao indispensável ajuste familiar à nova situação, com as adaptações e mudanças de hábitos à mesma inerentes;

III – Afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas quanto ao desempenho e ao potencial dos primeiros anos de vida, visando ao desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com Síndrome de Down;

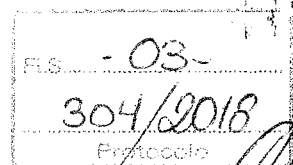
IV – Garantir condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando o desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades e sua integração efetiva como protagonista produtiva em potencial junto ao contexto social.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 13 de setembro de 2018.

  
Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa a impedir um diagnóstico tardio e a garantir o conhecimento dos casos de recém-nascidos com Síndrome de Down, ajudando, assim, a assegurar a identificação e o atendimento precoce, de forma a facilitar um estímulo mais rápido e possibilitar maiores oportunidades de um desenvolvimento futuro.

De acordo com o Projeto down.org.br, a cada minuto, nascem 18 bebês com problemas de formação, no mundo, o que significa 9,8 milhões de bebês por ano. A Síndrome de Down, na área das síndromes genéticas, é a de maior incidência: 91%. No Brasil, estima-se que, entre crianças, adolescentes e adultos, a população de portadores da Síndrome de Down já esteja perto de 300 mil pessoas. A maioria é carente, pobre, sem orientação, sem informação, sem condições de frequentar clínicas de estimulação precoce (são raras no Brasil) ou escolinhas especializadas (mais raras ainda).

Em geral, as crianças com Síndrome de Down são menores em tamanho e seu desenvolvimento físico e mental é mais lento do que o de outras crianças da mesma faixa etária.

É importante destacar que a Síndrome de Down não é uma doença, e sim uma condição inerente à pessoa. Portanto, não se deve falar em tratamento ou cura. Entretanto, como esta condição está associada à propensão ao desenvolvimento de algumas doenças, questões de saúde devem ser observadas desde o nascimento da criança.

A intensidade de cada um desses aspectos varia imensamente de pessoa para pessoa e não há relação entre as características físicas e um maior ou menor comprometimento intelectual. Vale ressaltar que não existem graus de Síndrome de Down. O desenvolvimento está intimamente relacionado ao estímulo e incentivo que recebem, sobretudo, nos primeiros anos de vida.

Devida à importância do presente Projeto de Lei, peço o apoio dos Nobres Pares, no sentido de que o mesmo venha a ser aprovado.

Diadema, 13 de setembro de 2018.

  
Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....08.....
304/2018
Protocolo J

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 070/2018, PROCESSO Nº 304/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador SALEK APARECIDO ALMEIDA que dispõe sobre o registro e a comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência, no Município de Diadema, por parte dos hospitais pertencentes à rede municipal de saúde.

O nobre Vereador, autor da propositura, em justificativa, informa que o diagnóstico precoce da síndrome de Down é fundamental para que a criança receba o atendimento adequado às suas necessidades, garantindo um melhor desenvolvimento da criança e a possibilidade desta gozar de melhor qualidade de vida.

O Projeto de Lei em apreciação versa que para efeitos da Lei que vier a ser aprovada, consideram-se instituições, entidades e associações, os órgãos públicos e privados, cadastrados na Secretaria de Saúde, que realizam e prestam serviços de atendimento a pessoas com Síndrome de Down.

A propositura dispõe, ainda, que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 070/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 24 de setembro de 2018.

  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09.....
304/2018
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 070/2018**

**PROCESSO Nº 304/2018**

**AUTOR: VEREADOR SALEK APARECIDO ALMEIDA**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O REGISTRO E A COMUNICAÇÃO IMEDIATA DE RECÉM-NASCIDOS COM SÍNDROME DE DOWN ÀS INSTITUIÇÕES, ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES ESPECIALIZADAS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES COM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, POR PARTE DOS HOSPITAIS PERTENCENTES À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**RELATOR: SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR SALEK APARECIDO ALMEIDA**, que dispõe sobre o registro e a comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência, no Município de Diadema, por parte dos hospitais pertencentes à rede municipal de saúde.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

A presente propositura dispõe que os hospitais pertencentes à rede municipal de saúde deverão registrar e comunicar de imediato os casos de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência do Município.

O artigo 3º da propositura versa que a comunicação dos casos de síndrome de Down prevista tem por objetivo garantir o atendimento precoce da criança por instituições dotadas de profissionais capacitados; garantir que os pais recebam a devida orientação acerca da ação adequada da família; afastar o estímulo tardio, visando o melhor desenvolvimento motor e intelectual das crianças com síndrome de Down e, finalmente, garantir condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades e sua integração efetiva como protagonista produtiva em potencial junto ao contexto social.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....

304/2018

Protocolo

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que o atendimento especializado precoce das crianças com síndrome de Down favorece o melhor desenvolvimento motor e intelectual, sendo que o estímulo nos primeiros anos de vida é fundamental.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura em apreço tem o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 070/2018, na forma como se encontra redigido.


Salas das Comissões, 24 de setembro de 2018.



**SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 070/2018, de autoria do nobre colega **VEREADOR SALEK APARECIDO ALMEIDA**, que dispõe sobre o registro e a comunicação imediata de recém-nascidos com síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência, no Município de Diadema, por parte dos hospitais pertencentes à rede municipal de saúde.

Salas das Comissões, data supra.



**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
**(Presidente)**



**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**(Membro)**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....11.....
304/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 070/18 - PROCESSO Nº 304/18

O Vereador SALEK APARECIDO ALMEIDA apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o registro e a comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência, no Município de Diadema, por parte dos hospitais pertencentes à rede municipal de saúde.

O objetivo do Autor é possibilitar que as crianças iniciem o tratamento médico o quanto antes, garantindo-lhes, desta forma, os estímulos necessários para o seu desenvolvimento.

Em relação aos pais e responsáveis, pretende que lhes seja fornecida toda a orientação e o suporte de que necessitam para proceder às devidas adaptações familiares.

Por fim, no que concerne ao futuro dessas crianças, pretende garantir-lhes condições reais de socialização, inclusão, inserção social, autonomia e integração efetiva.

O artigo 255, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 01 de outubro de 2018.

Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	12
	304/2018
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 070/18 - PROCESSO Nº 304/18

Apresentou o Vereador SALEK APARECIDO ALMEIDA o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o registro e a comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência, no Município de Diadema, por parte dos hospitais pertencentes à rede municipal de saúde.

Ao possibilitar que tais entidades especializadas sejam imediatamente informadas dos casos de crianças nascidas com Síndrome de Down, entende o Autor que estaremos garantindo que elas não apenas recebam todo o tratamento de que necessitam para seu desenvolvimento sadio, como também permitindo que tal tratamento seja realizado em tempo hábil, pois estímulos tardios não surtem os mesmos efeitos que os estímulos precoces.

Entende, ainda, que os pais e responsáveis também devem receber a devida orientação, para que consigam promover as indispensáveis mudanças e adaptações.

Embora, como informa o próprio Autor, a Síndrome de Down não seja classificada como uma doença, certo é que os portadores precisam de cuidados especiais, tanto no tocante à sua saúde, já que são bastante frequentes os casos de problemas cardíacos, como no que se refere ao seu desenvolvimento intelectual e emocional.

Portanto, o presente Projeto de Lei, ao possibilitar que os cuidados e as orientações necessárias sejam disponibilizados o quanto antes, reveste-se de inegável importância e relevância social, motivo pelo qual manifestamo-nos por sua aprovação.

É o Relatório.

Diadema, 01 de outubro de 2018.

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... <i>13</i> .....
304/2018
.....
Protocolo <i>1</i>

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 070/18  
PROCESSO Nº 304/18

INTERESSADO: Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

ASSUNTO: Dispõe sobre o registro e a comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência, no Município de Diadema, por parte dos hospitais pertencentes à rede municipal de saúde.

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador SALEK APARECIDO ALMEIDA, dispõe sobre o registro e a comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas, cadastradas na Secretaria de Saúde, que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência, no Município de Diadema, por parte dos hospitais pertencentes à rede municipal de saúde.

São objetivos da presente propositura:

- Garantir apoio, acompanhamento e intervenção imediata das instituições, entidades e associações, por meio de profissionais capacitados, com vistas à estimulação precoce;
- Garantir que os pais recebam a devida orientação, no que concerne ao indispensável ajuste familiar à nova situação, com as adaptações e mudanças de hábitos à mesma inerentes;
- Afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas quanto ao desempenho e ao potencial dos primeiros anos de vida, visando ao desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com Síndrome de Down;
- Garantir condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando o desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades e sua integração efetiva como protagonista produtiva em potencial junto ao contexto social.

Em sua justificativa, o Autor afirma que, através da presente propositura, pretende garantir que as crianças recebam, em tempo hábil, o tratamento de que necessitam para um desenvolvimento sadio, possibilitando, ainda, que adquiram a autonomia de que precisarão na vida adulta.

Estando a presente propositura de acordo com o disposto no artigo 255, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a mesma deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 de referido diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 03 de outubro de 2.018.

*Silvia Mitentak*  
SILVIA MITENTAK  
Procurador V



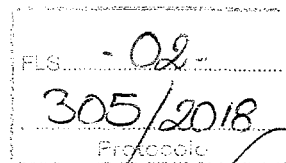
**ITEM**

**IX**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 071 /2018

PROCESSO Nº 305 /2018

(S) COMISSÃO(S) DE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

20/09/18

\_\_\_\_\_

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização “Não Jogue Vidro no Lixo”, e dá outras providências.

O Vereador Jeocaz Coelho Machado, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização “Não Jogue Vidro no Lixo”, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de setembro.

ARTIGO 2º – A Semana de Conscientização “Não Jogue Vidro no Lixo” tem como objetivo promover a conscientização de descarte de resíduos cortantes de forma regular, para prevenir e evitar acidentes.

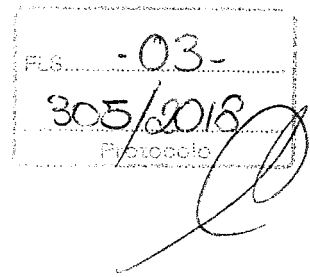
ARTIGO 3º - A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 14 de setembro de 2018.

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a conscientização, prevenção e, principalmente, evitar acidentes.

Muitos moradores colocam objetos cortantes no lixo sem se preocupar com a segurança dos coletores e, fora da sua casa, o lixo continua sendo um perigo. Além de poder machucar os moradores de rua e animais que, porventura, venham a fuçar o saco de lixo, a principal vítima é o coletor de lixo.

Este trabalhador que, de sol a sol, se encarrega de recolher nossos resíduos e deixar nossa cidade mais limpa, ao recolher o lixo, pode igualmente se machucar.

Sendo assim, estando justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Diadema, 14 de setembro de 2018.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo

FLS.....06.....  
305/2018  
.....  
Protocolo

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 071/2018 - PROCESSO Nº 305/2018**

O Vereador Jeocaz Coelho Machado apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização “Não Jogue Vidro no Lixo”, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização “Não Jogue Vidro no Lixo”, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de setembro.

A referida Semana tem como objetivo promover a conscientização de descarte de resíduos cortantes de forma regular, para prevenir e evitar acidentes, conforme previsto no artigo 2º do Projeto de Lei em comento.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 24 de setembro de 2018.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....08.....  
305/2018  
.....  
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 071/2018 - PROCESSO Nº 305/2018

O Vereador Jeocaz Coelho Machado apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização “Não Jogue Vidro no Lixo”, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização “Não Jogue Vidro no Lixo”, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de setembro.

Em comemoração à Semana de Conscientização “Não Jogue Vidro no Lixo” serão realizadas atividades com o objetivo de conscientizar sobre o descarte de resíduos cortantes de forma regular, para prevenir e evitar acidentes.

Consoante justificativa ao Projeto de Lei apresentado pelo autor, *“o presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a conscientização, prevenção e, principalmente, evitar acidentes. Muitos moradores colocam objetos cortantes no lixo sem se preocupar com a segurança dos coletores e, fora da sua casa, o lixo continua sendo um perigo. Além de poder machucar os moradores de rua e animais que, porventura, venham a fuçar o saco de lixo, a principal vítima é o coletor de lixo. Este trabalhador que, de sol a sol, se encarrega de recolher nossos resíduos e deixar nossa cidade mais limpa, ao recolher o lixo, pode igualmente se machucar”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 24 de setembro de 2018.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Vice-Presidente

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO  
Membro



FLS.....09.....
305/2018
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 071/2018, Processo nº 305/2018, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização “Não Jogue Vidro no Lixo”, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Jeocaz Coelho Machado.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Jeocaz Coelho Machado, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização “Não Jogue Vidro no Lixo”, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização “Não Jogue Vidro no Lixo”, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de setembro.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*o presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a conscientização, prevenção e, principalmente, evitar acidentes. Muitos moradores colocam objetos cortantes no lixo sem se preocupar com a segurança dos coletores e, fora da sua casa, o lixo continua sendo um perigo. Além de poder machucar os moradores de rua e animais que, porventura, venham a fuçar o saco de lixo, a principal vítima é o coletor de lixo*”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....10.....
305/2018
.....
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 071/2018 – Processo nº 305/2018)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 24 de setembro de 2018.

*Laura E. M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... // .....
305/2018
..... Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 071/2018, PROCESSO Nº 305/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização “Não Jogue Vidro no Lixo”, a ser celebrada, anualmente, na terceira semana do mês de setembro, e dá outras providências.

A propositura dispõe que a Semana de Conscientização “Não Jogue Vidro no Lixo” tem como objetivo promover a conscientização da população acerca do descarte de resíduos cortantes de forma regular, para prevenir acidentes.

A propositura ainda versa que a celebração deverá integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 071/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 24 de setembro de 2018.

  
Econ. Paulo Francisco do Nascimento  
Analista Técnico Legislativo





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13.....
305/2018
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 071/2018**

**PROCESSO Nº 305/2018**

**AUTOR: VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**

**ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO “NÃO JOGUE VIDRO NO LIXO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização “Não Jogue Vidro no Lixo”, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

O Projeto de Lei em apreciação dispõe que a Semana de Conscientização “Não Jogue Vidro no Lixo” será comemorada, anualmente, na terceira semana do mês de setembro e deverá ser incluída no Calendário Oficial do Município.

Versa a propositura que o objetivo da celebração que se pretende instituir é o de promover a conscientização sobre o descarte de resíduos cortantes de forma regular, para evitar acidentes.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.




# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....  
305/2018  
.....  
Protocolo.....

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 071/2018, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 24 de setembro de 2018.

  
**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO  
JÚNIOR**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 071/2018, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização “Não Jogue Vidro no Lixo”, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
**(Presidente)**

  
**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Vice-Presidente)**

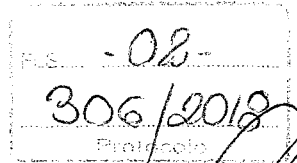
**ITEM**

**X**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 072 /2018

PROCESSO Nº 306 /2018

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

20/09/2018

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Dispõe sobre publicidade pertinente ao andamento das execuções das obras públicas no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador Jeoacaz Coelho Machado, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Artigo 1º - Dispõe sobre publicidade do andamento das execuções das obras públicas nas quais a municipalidade é parte interessada, nos termos e disposições da presente Lei.

Parágrafo 1º - A publicidade de que trata o *caput* deste artigo efetivar-se-á por intermédio do *site* oficial da Prefeitura Municipal de Diadema já existente.

Parágrafo 2º - Para efeitos desta Lei, entendem-se como execuções de obras toda ação resultante de construção, reforma, ampliação, novação e/ou adaptação de próprios municipais ou não, onde a municipalidade de alguma forma participe financeiramente ou por meio de convênios firmados entre os demais entes da Federação, Estados ou União; ou ainda, por parceria ou convênio firmado com a iniciativa privada.

Artigo 2º - O andamento das execuções das obras públicas ficará à disposição no *site* oficial do Município e será atualizado mensalmente, com as informações necessárias de modo a satisfazer o objetivo desta Lei.

Artigo 3º - Para o cumprimento do artigo 37 da Constituição Federal, o *site* oficial do Município será abastecido com as informações referentes ao objeto da obra; endereço do local físico onde está sendo realizada a obra; individualização por secretaria, autarquias e fundações; data do início e término da obra; custo total da obra; fonte financiadora da obra; engenheiro responsável e outras informações relevantes.

Parágrafo único - A obtenção das informações referentes às execuções de obras públicas será liberada para qualquer pessoa, visando o cumprimento do interesse público.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

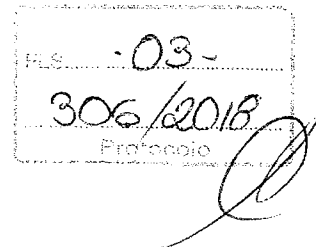
Diadema, 14 de setembro de 2018.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende continuar o clamor público por transparência dentro da sociedade diademense, tendo em vista que é necessário demonstrar, de forma clara, prática e objetiva, como funcionam os órgãos públicos e suas Secretarias.

Neste aspecto, já existe o Portal Transparência do Município de Diadema, que traz um balanço geral da cidade, com demonstrativo de receitas e despesas, diretrizes, PPA – Plano Plurianual, LOA – Lei Orçamentária Anual e acesso a inúmeras informações sobre a cidade.

Dessa forma, com a mesma perspectiva, seria justo e equilibrado que também fosse disponibilizado para toda a sociedade, de forma simples, rápida e dinâmica, uma consulta às obras que estão sendo realizadas pela Prefeitura do Município de Diadema ou no Município de Diadema.

Contamos com os nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei, pelo sua grande relevância social e em cumprimento ao interesse público.

Diadema, 14 de setembro de 2018.

  
Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....007.....
306/2018
Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 072/2018, PROCESSO Nº 306/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, que dispõe sobre publicidade pertinente ao andamento das execuções das obras públicas no Município de Diadema, e dá outras providências.

A propositura dispõe que o andamento das execuções das obras públicas do Município de Diadema ficará à disposição no *site* oficial do Município e será atualizado mensalmente.

A propositura versa ainda que deverão ser disponibilizadas informações a respeito do objeto da obra pública; endereço do local de realização da obra; individualização por secretaria, autarquias e fundações; data do início e término da obra; fonte financiadora da obra; engenheiro responsável e outras informações pertinentes.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 072/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 24 de setembro de 2018.

**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09.....  
306/2018  
.....  
Protocolo.....

**PROJETO DE LEI Nº 072/2018**

**PROCESSO Nº 306/2018**

**AUTOR: VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE PUBLICIDADE DO ANDAMENTO DAS EXECUÇÕES DAS OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.**

**RELATOR: SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que dispõe sobre publicidade do andamento das execuções das obras públicas no Município de Diadema, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

O Projeto de Lei em apreciação dispõe as informações a respeito do andamento das execuções das obras públicas do Município deverão ser disponibilizadas no seu *site* oficial, devendo ser disponibilizadas informações referentes ao objeto da obra; endereço no qual estiverem sendo realizadas; individualização por secretaria, autarquia e fundações; data do início e término da obra; engenheiro responsável e outras informações relevantes.

Em justificativa subscrita pelo nobre colega Vereador, autor da propositura, este esclarece que o objetivo da mesma é dar maior transparência à ação da Prefeitura, atendendo ao clamor da população diademense.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
306/2018
Protocolo

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 072/2018, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 24 de setembro de 2018.



**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 072/2018, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que dispõe sobre publicidade do andamento das execuções das obras públicas no Município de Diadema, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
**(Presidente)**



**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO**  
**JÚNIOR**

**(Membro)**





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....11.....
306/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 072/2018 - PROCESSO Nº 306/2018

O Vereador Jeocaz Coelho Machado apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a publicidade pertinente ao andamento das execuções de obras públicas no Município de Diadema, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, o andamento das execuções das obras públicas ficará à disposição no *site* oficial do Município de Diadema e será atualizado mensalmente, para fins de cumprir o princípio da publicidade e atender ao interesse público.

Conforme justificativa apresentada pelo autor da propositura, “o presente Projeto de Lei pretende continuar o clamor público por transparência dentro da sociedade diademense, tendo em vista que é necessário demonstrar, de forma clara, prática e objetiva, como funcionam os órgãos públicos e suas Secretarias”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 28 de setembro de 2018.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL  
Membro



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS..... 12
306/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,  
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 072/2018 - PROCESSO Nº 306/2018

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Ver. Jeoacaz Coelho Machado dispor sobre publicidade pertinente ao andamento das execuções das obras públicas no Município de Diadema, e dá outras providências.

Conforme Projeto de Lei, o andamento das execuções das obras públicas ficará à disposição no *site* oficial do Município de Diadema e será atualizado mensalmente, para fins de dar publicidade e transparência e atender ao interesse público.

Segundo justificativa apresentada pelo autor, *“neste aspecto, já existe o Portal Transparência do Município de Diadema, que traz um balanço geral da cidade, com demonstrativo de receitas e despesas, diretrizes, PPA – Plano Plurianual, LOA – Lei Orçamentária Anual e acesso a inúmeras informações sobre a cidade. Dessa forma, com a mesma perspectiva, seria justo e equilibrado que também fosse disponibilizado para toda a sociedade, de forma simples, rápida e dinâmica, uma consulta às obras que estão sendo realizadas pela Prefeitura do Município de Diadema ou no Município de Diadema”*.

Além disso, o Projeto de Lei permite o acesso à informação e consagra o direito à transparência dos serviços públicos.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 28 de setembro de 2018.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA  
Vice-Presidente

  
Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13.....  
306/2018  
Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 072/2018, Processo nº 306/2018, que dispõe sobre publicidade pertinente ao andamento das execuções das obras públicas no Município de Diadema, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Jeoacaz Coelho Machado.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Jeoacaz Coelho Machado, que dispõe sobre publicidade pertinente ao andamento das execuções das obras públicas no Município de Diadema.

O Projeto de Lei em comento dispõe sobre a publicidade do andamento das execuções das obras públicas por intermédio do *site* oficial da Prefeitura Municipal de Diadema já existente, dando cumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o presente Projeto de Lei pretende continuar o clamor público por transparência dentro da sociedade diademense, tendo em vista que é necessário demonstrar, de forma clara, prática e objetiva, como funcionam os órgãos públicos e suas Secretarias. Neste aspecto, já existe o Portal Transparência do Município de Diadema, que traz um balanço geral da cidade, com demonstrativo de receitas e despesas, diretrizes, PPA – Plano Plurianual, LOA – Lei Orçamentária Anual e acesso a inúmeras informações sobre a cidade. Dessa forma, com a mesma perspectiva, seria justo e equilibrado que também fosse disponibilizado para toda a sociedade, de forma simples, rápida e dinâmica, uma consulta às obras que estão sendo realizadas pela Prefeitura do Município de Diadema ou no Município de Diadema”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 14
306/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 072/2018 – Processo nº 306/2018)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

A redação do Projeto de Lei foi elaborada nos mesmos moldes da Lei nº 12.574/2011 do Município de Ribeirão Preto (sanadas as irregularidades apontadas no v. acórdão), cuja constitucionalidade foi questionada perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2141951-55.2017.8.26.0000, julgada parcialmente procedente em 14/03/2018, conforme ementa abaixo colacionada:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.574/2011 que dispõe sobre publicidade pertinente ao andamento das execuções das obras públicas no Município de Ribeirão Preto. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Ação improcedente. Tocante ao vício formal da gênese legal, afere-se inobservância de regra de competência legislativa, ou da não observância do devido processo legislativo, tal como a incompetência de determinado ente para tratar de tema específico. Nesta, podem ocorrer tanto vícios formais subjetivos - que digam respeito à pessoa que tenha a competência para legislar determinada matéria -, como também, vícios formais objetivos, consubstanciados no próprio processo legislativo, hipóteses não observadas no caso em apreço. A espécie normativa em comento, não encerra ofensa a dispositivos da Constituição Estadual. Em verdade, a lei municipal visa tutelar o acesso à informação e a moralidade da Administração Pública.. Vem da doutrina tradicional que são de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. A questão atinente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo encontrou em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, tratamento que prestigia as competências dos senhores vereadores no tocante à sua capacidade de iniciar leis. Com o decidido, a Colenda Corte Suprema forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa. A questão está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado "Tema" com propositura clara e abrangente. Trata-se do TEMA 917 – Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....
306/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 072/2018 – Processo nº 306/2018)

redação: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". Vislumbra-se que na visão do C.STF – estampada no Tema 917 - (tocante à expressão "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata ... da atribuição de seus órgãos ...") é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes entes estatais. À luz do presente feito, parece correto compreender que a criação de ato normativo que busque dar concretude aos princípios da publicidade dos atos da Administração e da transparência, objeto da disposição legislativa ora vergastada, não tem a dimensão de caracterizar inserção em matéria dispositiva da "atribuição de Órgão da Administração Municipal" (privativa do Chefe do Poder Executivo), mas significa apenas providência normatizada tendente ao aprimoramento do bom funcionamento dos serviços públicos naquele município. Se no caso paradigmático ensejador da Repercussão Geral o Ministro Relator ponderou que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição, há que se permitir a ponderação - por inegável semelhança - que no tocante à lei ora vergastada, também estamos diante de tutela de direito fundamental à transparência dos serviços públicos e do acesso à informação. A lei vergastada, também, presta inegável homenagem ao princípio da moralidade (da Administração Pública), insculpido nos textos constitucionais, cumprindo ponderar que ao criar mecanismos de controle e fiscalização sobre o Poder Executivo Municipal, o Legislativo está exercendo uma de suas mais relevantes funções institucionais. Esta, aliás, a leitura do art. 20, inc. X, da Constituição do Estado de São Paulo: Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa: (...) X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada; Neste passo, a lição de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco : É típico do regime republicano que o povo, titular da soberania, busque saber como os seus mandatários gerem a riqueza do País. Essa fiscalização se faz também pelos seus representantes eleitos, integrantes do parlamento. Cabe ao Congresso Nacional, à guisa de controle externo, "a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas" (art. 70 da CF). (...) O parlamento, além disso, deve conhecer a realidade do País, a que lhe cabe conferir conformação jurídica. O Congresso Nacional, por isso, também investiga fatos, perscruta como as leis que edita estão sendo aplicadas e busca assenhorar-se do que acontece na área da sua competência. Faz tudo isso com vistas a desempenhar, com maior precisão, as suas funções deliberativas. Tornando o serviço em comento mais eficaz, o Município em tela presta homenagem a princípio de envergadura constitucional, eis que segundo Hely Lopes Meirelles: "[o] princípio da eficiência exige que uma atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da

lso



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....16.....

306/2018

Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 072/2018 – Processo nº 306/2018)

comunidade e de seus membros." Afere-se que a Lei nº 12.574, de 25/05/2011, ora impugnada, silencia quanto à fonte de receita para sua implementação. Não obstante, não se vislumbra do texto qualquer criação de despesas à municipalidade, de modo que o silêncio da norma não se traduz em vício de constitucionalidade. No entanto, a douta maioria, acolhendo voto divergente do eminente Desembargador João Negrini Filho reconheceu a parcial inconstitucionalidade da lei impugnada para afastar as expressões "descrição pormenorizada da obra" e "imagens de várias etapas" do artigo 3º da Lei nº 12.574/2011, do Município de Ribeirão Preto, por acarretar certa interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2141951-55.2017.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 28/03/2018).

O Projeto de Lei em comento tutela o acesso à informação e a moralidade da Administração Pública, dando concretude aos princípios da publicidade dos atos da Administração e da transparência dos serviços públicos. Ademais, o Projeto de Lei em análise cria um mecanismo de controle e fiscalização sobre o Poder Executivo Municipal, o que é uma das mais relevantes funções institucionais do Poder Legislativo.

Como o Projeto de Lei não apresenta os vícios apontados no v. acórdão do TJ/SP que poderiam sugerir alguma interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo, entendo pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em exame, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 28 de setembro de 2018.

*Laura E. M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III